

VALERIA NEPOMUCENO TELES DE MENDONÇA (ORG.)



ENSINAR A SE PROTEGER

a autoproteção de crianças
como estratégia de
enfrentamento às violências



PROEXC
PRO-REITORIA DE
EXTENSÃO E CULTURA





ENSINAR A SE PROTEGER

a autoproteção de crianças
como estratégia de
enfrentamento às violências

Valeria Nepomuceno
Teles de Mendonça (org.)



PROEXC
PRO-REITORIA DE
EXTENSÃO E CULTURA



Recife | 2022

Universidade Federal de Pernambuco

Reitor: Alfredo Macedo Gomes

Vice-Reitor: Moacyr Cunha de Araújo Filho

Editora UFPE

Diretor: Junot Cornélio Matos

Vice-Diretor: Diogo Cesar Fernandes

Editor: Artur Almeida de Ataíde



Conselho Editorial (Coned)

Alex Sandro Gomes

Carlos Newton Júnior

Eleta de Carvalho Freire

Margarida de Castro Antunes

Marília de Azambuja Machel

Pró-Reitoria de Extensão e Cultura

Pró-Reitor: Oussama Naouar

Coordenação de Gestão Editorial e Impacto Social

Coordenador: Adriano Dias de Andrade

Assistentes: Artur Villaça Franco, Rodrigo Ferreira dos Santos

Editoração

Revisão de Texto: João Gabriel Pereira da Silveira (1ª Revisão); Ana Beatriz Lessa Rosendo,

Isabel Padilha de Castro Perazzo de Andrade, Marina de Lima Coutinho da Silva,

Tiago dos Santos Calaça (2ª Revisão)

Projeto Gráfico: Danielly Lourenço das Chagas

Imagem da capa: propriamente autorizada pelos pais da criança – fotografia de Luiza Costa Vitória

Catálogo na fonte

Bibliotecária Kalina Ligia França da Silva, CRB4-1408

E59 Ensinar a se proteger [recurso eletrônico] : a autoproteção de crianças como estratégia de enfrentamento às violências / organizadora : Valeria Nepomuceno Teles de Mendonça. – Recife : Pró-Reitoria de Extensão e Cultura da UFPE; Ed. UFPE, 2022.

Vários autores.

Inclui referências.

ISBN 978-65-5962-250-4 (online)

1. Crianças e violência – Prevenção. 2. Crianças – Maus-tratos – Prevenção.
3. Adolescentes e violência – Prevenção. 4. Violência – Prevenção. 5. Serviço social – Brasil. I. Mendonça, Valeria Nepomuceno Teles de (Org.).

362.7

CDD (23.ed.)

UFPE (BC2022-100)

Esta obra está licenciada sob uma Licença Creative Commons
Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações 4.0 Internacional.



Av. Prof. Moraes Rego, 1235 – Cidade Universitária, Recife, PE.

CEP 50670-90, Tels.: (81) 2126-8134/ 2126-8105

E-mail: proexc@ufpe.br

Pareceristas *ad hoc*

Edital Proexc/UFPE nº 6/2022 – Incentivo à Publicação
de Livros Digitais (*e-books*) com Temáticas de Extensão e Cultura

Alexandre Lima Castelo Branco
Centro Universitário Estácio do Recife

Alfredo Manoel de Rezende Silva
Universidade Estadual de Campinas

Ana Lúcia Ribeiro Gonçalves
Universidade Federal de Uberlândia

Ana Paula de Sant’Ana
Faculdade FAIPE

Andrea de Barros
Universidade Paulista

Cezar Grontowski Ribeiro
Instituto Federal do Paraná

Denise Maria Hudson de Oliveira
Universidade de Brasília

Felipe Fernandes Ribeiro
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Francine Carla de Salles Cunha Rojas
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Gisele Marcia de Oliveira Freitas

Universidade do Estado da Bahia

Graziella Ribeiro de Sousa

Universidade de São Paulo

Henrique César da Costa Souza

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Isabella Giordano Bezerra

Universidade Federal de Pernambuco

Janaína Fernandes Guimarães Polonini

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Jefferson da Silva Moreira

Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Josué Souza Gleriano

Universidade do Estado de Mato Grosso

Leandro Nunes

Universidade Federal de Santa Catarina

Letícia Virginia Leidens

Universidade Federal Fluminense

Lucas Manca Dal'Ava

Universidade Estadual de Campinas

Lucia Maria de Freitas Perez

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Marcos Adriano Barbosa de Novaes

Universidade Estadual do Ceará

Mariana Hennes Sampaio Lôbo

Universidade Federal de Alagoas

Marília Feitosa de Alencar Arruda

Universidade de Lisboa

Michele Lins Aracaty e Silva

Universidade Federal do Amazonas

Patrícia Cristina dos Santos Costa

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Paulo José da Fonseca Pires

Instituto Federal Catarinense – Campus Rio do Sul

Pedro Esteves de Freitas

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Reginaldo Pereira França Júnior

Universidade Federal de Campina Grande

Renata Janaína Pereira de Souza

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Rosangela Silveira Garcia

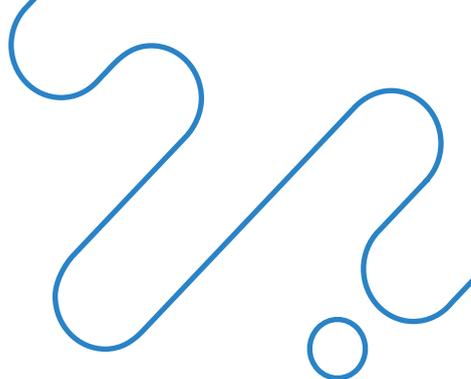
Instituto Federal Catarinense

Sueli Ribeiro Mota Souza

Universidade do Estado da Bahia

Túlio Reis Hannas

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais



Prefácio

Extensão e Cultura na UFPE: 60 anos de contribuição à sociedade

Em 2022, a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) celebra o legado de 60 anos de institucionalização das ações de extensão e cultura, a partir da fundação do Serviço de Extensão Cultural (SEC) na então Universidade do Recife (UR) em 1962. A iniciativa de João Alfredo Gonçalves da Costa Lima, reitor à época, Paulo Freire, jovem professor que despontava no cenário intelectual pernambucano, e demais colaboradores conjugou, no âmbito do SEC, a *Rádio Universidade* e a *Estudos Universitários: revista de cultura*. Essas atividades tinham objetivos claros: desenclausurar a universidade, levá-la para perto dos anseios da sociedade, aproximá-la do povo – categoria ainda em construção naquele momento da nossa história. Esses objetivos fundantes persistem na história da UFPE e são diuturnamente reelaborados pela Pró-Reitoria de Extensão e Cultura (Proexc), descendente direta daquele projeto de Universidade encarnado pelo SEC, cuja existência fora precocemente interrompida pelos acontecimentos que marcaram a década de 1960 no Brasil.

A partir dos muitos editais, que anualmente são lançados, e das muitas atividades de extensão e cultura, que são fomentadas ou apoiadas pela Proexc, a UFPE tem reavivado, especialmente nos últimos anos, o sentimento de que uma Universidade pública não se faz apenas nos *campi* universitários ou apenas com o protagonismo dos atores sociais acadêmicos. Ao colocar em evidência outros saberes e outros protagonismos sociais, a Universidade fortalece as relações sociais que alimentam as suas atividades finalísticas de ensino, pesquisa e extensão, ao mesmo tempo em que ocupa espaços nos quais o saber acadêmico-científico se faz indispensável para o desenvolvimento humano e social do nosso estado e do nosso país.

A obra que você tem diante de si neste momento é resultado de ações performadas pela UFPE em interação com outros setores da sociedade, com a participação de servidores docentes e técnico-administrativos e com o protagonismo de nossos estudantes de graduação e pós-graduação, cuja formação desponta para além de saberes técnicos e científicos e inclui sociabilidades imprescindíveis para suscitar profissionais aptos a exercer seus ofícios de forma ética e responsável, tendo ciência dos desafios postos pela sociedade contemporânea.

Esta obra é fruto do Edital UFPE/Proexc nº 06/2022 – *Incentivo à Publicação de Livros Digitais (e-books) com Temáticas de Extensão e Cultura*, cujo objetivo é aumentar a visibilidade da Universidade, no âmbito das celebrações pelos 60 anos da Extensão e Cultura na UFPE. Assim como na edição de 2021, este edital materializa, na forma de *e-books*, experiências e resultados de ações de extensão e cultura desenvolvidas pela UFPE nos últimos anos. Dessa maneira, permite aos leitores conhecer, sentir e analisar o impacto social de uma Universidade pública e de qualidade.

As obras que compõem o conjunto deste edital tratam de questões diversas que atravessam as áreas temáticas da extensão, como *Cultura, Direitos Humanos, Educação, Justiça, Meio Ambiente*,

Produção, Saúde, Tecnologia e Trabalho. Essa diversidade reflete a natureza multidisciplinar das universidades públicas brasileiras e demonstra a inserção da UFPE em múltiplas frentes de atuação.

Ao publicar esta série de *e-books*, a Universidade Federal de Pernambuco, através da Proexc, fortalece suas atividades de extensão e cultura, tornando-as mais visíveis e potencializando seu impacto. Assim, estes textos tornam-se também uma ferramenta valiosa para expor como a Universidade pública é fundamental para o país – um patrimônio que precisa ser defendido.

Desejamos que esta leitura seja prazerosa e estimule a criação de novos projetos, capazes de aprimorar a relação Universidade-sociedade e de deixar marcas permanentes e significativas na formação de nossos estudantes e no trabalho cotidiano de nosso corpo técnico e docente.

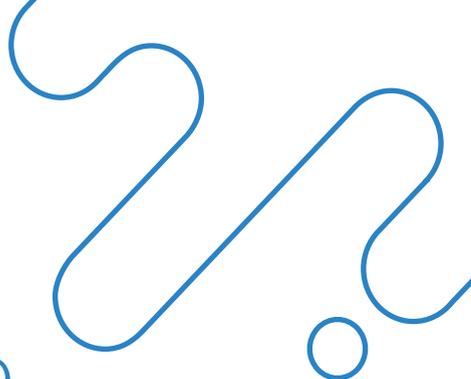
Recife, outubro de 2022.

Oussama Naouar

Pró-Reitor de Extensão e Cultura – Proexc/UFPE

Adriano Dias de Andrade

Coordenador de Gestão Editorial e Impacto Social – Proexc/UFPE



Apresentação

Valeria Nepomuceno Teles de Mendonça

O livro *Ensinar a se proteger: a autoproteção de crianças como estratégia de enfrentamento às violências* é resultado da experiência de três projetos de extensão sobre o tema da autoproteção, implementados nos anos de 2019, 2020 e 2021 pelo *Grupo de Estudos, Pesquisas e Extensões no Campo da Política da Criança e do Adolescente (Gecria)*, do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Os projetos receberam o apoio de editais Pibexc da Pró-Reitoria de Extensão e Cultura (Proexc) da universidade e foram desenvolvidos em parceria com organizações da sociedade civil e com o Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Professor Paulo Rosas, da Secretaria de Educação da cidade do Recife, sendo o CMEI Professor Paulo Rosas uma instituição de educação infantil loteada no seio de uma universidade pública, uma vez que o centro fica localizado no *campus* Recife da UFPE.

Todos os projetos de extensão envolveram os trabalhadores do CMEI (gestora, professoras e coordenação pedagógica), estudantes dos cursos de Serviço Social e Pedagogia da UFPE, profissionais de organizações não governamentais (ONGs) e instituições governamentais. Os projetos cumpriram o objetivo de disseminar metodologias de autoproteção de crianças na

primeira infância (de zero a seis anos de idade) enquanto estratégia de prevenção contra as violências.

Para o alcance do objetivo, foram realizadas formações com o intuito de qualificar tanto os profissionais que atuam nas políticas para crianças e adolescentes quanto os profissionais em formação, e, além disso, foram produzidos materiais (um fôlder e uma série de *podcasts*) para as famílias e sociedade em geral, com conteúdos sobre as violências contra as crianças, as formas de identificação de violência, os órgãos de notificação e denúncia e a prevenção contra as violências, principalmente no contexto da pandemia de Covid-19. Outra estratégia desenvolvida foi elaborar um documento com subsídios técnicos para a inserção da prevenção contra as violências e a elaboração de medidas para a autoproteção de crianças no Projeto Político-Pedagógico (PPP) do CMEI Professor Paulo Rosas.

No período, foram publicados dois artigos contendo os relatos de experiência dos projetos, além da realização de três trabalhos de conclusão de curso (TCCs) sobre o tema, sendo esses trabalhos de autoria de discentes do curso de graduação em Serviço Social envolvidas na equipe de execução dos projetos e orientadas pela professora coordenadora da ação extensionista. Todos os projetos foram apresentados nos Encontros de Extensão e Cultura (Enexc), e o projeto de extensão *Autoproteção de crianças no contexto da pandemia* ganhou menção honrosa no 6º Enexc, evento realizado em novembro de 2021 e promovido pela Proexc/UFPE.

O livro consolida os aprendizados de três anos de execução dos projetos, permitindo, ao longo dos sete artigos que compõem a coletânea, o aprofundamento de temas relevantes que fazem interfaces com os conteúdos trabalhados na extensão. Nesse sentido, o primeiro artigo *A primeira infância e o desenvolvimento infantil: a importância da Garantia Integral de Direitos* situa o leitor sobre a primeira fase da vida das crianças, denominada de “primeira infância”, período que abrange a faixa etária de zero a

seis anos de idade, discutindo sua importância para que a criança atinja todo o seu potencial. São apresentados os elementos que contribuem para o desenvolvimento infantil pleno e saudável e também aqueles que limitam a criança. A discussão provocada pelo artigo ajuda a compreender a atenção que vem sendo dada à primeira infância.

É indiscutível a consolidação, nos últimos trinta anos, das legislações e normativas de políticas públicas brasileiras voltadas para as crianças e adolescentes, bem como a centralidade que a pauta da primeira infância tem assumido na agenda pública de governos, do parlamento e da justiça. O artigo intitulado *Os direitos das crianças na primeira infância expressos em leis e planos* reflete o papel do Estado na garantia desses direitos desde a Constituição Federal de 1988 e aprofunda o debate sobre o Marco Legal da Primeira Infância – Lei nº 13.257/2016 – e o Plano Nacional pela Primeira Infância (2020-2030).

Para a compreensão sobre as violências perpetradas contra as crianças, o artigo *Notificar é preciso!: a importância da notificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes* trata particularmente da violência sexual e do fenômeno da subnotificação dos casos, chamando a atenção para as repercussões negativas dessa subnotificação para a vida das crianças. Além disso, o texto discute a importância que os profissionais que atuam nas políticas públicas têm (especialmente das áreas da Saúde e da Educação) de qualificarem suas competências para o encaminhamento dos casos. O artigo também problematiza as lacunas existentes nos sistemas de registro das notificações e a ineficiência em tornar os dados públicos e de fácil acesso. Por fim, é reiterado que a subnotificação retira da criança e do adolescente as possibilidades de garantia dos seus direitos e, em muitos casos, a possibilidade de superação do trauma da violência sofrida.

Na interface das discussões sobre as violências praticadas contra as crianças, a coletânea traz um tema ainda pouco

estudado no artigo *Violência doméstica contra a mulher: crianças e adolescentes como vítimas diretas*. O texto trata da violência doméstica contra as mulheres e faz um alerta para a situação em que seus filhos são expostos diretamente a essa violência e, ainda mais grave, quando ocorre o feminicídio e a orfandade dele decorrente. O artigo trata, ainda, dos efeitos ocasionados nas crianças e adolescentes pela violência, pelo luto e pela institucionalização que acontece em muitos casos.

Em 2017, foi aprovada a Lei nº 13.431, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. No artigo *Aportes para uma breve discussão sobre a lei da escuta protegida*, é sintetizado o conteúdo da referida lei, enfatizando os dois tipos de escuta de crianças e adolescentes – o depoimento especial e a escuta especializada – tomados como estratégias de escuta protegida que se realizam em espaços distintos e que também possuem finalidades diferenciadas. O conhecimento da referida lei ganha importância na discussão sobre a primeira infância porque as crianças são as maiores vítimas de crimes como o abuso sexual e tanto a escuta quanto o depoimento de meninos e meninas precisam ser normatizados. Além disso, a lei estabelece a integração de políticas públicas no atendimento das vítimas ou testemunhas de violência. Não obstante sua importância, são levantados questionamentos sobre a política judiciária infantojuvenil que parece, em alguma medida, subverter a lógica protetiva dirigida a crianças e adolescentes.

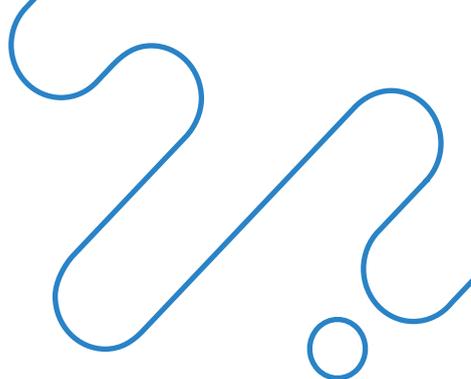
Os caminhos para a prevenção contra as violências e a autoproteção de crianças no Brasil: tendências e significados é o artigo que investiga a perspectiva da prevenção das violências contra as crianças considerando a estratégia da autoproteção, uma vez que, há quase três décadas, avança no Brasil a compreensão de que as crianças – principalmente as pequenas – não conseguem entender as situações como sendo de ameaça ou violência. Por essa razão, a discussão sobre prevenção e autoproteção tem

conquistado espaço na agenda pública nacional. Acerca disso, o texto busca, nas leis e nos planos de políticas públicas mais recentes, os indicativos que o Brasil apresenta para a promoção dessa estratégia.

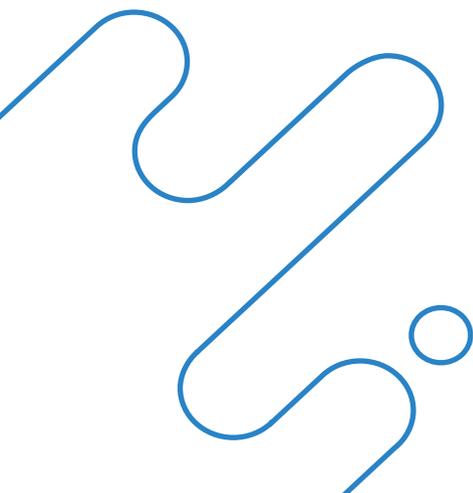
O último artigo da coletânea, intitulado *A necessária inserção da autoproteção de crianças na Política de Educação Infantil do Recife*, dialoga diretamente com as experiências dos projetos de extensão, apresentando os marcos nacionais da Educação Infantil e as possíveis aberturas para inserir a prevenção e a autoproteção nos estabelecimentos de educação. O texto faz uma relação com os apontamentos para a política de educação infantil no Marco Nacional da Primeira Infância e no Plano Nacional pela Primeira Infância, passando a tratar, em seguida, dos instrumentos jurídicos e de políticas públicas da cidade do Recife, ressaltando em particular a política de Educação Infantil da cidade. Fundamentado nesses instrumentos, o artigo defende que o atendimento da criança na educação infantil não está apartado da discussão sobre as violências cometidas contra meninos e meninas, nem do estabelecimento de ações de prevenção nas unidades de educação que utilizem a estratégia da autoproteção.

A partir do exposto, destacamos que este livro é um convite para que estudantes universitários, profissionais que atuam na política da criança e do adolescente, conselheiros de políticas públicas, conselheiros de direitos das crianças e dos adolescentes, conselheiros tutelares, pais, familiares, lideranças de movimentos sociais e todas as pessoas interessadas na temática da infância possam refletir e entender melhor a importância da prevenção e autoproteção de crianças na primeira infância. Esperamos, portanto, que as discussões aqui travadas mobilizem todos a proporcionar às nossas crianças uma infância saudável e segura, livre de todas as formas de violência e exploração.

Sumário

- 
- 1** **A primeira infância e o desenvolvimento infantil: a importância da garantia integral de direitos** 17
Ana Cleide Barros Jucá Teixeira, Paulo André Sousa Teixeira, Pompéia Villachan-Lyra
 - 2** **Direitos das crianças na primeira infância expressos em leis e planos** 39
Patrícia Helena Santos do Nascimento, Rosa Maria Cortês de Lima, Valeria Nepomuceno Teles de Mendonça
 - 3** **Notificar é preciso!: a importância da notificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes** 65
Ana Beatriz da Silva Oliveira
 - 4** **Violência doméstica contra a mulher: crianças e adolescentes como vítimas diretas** 88
Camila Neves da Silva, Jennyfer Mayara Silva da Paz
 - 5** **Aportes para uma breve discussão sobre a lei da escuta protegida** 111
Tanany Frederico dos Reis

6	Os caminhos para a prevenção contra as violências e a autoproteção de crianças no Brasil: tendências e significados	132
	<i>Valeria Nepomuceno Teles de Mendonça</i>	
7	A necessária inserção da autoproteção de crianças na política de educação infantil do Recife	165
	<i>Emmanuelle de Souza Medeiros, Luiza Costa Vitória, Maria Eduarda de Lima Brito, Valeria Nepomuceno Teles de Mendonça</i>	
	Sobre os autores	187





A primeira infância e o desenvolvimento infantil: a importância da garantia integral de direitos

*Ana Cleide Barros Jucá Teixeira
Paulo André Sousa Teixeira
Pompéia Villachan-Lyra*

Introdução

Conceber as infâncias e juventudes como períodos sensíveis do desenvolvimento humano pode ser entendido como um consenso cientificamente compartilhado. Normativas internacionais – como a Convenção sobre os Direitos da Criança – e nacionais – o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, por exemplo, já incorporaram aos seus textos referências que apontam para a importância do tratamento diferenciado dessas faixas etárias, utilizando expressões como *capacidade em evolução*, *capacidade em desenvolvimento* e, de forma mais contundente, a noção de *condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento*.

Aprofundando os achados advindos das pesquisas sobre o desenvolvimento infantil, podemos observar o crescente interesse da comunidade científica brasileira, sobretudo nas últimas duas décadas, em torno da primeira infância (período que abrange os seis primeiros anos de vida da criança). Sobre isso, há vários artigos publicados em revistas especializadas de várias áreas do conhecimento, como: Educação Física, Odontologia, Pediatria, Nutrição, Saúde Pública e Coletiva, Educação e Psicologia¹.

1 Em pesquisa realizada no Scielo por artigos científicos publicados no Brasil com o termo “primeira infância” no título, foram identificadas 45 publicações.

Para contribuir com esse debate, gostaríamos de trazer algumas reflexões da Psicologia do Desenvolvimento e da Neurociência que podem se mostrar potentes no diálogo com outros temas correlatos, como o direito da criança, a educação infantil e a autoproteção de crianças. Além disso, apontaremos como essas discussões foram incorporadas por legislações contemporâneas, como é o caso do Marco Legal da Primeira Infância (BRASIL, 2016), e abordaremos a importância da luta coletiva pela implementação efetiva dessa referência legal.

Pretendemos agregar ao debate conceitos fundamentais da Psicologia do Desenvolvimento, englobando seus aspectos biológicos, cognitivos, sociais e relacionais que venham a pavimentar os argumentos que justificam a atenção e os investimentos que têm sido direcionados à primeira infância, de modo a promover, através do desenvolvimento saudável, condições para a construção de uma sociedade mais igualitária em termos de oportunidades.

Desenvolvimento infantil: a importância da primeira infância

O conhecimento acumulado até o momento em relação à primeira infância aponta que inexistem fórmulas padronizadas para promover o desenvolvimento de crianças nessa fase da vida. Entretanto, existem elementos importantes considerados propulsores ou limitadores do desenvolvimento saudável nesse período tão sensível da existência humana, a exemplo da afetividade e da vivência de experiências positivas. As experiências vividas por bebês e crianças com os adultos com quem convivem (seja em casa, na escola ou em outros contextos) serão determinantes para os seus desenvolvimentos.

Da mesma forma que podemos apontar para elementos que contribuem para um desenvolvimento pleno e saudável, que vai

ao encontro da possibilidade de estabelecer relações sociais e afetivas ricas e positivas, bem como outras vivências importantes da vida em sociedade, também é possível indicar vivências que limitam o desenvolvimento. Tais experiências causam prejuízos nos primeiros anos de vida que podem ser observados adiante durante muitos anos nas vidas das pessoas que experienciaram esses fatores limitadores, tais como relações violentas, insuficiência no fornecimento de nutrientes, pouca estimulação sensorial e outros aspectos que iremos apontar nas próximas seções deste texto.

O que é desenvolvimento humano e primeira infância?

Muito se fala em promover e garantir o desenvolvimento da criança, particularmente no início da vida. Porém, de início, entendemos ser importante definir o seguinte: o que são *desenvolvimento humano* e *primeira infância*? Não existe uma única definição para desenvolvimento humano, mas ele é comumente concebido como um constante processo de mudanças que ocorre ao longo da vida, de maneira ordenada e relativamente duradoura, que afeta as estruturas físicas e neurológicas, os processos de pensamento, as emoções, as formas de interação social e muitos outros comportamentos (VILLACHAN-LYRA *et al.*, 2008). Trata-se de um processo que acontece durante todo o ciclo da vida, mas de forma mais marcante e decisiva nos primeiros seis anos após o nascimento, concebidos pela literatura científica como *primeira Infância*².

Ressalta-se que a infância é um período fundamental para a constituição do sujeito ao longo de todo o ciclo vital; porém, ela não é determinante, sendo possível conceber que vivências futuras possam vir a compensar possíveis situações de falta ou

2 Referência etária incorporada pelo Marco Legal da Primeira Infância, conforme seu Art. 2º (BRASIL, 2016).

trauma. Essa concepção de um contexto determinante para o desenvolvimento não se refere a uma ideia fatalista e estanque, já que outras experiências ulteriores podem atuar como compensatórias de experiências negligentes, violentas ou traumáticas na primeira infância.

Gradativamente, a criança torna-se mais competente para responder às suas necessidades e às do seu meio, considerando seu contexto de vida. Assim, o desenvolvimento humano é aqui concebido como um sistema aberto – porque sofre influência do ambiente, contexto e diversas relações estabelecidas pela criança – e dinâmico – pois está em constante transformação ao longo do tempo – que é formado a partir das diversas experiências da criança com seu meio, considerando a interdependência dos diferentes domínios do desenvolvimento (físico, cognitivo, socioafetivo e cultural). Em outras palavras, as influências que uma criança recebe em um desses domínios, por exemplo, a desnutrição (aspecto físico), afetarão o desenvolvimento de outros domínios, como o cognitivo – levando a dificuldades de aprendizagem – e o socioafetivo – gerando irritabilidade e isolamento, por exemplo.

Assim, a criança é concebida como um ser integral e, necessariamente, histórico-cultural, pois o curso do seu desenvolvimento também é influenciado pela cultura a qual pertence, bem como pelo seu tempo histórico. Ou seja, é uma pessoa que nasce em um tempo e em um contexto sociocultural específico (VYGOTSKY, 1984). Destaca-se, aqui, que existe uma profunda relação entre o ser humano em desenvolvimento e o seu ambiente interacional e sociocultural, pois esse ambiente irá organizar as experiências que esse bebê irá viver, seus artefatos culturais e rotinas. Nesse entendimento, o aspecto afetivo é tão importante quanto o físico e o cognitivo, as capacidades envolvendo esses três aspectos estarão intimamente entrelaçadas durante toda a vida e, portanto, a vivência de relacionamentos

afetuosos e estáveis é essencial para um desenvolvimento saudável (SHONKOFF; RICHMOND, 2010).

Essa multiplicidade não hierarquizada dos aspectos inerentes ao desenvolvimento infantil também aparece no Marco Legal quando este recorre, de forma reiterada, ao conceito de *integridade* (desenvolvimento integral). Ou seja, busca-se dar atenção a todos os eixos que compõem o desenvolvimento na primeira infância, uma vez entendidos como interdependentes e mutuamente interligados.

Primeira infância como um período particularmente importante para o desenvolvimento humano

Como mencionado anteriormente, mesmo considerando que tais mudanças ocorrem durante todo o ciclo de vida, os primeiros seis anos se constituem como um período crucial para a formação e transformação de aspectos centrais, como o desenvolvimento do cérebro e do domínio socioemocional. É nesse período que o bebê e a criança aprenderão sobre o mundo e estabelecerão as primeiras relações sociais e afetivas que serão de suma importância para a sua sobrevivência e constituição como sujeito. Além disso, será nesse período que o cérebro vai se formar, tomando por base as experiências que a criança vivencia em seu cotidiano.

Dessa forma, entendemos ser fundamental aproximar recentes conhecimentos da Neurociência e da Psicologia do Desenvolvimento da prática cotidiana daqueles que atuam com a primeira infância. Para isso, serão agora apresentados os principais conceitos que caracterizam o neurodesenvolvimento na primeira infância, explicando como se dá o desenvolvimento do cérebro e por que as experiências vividas pelo bebê e pela criança no período de zero a seis anos são tão importantes para que ela cresça saudável e alcance o máximo do seu potencial.

O desenvolvimento do cérebro é “dependente de atividade”, ou seja, ao longo da infância, a partir das contínuas experiências vividas pela criança – por exemplo: contato com livros, histórias, diferentes canções e brincadeiras, desenhos, conversas com os pais ou diferentes pessoas etc. –, são criadas conexões entre os neurônios – processo conhecido como *sinapses* – que passam a ser permanentes – ou mais duradouras –, uma vez que tais experiências são repetidas.

Assim, ao fazer essas e outras atividades, o cérebro da criança continuamente cria e reorganiza as suas redes neurais, sendo o desenvolvimento do cérebro fortemente dependente da natureza e riqueza de vivências e de experiências de um indivíduo. Desse modo, cada experiência vivida pela criança estimula algum circuito neural e deixa outros isolados. Então, os circuitos neurais que são muito usados se fortalecem e os que não são usados são descartados, resultando na *poda neural*. Nascemos com um potencial de aproximadamente 100 bilhões de neurônios, mas apenas metade deles irá sobreviver. Isso, claro, vai depender das experiências vividas pela criança, que irá fortalecer as conexões que serão usadas e eliminar (podar) aquelas que não forem estimuladas, vistas como desnecessárias. Com o passar do tempo, as redes neuronais utilizadas tornam-se cada vez mais fortes e mais difíceis de serem alteradas, enquanto que aquelas que não são utilizadas acabam sendo “podadas” pelo cérebro.

Assim, uma característica marcante do cérebro na infância é a sua capacidade de se reorganizar e formar novas conexões entre os neurônios em decorrência da experiência, de modo a se adaptar às necessidades e às características do contexto no qual está inserido. De acordo com Cruz; e Landeira-Fernandez (2007, p. 1), “[...] o cérebro não apenas altera o comportamento, mas também o comportamento e a experiência ambiental alteram funcional e estruturalmente o cérebro”. A essa característica os neurocientistas dão o nome de *plasticidade cerebral*.

O termo “plasticidade” é decorrente da característica de maleabilidade do material plástico, que encontramos em objetos e utensílios das mais diversas formas em nosso cotidiano, representando a grande capacidade de remodelagem do cérebro diante de novos estímulos e, também, em momentos onde surge a necessidade de compensação diante de algum acidente ou adoecimento grave. Esse conceito tornou-se argumento central em diversas publicações ou espaços que defendem o investimento na primeira infância, pois, apesar de se saber hoje que a plasticidade cerebral perdura até a vida adulta, ela jamais ocorre de modo tão intenso e veloz como nos primeiros anos de vida, o que deixa patente que o investimento na primeira infância é mais eficaz e menos custoso do que as providências necessárias para sanar as consequências das adversidades no tempo futuro (SHONKOFF; GARNER, 2011).

No entanto, há momentos cruciais do processo de amadurecimento cerebral que são verdadeiras janelas de oportunidades para o desenvolvimento de determinadas aquisições e competências. Esses são os chamados *períodos sensíveis de desenvolvimento*. Nesses momentos, há uma maior predisposição do organismo para receber algumas influências. De modo geral, a primeira infância, com ênfase nos três primeiros anos, é considerada um período sensível para o desenvolvimento de diversas competências, com destaque para as competências sensoriais (visão, audição e tato), os aspectos e habilidades sociais e afetivas, a aquisição da linguagem, o pensamento e as funções executivas, além de diversas habilidades motoras (MIRANDA; MUSZKAT, 2004).

Após o esclarecimento sobre como ocorre o neurodesenvolvimento, podemos compreender bem a importância de favorecer um ambiente acolhedor e rico em oportunidades de interação e aprendizagem, pois as relações que a criança estabelece com o mundo que a cerca (pessoas, lugares e coisas)

contribuem fortemente para a organização das conexões nervosas no seu cérebro.

As experiências vividas pela criança vão servindo de base para a construção de novos conhecimentos, que, por sua vez, dependem também da relação que ela estabelece com o ambiente numa situação determinada. É através da interação com outras pessoas (adultos e crianças) que, desde o nascimento, o bebê vai construindo suas características pessoais (modo de agir, pensar e sentir), sua visão de mundo (seu conhecimento) e a sua maneira de se relacionar com as pessoas.

O desenvolvimento humano – e também do nosso cérebro – depende das oportunidades de experiências que são oferecidas, bem como das relações sociais e afetivas que a criança estabelece com as outras pessoas (GERHARDT, 2004). Assim, é importante um ambiente familiar acolhedor e rico em oportunidades de exploração e aprendizagens, pois as experiências vividas pela criança (em casa e na escola) têm forte influência no desenvolvimento do seu cérebro, além de influenciar, também, o desenvolvimento de sua inteligência, a capacidade de resolver problemas e de se relacionar com os outros e até o modo como se percebe (autoconceito) e como avalia a si mesma (autoestima).

A importância das experiências sociais e afetivas no início da vida para o “bom” desenvolvimento integral

Apesar de serem dependentes dos adultos ou de alguém mais experiente, é importante destacar que os bebês e as crianças são sujeitos ativos que sentem, pensam e interagem. Ambos devem, portanto, ser compreendidos como parceiros interacionais competentes que têm suas preferências, interesses, ritmo e curiosidades e como sujeitos completos, potentes em sua inteireza, não apenas um “projeto” ou “ser latente” que um dia será

alguém. Assim, ao ser concebida como uma pessoa completa, a criança é tratada com o devido respeito.

Os bebês devem ser concebidos como sensíveis, ativos e atentos desde o nascimento, e, embora ainda sejam muito imaturos e dependentes do cuidado de um adulto, já possuem diversas competências sensoriais que os habilitam a se relacionar com a sua figura materna (pessoa responsável pelos seus cuidados no início da vida) de uma maneira especial. No que se refere à visão, diversos estudos demonstram que, ao nascer, os olhos do bebê são diferentes dos do adulto, pois as estruturas retiniais são incompletas e a visão, um pouco embaçada (PAPALIA; OLDS, 1981). No entanto, o bebê apresenta a habilidade de direcionar seus olhos e sua cabeça na direção de um objeto apresentado dentro do campo de sua visão periférica, bem como de detectar movimentos dentro de seu campo visual e acompanhá-los com o olhar (BEE; MITCHELL, 1986; PAPALIA; OLDS, 1981).

Nas primeiras semanas de vida, o bebê enxerga com maior nitidez a uma distância de aproximadamente 30 cm, ao passo que imagens mais próximas ou mais distantes são percebidas de forma pouco nítida e embaçada. Essa distância de aproximadamente 30 cm coincide com a distância entre a face do bebê e a face de sua mãe durante a amamentação, o que é trazido pela literatura como um aspecto positivo e facilitador para a formação e construção de futuros laços afetivos entre a mãe e o seu bebê (LEWIS; WOLKMAR, 1993). A face humana torna-se, então, o primeiro objeto a adquirir significado visual para o bebê, tornando-se um *facilitador social* por volta dos dois meses. É justamente nesse período que ocorre a maturação do córtex occipital do bebê, envolvido na percepção visual da face humana. Essa aquisição permitirá uma intensificação das trocas face a face entre o bebê e o seu principal cuidador, tornando tais trocas o primeiro contexto de brincadeira social do bebê e um importante momento de estimulação (SCHORE, 2003).

Assim, concordamos com Papalia; e Olds (1981, p. 102) quando destacam que:

As preferências visuais nos dizem que o mundo do neonato está longe de ser caótico. Certos mecanismos inatos nos predis põem a, algumas horas depois do nascimento, contemplar outros de nossa espécie, e estes mecanismos ajudam a nos tornarmos socialmente responsivos (PAPALIA; OLDS, 1981, p. 102).

Mesmo tendo uma maturação mais lenta do que a do sistema visual, as habilidades auditivas do bebê também se encontram presentes desde o nascimento. Já na década de 1970, Cairns; e Butterfield (1975 *apud* FIGUEIREDO, 1996) demonstraram que, ao nascer, o bebê já está acostumado à voz de sua mãe, tendo em vista que, desde os últimos meses de gestação, já podia ouvi-la. Esses autores afirmam também que, além de reconhecer, os bebês preferem ouvir a voz de sua mãe em detrimento de outros estímulos sonoros presentes no meio ambiente. Com poucas horas de vida, o bebê é capaz de discriminar e atender, particularmente, à voz de sua mãe. Além disso, o bebê se acalma com muito mais facilidade quando na presença de sons com uma cadência semelhante aos batimentos cardíacos humanos do que na presença de sons com uma outra cadência qualquer. Condon; e Sander (1974 *apud* LYRA, 1988) complementam sugerindo que o bebê tem a capacidade de se mover de acordo com o ritmo da fala da mãe nas primeiras semanas de vida.

Assim como a audição e a visão, o olfato também se apresenta de modo bastante útil e funcional para o bebê desde o nascimento. O olfato é um sentido de grande importância para o bebê, uma vez que irá proporcionar-lhe a possibilidade de identificar e localizar a sua mãe. Macfarlane (1975 *apud* FIGUEIREDO, 1996) sugere que, com cinco dias de vida, o bebê gasta muito mais

tempo voltado para uma compressa que havia estado em contato com o seio da mãe do que para uma compressa limpa. Baseando-se nos dados dessa pesquisa, os autores concluíram que os bebês tinham a capacidade de diferenciar entre uma compressa que havia estado em contato com o seio de sua mãe e uma outra que teria sido utilizada nas mesmas condições, porém por uma outra mãe que não a sua. Outros autores sugerem que o bebê teria essa capacidade de reconhecer o cheiro de sua mãe mesmo que a compressa não tivesse tido contato com o seio, mas com uma outra parte do corpo, como, por exemplo, a nuca (FIGUEIREDO, 1996). Assim, já desde a década de 1970, está comprovado que, desde muito cedo, o neonato distingue e prefere o cheiro da própria mãe – ou cuidador principal, quando a mãe biológica não pode ocupar esse lugar.

Além dessas habilidades, os bebês são também capazes de direcionar o seu sistema sensorial àqueles estímulos para os quais preferem responder. Tanto em nível visual, auditivo, olfativo ou gustativo, os estímulos sensoriais que parecem ser alvo de maior atenção e preferência por parte dos bebês são aqueles relacionados a pessoas humanas, mais especialmente os relacionados à sua figura materna, o que faz com que, para a maioria dos autores, os bebês sejam concebidos como socialmente competentes (FIGUEREDO, 1996; LYRA, 1988; PAPALIA; OLDS, 1981; VILLACHAN-LYRA, 1999, 2019; VILLACHAN-LYRA *et al.*, 2008). Assim, podemos afirmar que, desde o nascimento, os bebês são notadamente seres sociais e nascem “pré-adaptados” à sobrevivência e à sociabilidade.

Além das diversas competências sensoriais, o bebê, ao nascer, encontra-se também munido de competências diversas que lhe permitem interagir e responder tanto ao ambiente físico quanto ao ambiente social e emocional no qual está inserido. O bebê sorri em resposta às pessoas com quem interage, apresenta diferentes expressões faciais que descrevem diversas

emoções humanas, apresenta movimentos corporais cadenciadamente coordenados aos sons da fala do seu interlocutor, imita gestos simples do seu parceiro social etc. Essas competências interativas do bebê contribuem para um mútuo engajamento entre os parceiros da interação na medida que transmitem à mãe – ou a outro parceiro interacional do bebê – a ideia de que ele está respondendo às suas ações, fazendo com que ela mantenha o interesse no diálogo que está sendo estabelecido com seu bebê. Alguns estudos sugerem que o bebê modifica sua maneira de interagir de acordo com as qualidades específicas do comportamento do seu parceiro, adequando suas ações em função do tipo de relação estabelecida com o outro social.

Segundo Figueiredo (1996), essas competências são fortes *instrumentos sociais* que permitem ao bebê desempenhar um papel ativo no diálogo estabelecido com sua mãe. No entanto, tais competências “[...] de pouco ou nada lhe serviriam se o meio envolvente, e especialmente a mãe, não estivesse como está, particularmente sensível às necessidades do bebê, [...] pois só assim essas competências iniciais se manifestam e crescem rapidamente” (FIGUEIREDO, 1996, p. 125). Não basta que o bebê se encontre hábil para interagir e comunicar-se com sua mãe, uma vez que as características do ambiente e a disponibilidade materna são aspectos essenciais para que ocorra o processo de interação entre a mãe e o bebê.

Nesse contexto, a compreensão salta do biológico para o relacional, e as mencionadas conexões cerebrais pavimentam a construção de padrões relacionais que o sujeito levará para sua participação na comunidade e no mundo do trabalho. Dito isso, é necessário reconhecer e incentivar a importância do convívio da criança também com seus pares, estimulando o desenvolvimento do afeto e do cuidado entre iguais, do respeito e da boa comunicação, habilidades fundamentais para o convívio em sociedade. Isso, claro, tendo em mente que, na maior parte da vida,

as relações se estabelecerão de maneira horizontal, entre colegas de estudo ou trabalho e parceiros afetivos e amorosos.

Voltando para o bebê, o elemento mais importante do seu meio ambiente são as pessoas com quem ele interage – pais, avós, irmãos, babás e educadoras de creches e pré-escolas. São essas pessoas que apresentarão o mundo à criança e lhe proporcionarão diversas experiências. São elas que: (1) inserem a criança em determinados contextos de relações sociais; (2) interpretam o mundo para ela e ela para “o mundo” e as pessoas; (3) através de suas ações e interações com a criança e da organização do seu ambiente, traçam as metas gerais para o seu desenvolvimento, estimulando-a e incentivando suas ações.

Nesse processo de dependência e interação, estabelece-se uma forte relação afetiva entre o bebê e o adulto que se responsabiliza pelos seus cuidados, favorecendo a construção de uma *relação de apego* que servirá de base para os futuros relacionamentos do sujeito.

Você sabe o que significa *apego*? Saberia explicar qual é a importância do apego para o desenvolvimento da criança? Temos certeza de que você já ouviu – e até já usou – a frase “mãe é quem cuida”; ou, ainda, “aquela criança é apegada demais à sua mãe”. O que isso quer dizer? Essas frases representam a ideia que as pessoas têm sobre a importância da relação de apego para o desenvolvimento da criança. As crianças precisam estabelecer relações de *confiança*, precisam se sentir *seguras* e ter alguém a quem elas sabem que podem recorrer sempre que precisar. É isso que chamamos de *apego seguro*: a construção de uma relação de confiança em alguém que promova autonomia e exploração do ambiente e o enfrentamento das dificuldades e desafios, pois a criança sabe que, se precisar, terá com quem contar. Trata-se de uma ligação afetiva contínua entre a criança e sua figura materna. Portanto, consiste na construção relacional de um senso de segurança e confiança que favorece que um dos parceiros atue como base

segura para o outro, a quem este recorre quando se sente vulnerável e precisa de proteção ou suporte (BOWLBY, 1984).

Ressaltamos que, para Bowlby (1984), a construção das relações de apego se dá através de uma mútua influência entre os comportamentos da mãe e da criança. Nessa direção, dois papéis são identificados: por um lado, a figura materna poderá atuar como uma base segura que favorecerá a autonomia da criança e, ao mesmo tempo, estará disponível para afagá-la e tranquilizá-la em uma situação em que a criança se sinta ameaçada ou temerosa; ao mesmo tempo, a criança apresenta comportamentos específicos cujo objetivo último consiste na retomada do contato com a figura de apego, tais como o choro, o sorriso ou o agarrar-se a essa figura. A esses comportamentos dá-se o nome de *comportamentos de apego* (AINSWORTH, 1969; BOWLBY, 1984).

Mas como são construídas as relações de apego? O bebê não nasce “apegado” à sua mãe ou esta ao seu filho. Apego é uma relação construída com base nas experiências vividas no cotidiano. A partir dessas experiências, a criança vai construindo uma compreensão sobre o seu ambiente – se é prazeroso ou ameaçador –, sobre sua figura de apego – se estão disponíveis para a relação, responsivas a suas necessidades, amorosas etc. – e sobre ela mesma – o que será a base para a construção do seu autoconceito e autoestima. Assim, são diversas as situações do cotidiano que podem favorecer a construção de vínculos afetivos: amamentação, banho, cuidado e proteção, brincadeira, alimentação, contação de histórias, colo e conforto diante do sofrimento. Mas nem todas as relações são de apego seguro. De acordo com Ainsworth (1969), existem diferentes padrões de relação:

- Seguro: a figura de apego é concebida como uma “base segura”, promotora de proteção e segurança, o que favorece o movimento de exploração e autonomia por parte da criança. Mensagem implícita enviada pela figura de apego à criança

nas situações do cotidiano: “vá em frente, você consegue. Se precisar, estarei por perto”;

- Inseguro ambivalente: insegurança e ambivalência diante da figura de apego, que não é usada como base segura, pois não há confiança na disponibilidade e responsividade dessa pessoa. Padrão relacional típico de uma educação superprotetora. Mensagem implícita enviada à criança nas situações do cotidiano: “não se afaste, eu não vou aguentar que você fique longe de mim; você só consegue com a minha ajuda”;
- Inseguro evitante: a criança apresenta poucos comportamentos de busca da figura de apego, que também não é utilizada como “base segura”, pois não há confiança na sua disponibilidade. Padrão relacional característico de uma educação autoritária ou negligente. Mensagem implícita enviada à criança nas situações do cotidiano: “não me peça ajuda, resolva seus problemas sozinho. Estou muito ocupado(a)”.

Assim, “[...] uma das principais funções dos cuidadores na primeira infância consiste em promover um ambiente facilitador da construção do senso de conforto e segurança para a criança, a partir das constantes trocas relacionais estabelecidas entre eles” (VILLACHAN-LYRA *et al.*, 2008, p. 25). Além de terem suas necessidades físicas atendidas – sendo limpos e alimentados –, os bebês e as crianças também precisam desenvolver um sentimento de confiança no outro e a certeza de que, se for preciso, serão acolhidos e confortados pelo seu cuidador. Isso é tão importante para um desenvolvimento saudável quanto o próprio alimento. Você sabia que um abraço acolhedor e duradouro tem um efeito calmante, além de nos dar uma sensação de bem-estar e segurança? Sim, é verdade. Há a liberação de ocitocina no abraço que pode trazer vários benefícios para nós e para nosso corpo. “O toque carinhoso ajuda na diminuição do nível de hormônios

do estresse e aumenta a sensação de bem-estar. Por isso que um abraço carinhoso ou um beijinho ‘cura’ a dor de um machucado, não é?” (VILLACHAN-LYRA *et al.*, 2019, p. 25).

Impactos da privação e do estresse tóxico na primeira infância

Da mesma forma que o afeto e as experiências positivas são importantes para a promoção do desenvolvimento pleno da criança, a violência, a carência afetiva, o abandono ou a negligência também têm forte impacto no desenvolvimento cerebral de um bebê-criança e são considerados estresses tóxicos. O estresse tóxico envolve ativação forte e prolongada do sistema de estresse do corpo, e, por envolver situações recorrentes de sofrimento, leva a uma modificação na arquitetura cerebral, podendo gerar doenças de diferentes naturezas. São consideradas situações de estresse tóxico: extrema pobreza, ser vítima de maus-tratos, abuso físico e emocional, negligência crônica e severa, longa depressão materna, violência familiar, alienação parental etc. Esse estresse está sempre acompanhado da ausência de proteção socioafetiva de um adulto na família ou na creche. Altos níveis de estresse no início da vida prejudicam a formação e funcionamento do cérebro, impactando até a vida adulta (SHONKOFF; GARNER, 2011). O abandono e a falta intensa de carinho também podem ser extremamente danosos para a criança. Acerca disso, é importante ressaltar que “[...] a importância do ambiente no desenvolvimento cerebral não pode ser subestimada. As crianças expostas aos ambientes empobrecidos (com poucos estímulos), ao abuso ou à negligência provavelmente terão sérias desvantagens em outras fases da vida” (KOLB; WHISHAW, 2002, p. 256).

O estresse e a negligência também podem advir de condições socioeconômicas insuficientes, trazendo prejuízos no que diz

respeito à ausência da garantia de serviços de qualidade quanto à educação, saúde, nutrição e proteção. Podem ser oriundos da falta de aplicação do conhecimento científico mais atualizado – nota-se uma morosidade para a efetiva aplicação prática da fecunda produção acadêmica na área – ou de concepções equivocadas presentes na educação parental e/ou escolar. No âmbito familiar, temos como exemplos a ausência de desenvolvimento efetivo de habilidades parentais, as práticas rígidas de disciplina ou mesmo as punições severas, os castigos físicos, as manipulações emocionais e a violência psicológica. Já no âmbito escolar, existem práticas como atividades que não respeitam ou não subsidiam de forma eficaz o desenvolvimento motor, as cobranças excessivas por desempenho em detrimento do respeito aos processos e características individuais, a alfabetização precoce etc.

Por isso, não à toa, o Marco Legal da Primeira Infância determina, coerentemente com sua compreensão integralista do desenvolvimento infantil, a implementação de políticas públicas preventivas, sobretudo de cunho pedagógico e formativo, como podemos perceber nos artigos abaixo transcritos:

Art. 5º. Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Art. 10. Os profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas destinados à criança na primeira infância *terão acesso garantido e prioritário à qualificação, sob a forma de*

especialização e atualização, em programas que contemplem, entre outros temas, a especificidade da primeira infância, a estratégia da intersetorialidade na promoção do desenvolvimento integral e a prevenção e a proteção contra toda forma de violência contra a criança (BRASIL, 2016, s. p., grifos nossos).

Assim, além dos investimentos financeiros voltados à garantia de direitos básicos, é necessário investir na divulgação, na validação e nos meios de efetivação do conhecimento científico acumulado, de modo a beneficiar concretamente os bebês e as crianças com o intuito de reverberar posturas educacionais que transformem a própria sociedade, enaltecendo valores como a dignidade e o respeito ao outro.

Conclusão

Diante das evidências acima referidas, defendemos que as diferentes experiências vividas pela criança em seu cotidiano podem ter grande impacto na promoção do desenvolvimento infantil. Além disso, entendemos que a família e a escola se constituem como contextos privilegiados de promoção de desenvolvimento. As vivências nesses espaços certamente terão grande impacto no seu desenvolvimento, sendo necessário garantir às crianças os seus direitos fundamentais, tal como referido no Art. 4º do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, s. p.).

Pensando no desenvolvimento saudável como o alicerce de uma sociedade próspera e sustentável (SHONKOFF; RICHMOND, 2010), é relevante atentar-se para o fato de que as famílias precisam de apoio para cuidar de suas crianças pequenas através da garantia de recursos financeiros e do acesso a serviços de Saúde e Educação, sendo necessário pensar, também, em meios de garantir o bem-estar dos cuidadores e responsáveis pelas crianças. Além disso, é preciso *cuidar de quem cuida* para garantirmos os direitos das nossas crianças.

Defendemos, portanto, que, paralelamente ao processo de apropriação das novas normas, haja um debate de cunho formativo e permanente sobre os conceitos e bases filosóficas que dão sustentação a termos como *primeira infância, desenvolvimento, violência, risco, vulnerabilidade* e tantos outros que são utilizados e reproduzidos, por vezes de forma superficial ou acrítica, pelos atores que compõem o Sistema de Garantia de Direitos.

São indiscutíveis os históricos avanços em relação ao paulatino acúmulo do conhecimento científico sobre as idiosincrasias do desenvolvimento infantojuvenil, de uma forma geral, e da primeira infância, de maneira muito peculiar, como ficou demonstrado neste capítulo. Todavia, também apontamos que as apropriações dessas contribuições pelos profissionais, pelas famílias e por outras figuras de referência dos bebês e das crianças precisam ser acompanhadas de um permanente espaço reflexivo que possa resultar em mudanças atitudinais efetivas em favor do desenvolvimento integral nessa sensível fase da vida.

Referências

AINSWORTH, M. Object relations, dependency, and attachment: a theoretical review of the infant-mother relationship. *Child Development*, Michigan, v. 40, n 4, p. 969-1025, 1969. DOI: <https://doi.org/10.2307/1127008>. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1127008>. Acesso em: 21 set. 2022.

BEE, H. L.; MITCHELL, S. K. *A pessoa em desenvolvimento*. São Paulo: Harbra, 1986.

BOWLBY, J. *Apego*. São Paulo: Martins Fontes, 1984. v. 1.

BRASIL. *Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016*. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

CRUZ, A. P. M.; LANDEIRA-FERNANDEZ, J. Por uma psicologia baseada em um cérebro em transformação. In: LANDEIRA-FERNANDEZ, J.; SILVA, M. T. A. (org.). *Interseções entre psicologia e neurociências*. Rio de Janeiro: MedBook, 2007. p. 1-8.

FIGUEIREDO, B. A interação mãe-bebê. *Psicologia: Teoria, Investigação e Prática*, Porto, n. 1, p. 117-132, 1996. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/41715>. Acesso em: 21 set. 2022.

GERHARDT, S. *Why love matters: how affection shapes a baby's brain*. Londres: Routledge, 2004.

KOLB, B.; WHISHAW, I. *Neurociência do comportamento*. São Paulo: Manole, 2002.

LEWIS, M.; WOLKMAR, F. (org.). *Aspectos clínicos do desenvolvimento na infância e adolescência*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

LYRA, M. C. D. P. *Transformação e construção na interação social: a diáde mãe-bebê*. 1988. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo,

1988. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-91443>. Acesso em: 29 set. 2022.

MIRANDA, M.; MUSZKAT, M. Neuropsicologia do desenvolvimento. In: ANDRADE, V.; SANTOS, F.; BUENO, O. (org.). *Neuropsicologia hoje*. Porto Alegre: Artes Médicas, 2004. p. 211-224.

PAPALIA, D. E.; OLDS, S. W. *O mundo da criança*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1981.

SCHORE, A. *Affect regulation and the repair of the self*. Nova Iorque: W. W. Norton, 2003.

SHONKOFF, J. P.; GARNER, A. S. The lifelong effects of early childhood adversity and toxic stress. *Pediatrics*, Itasca, v. 129, n. 1, p. 232-246, 2011. DOI: <https://doi.org/10.1542/peds.2011-2663>. Disponível em: <https://publications.aap.org/pediatrics/article/129/1/e232/31628/The-Lifelong-Effects-of-Early-Childhood-Adversity>. Acesso em: 21 set. 2022.

SHONKOFF, J. P.; RICHMOND, J. B. O investimento em desenvolvimento na primeira infância cria os alicerces de uma sociedade próspera e sustentável. *Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância*, [S. l.], 2010. Disponível em: <https://www.encyclopedia-crianca.com/pdf/expert/importancia-do-desenvolvimento-infantil/segundo-especialistas/o-investimento-em-desenvolvimento-na>. Acesso em: 21 set. 2022.

VILLACHAN-LYRA, P. *Um reinado entre o preto e o branco: a relação mãe-bebê em um contexto de depressão pós-parto*. 1999. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) – Departamento de Psicologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1999.

VILLACHAN-LYRA, P. et al. *Relações de apego mão-criança: um olhar dinâmico e histórico-relacional*. Recife: Editora UFPE, 2008.

VILLACHAN-LYRA, P. et al. *Entendendo o desenvolvimento infantil: contribuições das neurociências e o papel das relações afetivas para pais e educadores*. Curitiba: Editora Appris, 2019. 97 p.

VYGOTSKY, L. S. *A formação social da mente*. São Paulo: Martins Fontes, 1984.

2

Direitos das crianças na primeira infância expressos em leis e planos

Patrícia Helena Santos do Nascimento

Rosa Maria Cortês de Lima

Valeria Nepomuceno Teles de Mendonça

Introdução

É indiscutível a consolidação, nos últimos trinta anos, das legislações e normativas de políticas públicas brasileiras voltadas para as crianças e adolescentes, bem como a centralidade que a pauta da primeira infância tem assumido na agenda pública de governos, do Parlamento e da Justiça. Na confluência desses acontecimentos, interessa-nos discutir, neste artigo, o papel do Estado na garantia dos direitos das crianças na primeira infância expressos tanto em lei quanto no Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI).

O artigo traz à luz elementos fundamentais sobre a temática da primeira infância e imprime contribuições para ampliar a compreensão, aprofundar e preencher lacunas no processo de construção e de produção do conhecimento. Além disso, este texto subsidia, nessa ótica, o enfrentamento dos desafios postos para além da existência da lei ao se inserir como fonte promissora para subsidiar a ação.

O contexto do país, no presente, expõe profundos retrocessos no papel do Estado brasileiro na definição de políticas e ações voltadas para atender as necessidades da população, em especial a população de menor renda, ou mesmo sem renda definida. Desde o Golpe de 2016 – político, jurídico e midiático –, severas mudanças estão em curso, conduzindo a crise econômica

e social, ao tempo em que transcrevem um ambiente assinalado pelo conservadorismo, pela adoção de concepção ultraliberal, pela desregulamentação do Estado e pela explícita contraposição aos interesses de classes sociais.

Nesses termos, estão manifestos os compromissos do governo brasileiro com grupos nacionais e internacionais atrelados à acumulação capitalista em detrimento dos interesses da parcela expressiva da população. Esse movimento impacta negativamente e gera a destituição e o desmonte dos direitos sociais, o que acintosamente reverbera na educação, na saúde, na cultura, no lazer, no trabalho, na habitação, no aumento do desemprego, entre outros fatores.

Situamos a discussão pautando-nos na análise da dimensão histórica e da perspectiva crítica norteadas pela vinculação entre Estado, planejamento, políticas públicas sociais e marco legal, voltada para as crianças e os adolescentes. Nessa direção, traçamos diálogos com autores como: Behring (2008), Gohn (1995), Harvey (2013), Marx; e Engels (2005), Mendonça (2010), Melo (1988) e Pereira (2011), entre outros autores, além de tomar como base de reflexão, também, as normativas internacionais e nacionais sobre a temática.

Este artigo está constituído desta introdução que possibilita apreender a dimensão do conteúdo trabalhado e os caminhos percorridos no texto, seguido de três itens, encerrando-se nas considerações finais. No segundo item, intitulado *Notas sobre o Estado na dimensão dos direitos sociais: políticas públicas e planejamento*, a abordagem situa o Estado no contexto do neoliberalismo, em especial, instalado nos países capitalistas centrais a partir dos anos 70 do século passado e transbordando para o país situado na periferia do capitalismo, no caso do Brasil, incidindo de forma mais deliberada nos anos 90 do referido século. As medidas adotadas desde 2016 pelo Estado brasileiro tracejam caminhos que reforçam ideias associadas ao ultraliberalismo, marcado pela

escalada da privatização e por intensa desregulamentação dos direitos sociais duramente conquistados na garantia de educação, assistência social, trabalho, saúde e outros. Tais medidas atingem a proposição e formulação de políticas públicas sociais e as mediações do planejamento para a sua operacionalização.

O Marco Legal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes compreende o terceiro item, por meio do qual estabelecemos um diálogo sobre a importância da lei brasileira para crianças e adolescentes. Nessa ótica, percorremos a dimensão histórica, o que propicia reavivar o debate a partir da redemocratização do Brasil, após 21 anos de Ditadura Civil-Militar (1964-1985), que registrou devastadoras consequências políticas, sociais e econômicas para o país, ao mesmo tempo em que avançou nas reflexões até os dias atuais. A alusão a esses tempos de desmonte democrático remete à abordagem ao período seguinte, assinalado pelo processo da Constituinte permeado pela reorganização da sociedade. Trata-se de um período de franca mobilização social e popular, dos movimentos organizados, das diferentes representações da sociedade, de políticos, de estudiosos e de acadêmicos.

Nesse cenário, inserem-se os movimentos de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes como sujeitos relevantes que são impulsionados a buscarem influenciar no processo da Constituinte com o objetivo de inserção de artigos coadunados com os direitos humanos desse segmento. Tais objetivos atrelavam-se àqueles definidos desde a Declaração Internacional dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, e a Declaração dos Direitos da Criança da ONU, de 1959. A intransigente luta desse movimento resultou na obtenção de êxito ao ser alcançada a definição de todos os direitos fundamentais para todas as crianças e adolescentes brasileiros com a nova Carta Magna de 1988.

Para a regulamentação dos artigos da Constituição Federal de 1988, referentes aos direitos do segmento criança e adolescente,

foi necessária a criação de uma lei ordinária, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que, além de reafirmar todos os direitos constitucionais para esse público, coloca-os como absoluta prioridade. O Estatuto põe fim à doutrina da situação irregular do seu antecessor (o Código de Menores de 1979), que fazia uso da lei para discriminar e reprimir os ditos “menores”, ou seja, aqueles que, segundo o código, não faziam parte da sociedade e da família estruturada. A Lei nº 8.069/1990 também está adequada à Convenção dos Direitos da Criança, mesmo tendo sido aprovada apenas um ano depois. Isso porque os juristas, a sociedade civil organizada e mesmo as constituintes tinham conhecimento do projeto que discutia a convenção no âmbito da ONU.

No quarto item deste artigo, trataremos da Lei Nacional e do Plano Nacional pela Primeira Infância e nos debruçaremos sobre o processo pelo qual o Estado brasileiro constrói normativas legais específicas para as crianças na faixa etária de zero a seis anos de idade, denominada de *primeira infância*. Para tanto, é apresentado o Marco Legal da Primeira Infância – Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 –, que versa sobre os princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância (BRASIL, 2016). O mesmo item traz a abordagem sobre o Plano Nacional pela Primeira Infância, que teve a versão original com validade definida para a temporalidade de 2010 a 2022, mas que, ao ser reformulado em 2020, a validade ampliou-se, sendo estabelecido o período de 2020 a 2030. O plano se caracteriza como um documento técnico que guia as decisões, investimentos e ações de proteção e de promoção dos direitos das crianças na primeira infância (REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA, 2020).

Consideramos que o caminho para a proteção integral de todas as crianças, incluindo as da primeira infância e dos adolescentes brasileiros, foi desenhado pela Constituição Federal de 1988 e pelo próprio Estatuto. O cumprimento dos direitos

definidos pelas leis passa, obrigatoriamente, por garantir o lugar de prioridade absoluta da criança e do adolescente na atenção e no atendimento das políticas públicas e nos processos de formulação, execução e destinação de recursos do orçamento público. O debate empreendido conecta-se com discussões produzidas pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), pela Rede Nacional Primeira Infância (RNPI) e por autores como Ramires; e Schneider (2007).

Notas sobre estado na dimensão dos direitos sociais: políticas públicas e planejamento

Sob a égide do neoliberalismo, o Estado tem atuado a partir das últimas décadas do século passado, nos países de capitalismo avançado, marcadamente iniciando nos anos 70, enquanto que, nos países periféricos – à semelhança do Brasil – foi absorvida e introduzida na prática governamental a partir dos anos 90 do mesmo século.

Na sequência do golpe – político, jurídico e midiático – de 2016, o Estado brasileiro inclinou-se velozmente, exercendo o aprofundamento da concepção e adoção de uma prática neoliberal traduzida tanto pelo severo acirramento do desmonte, da desregulação e da destituição de direitos sociais – duramente conquistados no curso de décadas – quanto pela reforma trabalhista e previdenciária, e, mais ainda, pelas mudanças institucionais no âmbito da federação com fortes impactos na redução do Estado e seus investimentos, atacando diretamente as políticas públicas sociais do Estado. As políticas públicas têm minguado progressivamente e têm sido demarcadas pela falta de financiamento em proporção inversa às necessidades da sociedade, com cortes nas áreas sociais, na saúde, na educação, na habitação, na assistência social, no trabalho e em outros campos, enquanto que o processo

de privatização estatal caminha aceleradamente, privilegiando e fortalecendo ações dirigidas aos interesses do mercado em detrimento da justiça social.

Esse quadro avassalador tornou-se mais acintoso no contexto da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), que disseminou, em escala mundial, a doença infecciosa causada pelo vírus Sars-CoV-2, cujo primeiro atestado de sua existência deu-se em 1º de dezembro de 2019, na província de Wuhan, na China, propagando-se pela Ásia e atingindo os outros continentes, sendo registrado o primeiro caso no Brasil em fevereiro do ano seguinte. A doença, que percorreu os anos de 2020 e 2021, ainda não foi debelada em 2022. As medidas indicadas por especialistas da saúde, tais como o isolamento social, o uso de máscara e a higienização das mãos para a proteção e preservação da vida foram confrontadas pelo debate de ordem político-ideológica negacionista em relação à ciência – desenvolvimento de pesquisas, remédios, vacinas. Ou seja, em contraposição aos meios necessários para salvar vidas, o governo brasileiro tentou priorizar propostas para assegurar o pleno funcionamento das atividades econômicas, relativizando os elevados riscos da situação pandêmica, enquanto o Estado (União) negligenciava o seu papel no atendimento à população. De fato, a pandemia serviu de justificativa para a crise econômica brasileira. Nesse período, todavia, a crise tornou-se persistente e encontra-se agravada até os dias atuais. Entendemos que a economia foi impactada pela pandemia que, por sua vez, se por um lado concorreu para fechar postos de trabalhos, contribuiu, por outro, para a maior concentração de riqueza por fortes grupos econômicos.

Trata-se, portanto, de um panorama que aponta para a relevância de se pensar sobre o papel do Estado na dimensão dos direitos sociais e no entrelaçamento com a política pública social e o planejamento enquanto mediação para a formulação e implementação das políticas, especialmente aquelas de que trata este

artigo, ou seja, as políticas públicas do Estado para a garantia dos direitos sociais das crianças e dos adolescentes.

O ideário neoliberal traz à tona concepções e narrativas que envolvem as práticas e gestões de governos, inclinando-se para a conotação assistencialista em contraposição à perspectiva dos direitos da população. No esteio dessa concepção, sobressai-se a defesa de diminuição da ação do Estado e a minimização da proteção social. Isso, claro, em tempos nos quais eleva-se a precarização do trabalho – inclusive com a denominada uberização –, a redução do valor do salário, a ampliação da pobreza e o acirramento das desigualdades sociais.

Vale assinalar que o contexto no qual se insere esta discussão traduz um período de crise capitalista, caracterizada por crises cíclicas que demarcam um ambiente para a reestruturação do capital (HARVEY, 2013) em escala planetária. São cenários firmados por múltiplas alternativas para assegurar a acumulação e a concentração de riqueza, cristalizando, nessa lógica, as desigualdades socioeconômicas e seu aprofundamento. O movimento no interior do modo de produção capitalista desvela e anuncia relações e lutas entre classes sociais, realçando contradições entre as condições de vida da população e o papel exercido pelo Estado no conjunto da correlação de forças entre classes sociais.

Retomando aspectos antecedentes, destacamos a reconfiguração do Estado no emaranhado da constituição da ordem burguesa no século XVIII, que foi demarcado por profundas mudanças de ordem social, política e econômica. Tais mudanças pressionaram no sentido de incorporar compromissos e responsabilidades do Estado para com a sociedade e a população tendo como norte responder a demandas emergentes, concretizando-as por meio de determinadas ações. Avançando na análise e no tempo histórico, Pereira (2011, p. 30), afirma que “[...] o século XIX testemunhou, de fato, importantes mudanças capitalistas centrais, as quais exigiram do Estado inéditas intervenções”.

As mudanças operadas no período da Revolução Industrial e examinadas por Marx; e Engels (2005) mostram que a luta de classes passou a ser considerada no universo das relações sociais de produção e reprodução. Da mesma forma, essas mudanças demonstram que a aceleração do desenvolvimento tecnológico criou formas de opressão da classe trabalhadora. Na direção analítica dos autores, nesse contexto, despontam fatores constitutivos das desigualdades assentados na apropriação da riqueza e angariados por classes sociais em ascendência.

Em consonância com a análise anterior, neste artigo, traçando as crises do capital, verificamos que essas crises estão presentes em diferentes períodos da história, se sobressaindo: nas últimas décadas do século XIX; nos anos de 1929 até 1945; nos anos de 1970 – expandida em escala mundial –; entre 2007 e 2008 – originária dos países centrais, ampliando-se para os países periféricos –; e a crise que se desenrola nos dias atuais.

Na abordagem de Pereira (2011, p. 173-174) sobre as diferentes concepções e propostas de política social, é ressaltado que:

[...] o termo *público*, associado à política, não é uma referência exclusiva ao Estado. Refere-se, antes, à *coisa pública*, do latim *res* (coisa), *publica* (de todos), ou seja, coisa de *todos*, para *todos*, que compromete todos – inclusive a lei que está acima do Estado – no atendimento de demandas e necessidades sociais, sob a égide e um mesmo direito e com apoio de uma comunidade de interesses (PEREIRA, 2011, p. 173-174, grifos da autora).

Além disso, Pereira (2011, p. 174) ressalta que, “[...] embora a política pública seja regulada e frequentemente provida pelo Estado, ela também engloba demandas, escolhas e decisões privadas, podendo (e devendo) ser controlada pelos cidadãos”. Nessa lógica, essa política pública social forjada pelo Estado atrela-se ao controle democrático, envolvendo a sociedade e seus cidadãos.

No caso brasileiro, o papel do Estado, nas políticas públicas e no planejamento para assegurar os direitos sociais das crianças e dos adolescentes, situa-se nos impactos processados no ambiente das desigualdades sociais e econômicas e nas expressões da questão social, permeando a vida cotidiana e distintas porções do território do país. Essa realidade se acentua com a adoção da concepção neoliberal já mencionada e demarcada por diferentes estudiosos e acadêmicos (BEHRING, 2008; CHESNAIS, 1996).

Os direitos sociais conquistados ao longo de séculos e de décadas, no caso brasileiro, são reconhecidos por lei, mas, na versão neoliberal, o capital avança sobre esses direitos, demolindo conquistas. E o faz através do Estado, visto que, também por meio do fundo público, o capital prossegue se instalando nas distintas áreas das políticas sociais. Tal realidade desponta em um movimento contraditório ao considerar que, na concepção neoliberal, as políticas públicas sociais não se processam de forma universal, não provocam equidade social e não asseguram a justiça social.

Consideramos que, efetivamente, as ações das políticas públicas sociais do Estado se concretizam a partir das tomadas de decisão e do seu desdobramento em ações intermediadas pelo planejamento e execução das decisões já adotadas, sobre as quais torna-se fundamental o exercício do controle social democrático.

O marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes

A história do Brasil demarca, do ano de 1964 até 1985, o período em que o país vivenciou a Ditadura Civil-Militar. Acusados pelo regime de serem subversivos e comunistas, estudantes secundaristas e universitários, sindicalistas do campo e da cidade, professores, intelectuais, artistas, lideranças comunitárias, religiosos,

membros de partidos de esquerda e tantas outras pessoas foram presos e torturados. Muitos até mesmo perderam suas vidas e alguns até hoje não tiveram seus corpos localizados e devolvidos para suas famílias.

No contexto da última ditadura brasileira, era proibida a organização da população e de instituições da sociedade. As crianças dos anos 1960 chegaram à juventude sem experiências participativas e estudaram uma falsa história do Brasil, acreditando que o regime ditatorial havia salvado o país da ameaça comunista. Entretanto, fruto do trabalho de formação política de distintas organizações sindicais e de setores da Igreja Católica, além de partidos de esquerda que atuavam na chamada clandestinidade, a desmistificação quanto aos propósitos do Regime Militar avançou na sociedade brasileira. Vale registrar e reavivar a grande contribuição de numerosos grupos de professores universitários que, mesmo correndo o risco de um destino trágico, contribuíram fortemente para instigar, nos jovens universitários, uma perspectiva crítica da realidade e a compreensão das relações sociais estabelecidas em uma sociedade dominada pelo modo de produção capitalista, cuja principal expressão é a de explorar a força de trabalho de homens e mulheres.

A democracia sinaliza o seu renascimento com maior força na segunda metade dos anos 1980, particularmente com o processo da Constituinte para a elaboração de uma nova Constituição Federal, entre os anos de 1986 e 1988. Isso resulta, portanto, de diferentes processos associados, destacando-se a reorganização dos setores populares, sindicais, estudantis e até de novos movimentos sociais emergentes, além da pressão internacional pelo fim da Ditadura no Brasil e das questões surgidas no interior do grupo no poder, conforme frisa Melo (1988) ao examinar a conformação e confrontação de interesses em relação às políticas públicas do Estado, em especial, da política de habitação no período correspondente.

Importante assinalar que a retomada da organização dos movimentos sociais urbanos e do movimento popular se desenhava desde meados dos anos de 1970, reagrupando processos interrompidos nos tempos de repressão política pelo cerceamento das vozes da sociedade e pelo espraiamento de lutas reivindicatórias direcionadas à superação das condições de vida e de moradia nas cidades em franca dilapidação (GOHN, 1995).

No processo da Constituinte, os movimentos de defesa dos direitos de crianças e adolescentes de todo o Brasil se aglutinaram em favor da inserção, na nova Carta Magna brasileira, de artigos que referendassem os direitos fundamentais desse segmento da população. Segundo Mendonça (2010, p. 132):

Quando é convocada a Assembleia Nacional Constituinte, o movimento em defesa da infância e da adolescência encontra a oportunidade para mobilizar amplos setores da sociedade, de organismos internacionais e mesmo de setores do governo para garantir, na nova Constituição, direitos que inibissem as violações já denunciadas pelas próprias crianças e adolescentes no encontro de 86. Segundo Costa (1994), os principais atores políticos nesse momento foram a Frente Nacional de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, a Pastoral do Menor da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, o MNMMR e a Comissão Nacional Criança e Constituinte (MENDONÇA, 2010, p. 132).

O resultado da mobilização nacional em torno dos direitos das crianças e adolescentes foi a apresentação de duas emendas de iniciativa popular que, posteriormente, foram unificadas e conseguiram ser inseridas na nova Constituição com o apoio majoritário dos constituintes. A principal expressão da conjuntura nacional favorável ao atendimento das necessidades sociais das crianças e adolescentes está presente no Art. 227 da Constituição de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, s. p.).

Destacam-se outros dois aspectos importantes a serem comentados em relação ao Art. 227. O primeiro refere-se à sua adequação ao projeto da Convenção dos Direitos da Criança da ONU, aprovada somente no ano seguinte à promulgação da Constituição de 1988. Tal fato é curioso porque revela o conhecimento das instituições da sociedade e dos parlamentares constituintes do projeto da convenção que vinha sendo discutido no ambiente da ONU. Além disso, esse ponto também demonstra a participação de juristas brasileiros nas discussões internacionais. O projeto da convenção já direcionava os países a criarem instrumentos jurídicos nacionais garantidores dos direitos de crianças e adolescentes. Nesse sentido, a Constituição e seu Art. 227 abrem caminho para um novo instrumento jurídico nacional que se colocou enquanto garantidor de direitos infantojuvenis.

O segundo aspecto relevante sobre o artigo mostra que, além de anunciar os direitos constitucionais de todas as crianças e adolescentes brasileiros, o *caput* determina para a família, a sociedade e o Estado o dever de colocar as crianças a salvo de todas as formas de violência. Inscreve-se, a partir daí – e sem levantar dúvidas –, o papel que o Estado, a sociedade e suas instituições têm de assumir no enfrentamento às violências cometidas contra meninos, meninas e adolescentes. O Estado deve colocá-los “[...] a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988, s. p.). Isso, por

sua vez, implica na promoção de políticas públicas de prevenção e proteção, além de leis e medidas de responsabilização dos violadores dos seus direitos constitucionais.

Consideramos que dificilmente o texto do Art. 227 seria aprovado no Brasil atual marcado por retrocessos no campo dos direitos humanos e das políticas públicas, visto que o Estado está atravessado pela concepção ultraliberal e demarcado pela redução da intervenção e provisão de políticas no campo social. Vivemos tempos de afronta aos preceitos constitucionais, e, portanto, de negação da perspectiva da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos. Todavia, a história nos lembra a importância do estabelecimento dos direitos fundamentais no Art. 227, tornando incontestável a sua valorização no que se refere à regulamentação dos artigos da Constituição Federal para crianças e adolescentes.

A mobilização nacional, fortalecida pela Constituinte, teve prosseguimento, tendo em vista que a regulamentação referida acima, a ser definida através de uma lei ordinária, exigia ser efetivada rapidamente para que a conquista não fosse perdida no tempo. Em meio às disputas de interesses distintos – econômicos, temáticos e até morais –, a Lei nº 8.069 (ou o Estatuto da Criança e do Adolescente) foi aprovada em 1990 com a pactuação possível para o contexto. Importa registrar, também, que a nova lei assumiu a doutrina da proteção integral, entendendo que todas as crianças e adolescentes brasileiros são sujeitos de direitos em formação e em desenvolvimento espiritual, emocional, físico e outros. Além de possuírem todos os direitos que os adultos possuem, crianças e adolescentes têm direitos especiais por sua condição de desenvolvimento. Ademais, os direitos devem ser efetivados pelas políticas públicas na perspectiva da integralidade e intersectorialidade.

Destacamos que o Estatuto, em seu Art. 4º, vai reafirmar os direitos constitucionais dos sujeitos criança e adolescente “[...] à

vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1990, s. p.). A Lei também reafirma a responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade e do poder público de assegurar tais direitos. O mesmo Art. 4º, em seu parágrafo único, enfatiza que os direitos devem ser assegurados com absoluta prioridade e de forma pedagógica. O Estatuto explica o que significa a prioridade absoluta:

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990, s. p.).

Ainda sobre o Art. 4º do Estatuto e seu parágrafo único, chamamos a atenção para a injunção contida no dispositivo quanto à prioridade absoluta também de formulação de políticas sociais para crianças e adolescentes – mas não só formulação, visto que a prioridade se estende para a execução das políticas. Para além de formulação e execução, a lei define que nenhuma política poderá ser implementada sem que haja recursos públicos destinados a ela. Nesse aspecto, a alínea d do parágrafo único do Art. 4º determina a destinação privilegiada de recursos públicos para a proteção à infância e à juventude.

Os direitos, a proteção, a prioridade absoluta, as medidas socioeducativas e tantos outros aspectos tratados pela Lei nº 8.069/1990 destinam-se a crianças e adolescentes, público assim definido pelo Estatuto em seu Art. 2º:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (BRASIL, 1990, s. p.).

Fica expresso que o artigo acima não divide a fase da vida da criança em faixas etárias diferentes nem qualifica em primeira e segunda infância. No entanto, mais recentemente, o Brasil passou a se preocupar especificamente com as crianças de zero a seis anos, seguindo um movimento internacional influenciador da pauta nacional. Essa preocupação assumiu tanta importância que, em pouco tempo, o país conseguiu aprovar uma lei nacional específica para o seguimento da considerada primeira infância, aprovando também, em períodos diferentes, o Plano Nacional pela Primeira Infância.

Lei nacional e o plano nacional pela primeira infância

Os direitos da primeira infância começam a ser incorporados e defendidos pelo Estado brasileiro em meados de 2009, a partir das discussões efetivamente realizadas no curso do processo de construção do PNPI. A formulação do plano guarda centralidade com articulações emergentes no sentido de responder ao movimento que se construía no cenário internacional, marcado pela reconhecida importância do investimento na primeira infância.

Nessa perspectiva e na trajetória da construção do PNPI, foi constituída a Rede Nacional Primeira Infância (RNPI), que se configura como uma articulação nacional composta por organizações da sociedade civil, do governo, do setor privado e de outras redes, tendo sua atuação voltada para a garantia e

promoção dos direitos da primeira infância (REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA, 2020).

O plano, elaborado entre 2009 e 2010, tem vigência prevista até o ano de 2022. Mesmo assim, entre o segundo semestre de 2019 e o primeiro de 2020, vale registrar o fato de o documento ter sido revisado, relacionando-se esse acontecimento a dois fatores: o primeiro associa-se ao debate no que tange aos direitos da primeira infância ter avançado e ganhado espaço na sociedade brasileira; o segundo, por sua vez, atrela-se à questão de o Estado brasileiro, no curso desse tempo, ter se debruçado na formulação de uma normativa legal para a garantia dos direitos desse público, sendo esse o Marco Legal da Primeira Infância (MLPI) – Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Esse Marco Legal da Primeira Infância trata sobre as políticas públicas para crianças de zero a seis anos de idade ou 72 meses de vida, estando em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Assim, conforme expresso na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.069/1990, o Marco Legal considera a criança como prioridade absoluta do Estado com o objetivo de assegurar o seu desenvolvimento integral. Segundo a lei:

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

- I – atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;
- II – incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;
- III – respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais (BRASIL, 2016, s. p.).

Constatamos que a legislação está pautada também na doutrina da proteção integral, já que essa vertente considera as crianças como sujeitos de direitos, abandonando a concepção menorista presente nos códigos de menores de 1927 e 1979, os quais ressaltavam que crianças e adolescentes pobres eram vistos como um “menor”, um “delinquente”, passível de forte repressão por parte do Estado, sem direitos fundamentais assegurados. Além disso, o debate ainda foi pautado no desenvolvimento infantil, sendo esse um dos principais aspectos apresentados para a proposição de políticas voltadas para a primeira infância. Ações com foco no desenvolvimento infantil, nessa fase da vida, são consideradas por estudiosos da temática como assertivas, visto que essa etapa corresponde ao período de maior desenvolvimento motor, físico, mental e cognitivo do ser humano. Ramires; e Schneider (2007), no livro *Primeira infância melhor: uma inovação em política pública*, consideram que:

Alcançar a justiça social em nosso país e garantir uma sociedade mais democrática, igualitária e não discriminatória passa pela atenção à primeira infância. As contribuições da ciência apontam para a importância fundamental dos seis primeiros anos de vida para o desenvolvimento saudável do indivíduo. Portanto, programas integrados, dedicados à educação, cuidados e promoção do desenvolvimento infantil mostram-se como um recurso eficiente para reverter o ciclo intergeracional da pobreza nos países, auxiliando suas crianças, famílias e comunidades (RAMIRES; SCHNEIDER, 2007, p. 27).

Na lei, fica patente o respeito da importância de considerar a infância no Brasil não como única em todo o território, mas sim como multifacetada em um país plural com consideráveis diferenças regionais, por exemplo, tendo em vista os distintos

aspectos socioculturais existentes no contexto brasileiro. Esse pressuposto contribui para desenvolver ações voltadas para a primeira infância de forma mais qualificada e que atenda às necessidades dessa fase da vida em conformidade com as particularidades e especificidades regionais e locais. O documento visa reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços, promovendo a justiça social, a equidade e a inclusão sem haver discriminação. A participação social das crianças está inserida na normativa legal e é definida conforme disposto no Art. 4º do PLPI e seu parágrafo único a seguir:

Parágrafo único. A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil (BRASIL, 2016, s. p.).

Na lei, são consideradas como áreas prioritárias para o desenvolvimento de ações direcionadas para a primeira infância:

[...] a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica (BRASIL, 2016, s. p.).

As ações para as políticas acima referenciadas requerem ser formuladas e implementadas respeitando-se a intersetorialidade, por meio da qual são articuladas diversas políticas setoriais

como educação, assistência social, saúde, segurança e habitação, entre outras, para a efetivação dos direitos da primeira infância. Ademais, para a concretização da lei, é necessária a cooperação entre os entes federativos, União, estados, Distrito Federal e municípios. Cabe à União o auxílio técnico aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios na elaboração dos respectivos planos para a primeira infância.

A lei também trata da participação social mediante a formulação da política e o controle das ações a partir das organizações representativas, da participação nos conselhos para o planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação e da execução de ações com o poder público de forma direta ou em parceria. Na mesma perspectiva, são apontados o investimento social privado e o desenvolvimento de programas, projetos e ações de responsabilidade social, a criação e participação nas redes de proteção e cuidado nas comunidades e a participação ou promoção de campanhas e ações para o maior conhecimento sobre a primeira infância (BRASIL, 2016).

A lei contém 43 artigos que dialogam com os direitos da primeira infância, alterando, também, alguns artigos do ECA. Para o detalhamento da efetivação desses direitos, o governo elaborou o PNPI, com validação até o ano de 2030 – quando será avaliado no sentido de verificar a sua efetivação e revisado em consonância com as normas vigentes no país. Desse modo, o plano passará por atualizações e redefinições que constituirão bases para a implementação de ações pelo Estado brasileiro destinadas à primeira infância. Segundo consta no documento:

O Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) é um documento político e técnico que orienta decisões, investimentos e ações de proteção e de promoção dos direitos das crianças na primeira infância. O foco nos primeiros seis anos é coerente com o relevante significado

desse período no conjunto da vida humana e é a forma de assegurar os direitos da criança com a necessária especificidade e com a prioridade que lhe atribui a Constituição Federal (Art. 227) (RNPI, 2020, p. 10).

No plano estão definidos os seguintes princípios:

A criança é sujeito, indivíduo, única, com valor em si mesma [...]. Diversidade étnica, cultural, de gênero e geográfica como traço constitutivo da sociedade e, por inclusão, da infância no Brasil [...]. Integridade da criança [...]. Inclusão de toda criança em todas as circunstâncias [...]. Integração das visões científica, ética, política, estética e humanista da criança [...]. Articulação das ações [...]. Sinergia das ações [...]. Prioridade absoluta dos direitos da criança [...]. Prioridade, com destinação privilegiada de recursos, aos programas e às ações para as crianças socialmente mais vulneráveis [...]. Deveres da família, da sociedade e do Estado (RNPI, 2020, p. 27-30).

O mesmo plano nacional anuncia uma multiplicidade de áreas de atuação implicadas na operacionalização das ações, indicando, nessa ótica, a relevância da conexão e de suas interfaces, conforme constata-se a seguir: saúde, educação infantil, assistência social às famílias com crianças na primeira infância; convivência familiar e comunitária para as crianças vítimas de violação de direitos; direito de brincar; direito a espaços dignos na cidade e no meio ambiente; políticas e ações para as diferentes infâncias; enfrentamento de violências contra as crianças; cidadania; proteção contra a pressão consumista; prevenção de acidentes na primeira infância; cultura, justiça, objetivos de desenvolvimento sustentável para e com as crianças, empresas; e o direito à beleza (RNPI, 2020).

No documento, fica destacada a importância da formação de profissionais que atuem no campo da primeira infância em uma perspectiva intersetorial. A comunicação aparece como um ponto estratégico para a garantia do direito das crianças. Ainda de acordo com registro constante no PNPI e segundo a RNPI:

Uma política será tão mais ‘pública’ quanto mais amplamente conhecida ela for – o que depende, umbilicalmente, do componente comunicacional. Em especial, vale notar que um Plano Nacional pela Primeira Infância somente alcançará sua adequada dimensão, enquanto política pública, caso consiga articular uma ampla estratégia de comunicação. Do contrário, terá dificuldades em adentrar na agenda pública e, ainda mais grave, poderá não ser claramente compreendido pelos setores que deveriam comprometer-se com a temática (RNPI, 2020, p. 230).

Como estratégia para a execução, sobressai a atuação do Poder Legislativo, que tem como objetivo dar visibilidade à pauta da primeira infância na agenda política dos governos.

Ademais, algumas pesquisas são estimadas no PNPI, tendo em vista a constante necessidade de compreensão e conhecimento sobre a realidade vivenciada pela primeira infância na realidade brasileira, suas particularidades e singularidades. Em outros termos, o documento aponta para a necessidade de construção dos planos em nível estadual, distrital e municipal, respeitando o princípio da participação social e forma federativa do Estado no Brasil.

Outro ponto fundamental diz respeito ao financiamento da política pública, ou seja, à alocação de recursos capazes e condizentes com as necessidades da primeira infância e as ações definidas no PNPI. Implica registrar que, na ausência de orçamento definido para essa política e para o desdobramento das ações,

ficará ausente o próprio financiamento e, conseqüentemente, a efetivação e aplicação da lei. Cabe mencionar que o plano não estabelece um valor fixo para a execução de programas, projetos e ações. No entanto, são indicadas “[...] diretrizes políticas e legais para o financiamento das políticas e das ações que dão consistência e vigor ao objetivo de criar uma rubrica orçamentária específica para a primeira infância” (RNPI, 2020, p. 249).

Além disso, o documento detalha as ações a serem realizadas na esfera da União, tendo como objetivo assegurar que as crianças da primeira infância tenham um desenvolvimento saudável com o aprimoramento das capacidades frente às potencialidades dessa fase peculiar da vida.

Considerações finais

O Estado exerce papel contraditório nas relações que estabelece com a sociedade na garantia de direitos sociais, galgados por meio de lutas sociais através de séculos. Na realidade brasileira, o atendimento às necessidades sociais e demandas pela garantia dos direitos sociais conquistados, inclusive na letra da lei, é confrontado nos dias atuais com a *aceleração do processo de desregulamentação do Estado e redução das políticas públicas*. Essas políticas, para a sua concretização, ou seja, para que suas ações sejam devidamente operadas, requerem a definição de financiamento e formulação de planejamento. Esse contexto tem repercussões na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes e instiga a organização e as lutas constantes para que sejam assegurados.

A Constituição Federal de 1988 e o ECA desenham o caminho para proteção integral de crianças e adolescentes, determinando o cumprimento dos seus direitos fundamentais com prioridade absoluta.

Os debates sobre as normativas que tratam da primeira infância na esfera federal resultaram na Lei nº 13.257/2016, que define a política de atendimento para a primeira infância. Baseada na doutrina da proteção integral, a lei considera a necessidade de investimento na primeira infância de forma prioritária para a garantia do desenvolvimento integral. São estimadas ações nas mais diversas áreas como Saúde, Educação, Lazer e outras, apontando a importância de considerar o contexto sociocultural em que a primeira infância pode estar inserida em uma determinada localidade.

Para detalhar as ações previstas no Marco Legal, o Estado se debruça na elaboração do PNPI. O plano, que tem validade até o ano de 2030, contém o detalhamento das ações que serão desenvolvidas no âmbito federal nas mais diversas áreas, como saúde, educação infantil, assistência social às famílias com crianças na primeira infância, convivência familiar, entre outras. O plano também aponta para a necessidade de dar visibilidade à pauta da primeira infância na agenda política dos governos a partir do comprometimento dos parlamentares com o documento e na captação de orçamento específico para a primeira infância.

Tanto o marco legal quanto o plano se configuram como importantes normativas para a efetivação e o detalhamento dos direitos da primeira infância no âmbito federal, norteando as ações que serão desenvolvidas pelos estados e municípios. Porém, enquanto as leis para o público da primeira infância não deixarem de ser compreendidas como apenas um conjunto de recomendações para as diferentes esferas de governo, não conseguiremos enfrentar as desigualdades e violências a que as crianças e adolescentes estão submetidos, apesar de registrar a temporalidade de mais de três décadas de aprovação da Constituição Federal e do ECA.

Referências

BEHRING, E. R. Acumulação capitalista, fundo público e política social. *In: BOSCHETTI, I. et al. (org.). Política social no capitalismo: tendências contemporâneas.* São Paulo: Cortez, 2008. p. 44-63.

BRASIL. *Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.* Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.* Institui o Código de Menores. Brasília: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697imprensa.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990.* Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.* Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

CHESNAIS, F. *A mundialização do capital.* São Paulo: Xamã, 1996.

GOHN, M. G. *História dos movimentos e lutas sociais: a construção da cidadania dos brasileiros*. São Paulo: Loyola, 1995.

HARVEY, D. *O novo imperialismo*. 7. ed. São Paulo: Loyola, 2013.

MARX, K.; ENGELS, F. *Manifesto comunista*. São Paulo: Boitempo, 2005.

MELO, M. A. Classe, burocracia e intermediação de interesses na formação da política de habitação. *Espaço & Debates*, São Paulo, n. 24, p. 75-85, 1988.

MENDONÇA, V. N. T. de. Os movimentos sociais pela promoção e garantia dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes. In: MIRANDA, H. (org.). *Crianças e adolescentes: do tempo da assistência à era dos direitos*. Recife: Editora UFPE, 2010. p. 123-139.

PEREIRA, P. A. *Política social: temas e questões*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RAMIRES, V. R.; SCHNEIDER, A. *Primeira infância melhor: uma inovação em políticas públicas*. Brasília: Unesco; Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, 2007.

REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA. *Plano Nacional pela Primeira Infância: 2010-2022, 2020-2030*. Brasília: RNPI, 2020. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/PNPI.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

3

**Notificar é preciso!
A importância da notificação
dos casos de violência contra
crianças e adolescentes**

Ana Beatriz da Silva Oliveira

Introdução

As violações aos direitos de crianças e adolescentes são um problema que persiste na sociedade brasileira devido às suas raízes históricas. A infância e a adolescência tiveram, por muito tempo, o reconhecimento da sua cidadania negada pela sociedade brasileira, sofrendo, portanto, diversas formas de violência, estando entre elas a violência sexual. Existiram muitos avanços na compreensão da sociedade sobre a necessidade de proteção integral à infância e na estruturação de políticas públicas que têm o objetivo de efetivar os direitos conquistados. Entretanto, as estatísticas oficiais mostram que as violências contra crianças e adolescentes continuam acontecendo, e os dados, infelizmente, são cada vez mais alarmantes.

As crianças ainda enfrentam o fenômeno da ausência da denúncia ou da notificação e a divergência de dados sobre a manifestação das violências, principalmente da violência sexual. Quando a violência sexual não é notificada e os agressores não são responsabilizados, as crianças são ainda mais vitimizadas. Isso porque a ausência de denúncia pode causar a continuidade da violência por anos, como também nega o direito da criança às políticas públicas de atendimento psicossocial para superação do trauma.

Os fatores que podem causar a subnotificação são muito diversos e estão relacionados principalmente ao fato de que as violências contra as crianças e adolescentes ocorrem predominantemente dentro de suas residências e por pessoas que possuem proximidade com elas, o que favorece o silenciamento e a dificuldade de identificação da ocorrência da violação por outras pessoas. Assim, quanto menor é a idade, menor a capacidade que as crianças possuem de identificar e entender que são vítimas ou de saber quem pode oferecer ajuda, principalmente se não receberam orientação para a autoproteção.

Outro desafio que contribui com o fenômeno da subnotificação é o fato de que, muitas vezes, as políticas públicas não estão completamente cientes dessa responsabilidade e alguns profissionais não estão preparados para intervir nessas situações. Somada à dificuldade de a violência sair da invisibilidade na esfera privada das famílias, no momento de conhecimento ou suspeita do fato na esfera da política pública, não é garantido que irá existir notificação e realização dos devidos encaminhamentos para a rede de proteção social.

Por outro lado, também, as situações de violência notificadas enfrentam ainda o problema do atendimento em unidades de políticas públicas superlotadas, que estabelecem um atendimento por vezes demorado e precarizado. Por tais razões, este artigo discute a importância da realização de notificações e denúncias da realidade de violações de direitos de crianças e adolescentes, temática que se caracteriza principalmente pela invisibilidade do fenômeno.

Dessa forma, num primeiro momento, são trazidos conceitos e reflexões sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes, as formas de manifestação dessa violência, as principais sequelas das violações, seus impactos para as políticas públicas e as formas de prevenção. Em seguida, é apresentado, de forma breve, o sistema de notificação compulsória, as

responsabilidades dos profissionais e o quão prejudicial pode ser a subnotificação desse tipo de violência. Trabalhar esse assunto também constitui desafios devido ao atual contexto político que age para desmontar as políticas públicas que foram progressivamente constituídas com lutas e participação da sociedade a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990.

A violência sexual contra crianças e adolescentes

A violência é um dano causado a alguém de forma consciente e proposital, que pode se manifestar em forma física, psicológica, patrimonial ou sexual. É mediada por uma relação de poder em que se reduz o outro a algo puramente material (MENDONÇA, 2015). Já a violência contra a criança e o adolescente é caracterizada por qualquer ato ou até mesmo omissão cometida por pais, parentes, outras pessoas e instituições que possuem a capacidade de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima. A violência tem duas dimensões, expressas na negligência do dever de proteção da família, da comunidade e do Estado; e na objetificação da infância, negando os direitos e o tratamento da criança de forma adequada à sua condição peculiar de desenvolvimento (MINAYO, 2001).

Quando a violência ocorre contra a população infantojuvenil e tem manifestação de dano sexual, estamos diante de violência sexual contra crianças e adolescentes (MENDONÇA, 2015). Existem diferentes formas de manifestação da violência sexual. De acordo com o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2013), a violência sexual envolve duas expressões: o abuso e a exploração sexual. Cada uma dessas expressões possui características peculiares as quais as políticas públicas precisam responder.

No livro *Guia de referência: construindo uma cultura de prevenção à violência sexual*, Santos; e Ippolito (2011) afirmam que as

violências sexuais são práticas que podem ocorrer até sem contato físico, através de práticas como assédio sexual, abuso sexual verbal por meio de conversas sobre práticas sexuais com crianças, exibicionismo de órgãos genitais, *voyeurismo* e também ao se mostrar material pornográfico para a criança. A pornografia se caracteriza tanto como abuso quanto como exploração sexual.

A Lei Federal nº 13.431, de 2017, define a exploração sexual comercial como sendo a utilização de criança ou adolescente em atividade sexual com a finalidade de troca de remuneração ou bens sociais, de forma independente ou sob incentivo de terceiro, de forma presencial ou eletrônica (BRASIL, 2017). Essa violência se manifesta, em sua maioria, através do contato físico, que é quando ocorrem ações físicas genitais, carícias, beijos ou toques forçados, masturbação, sexo oral, penetração vaginal e oral.

Diretamente relacionada à exploração sexual, temos outra forma de violência: o tráfico de crianças e adolescentes, entendido como a prática de recrutar, transportar, alojar ou acolher crianças e adolescentes dentro do território nacional ou em território estrangeiro com o objetivo de exploração sexual das vítimas, utilizando-se de ameaças, uso de força ou outra forma de coação (BRASIL, 2017).

Já o abuso sexual é caracterizado como a situação em que a criança ou o adolescente é usado para a satisfação sexual de pessoas com quem existe uma assimetria da relação de poder ou de idade, sendo na maioria das vezes praticada por pessoas mais velhas. Divide-se em abuso sexual intrafamiliar e extrafamiliar (SANTOS; IPPOLITO, 2011).

De acordo com a legislação brasileira, a exemplo da Lei Federal nº 12.015, de 2009, é considerado estupro de vulnerável qualquer prática sexual com pessoas em idade inferior a 14 anos (BRASIL, 2009). Atos sexuais entre uma pessoa maior de idade com pessoa em idade maior de 14 anos e menor de 18 anos também podem ser considerados crimes a depender da relação de

poder, da indução, do consentimento, das relações de parentesco etc. Crianças e adolescentes estão no processo de construção de sua capacidade de autonomia para consentir. Por isso, questões relativas ao consentimento para práticas sexuais devem ser sempre questionadas.

No abuso sexual extrafamiliar, que é que o ocorre fora do âmbito da família, o agressor costuma ser uma pessoa que a criança conhece, podendo ser amigos, vizinhos, profissionais conhecidos pela vítima ou líderes religiosos; o caso do abuso por pessoas desconhecidas é menos comum. Quando o abuso sexual ocorre entre pessoas que possuem laços familiares ou de responsabilidade, ele é entendido como abuso sexual intrafamiliar ou incestuoso. O agressor, em tal hipótese, é uma pessoa que exerce dominação tanto de forma hierárquica ou econômica quanto também afetiva (CUNHA, 2021).

É fato que a violência sexual ocorre em todas as classes sociais, mas o aspecto econômico familiar induz à maior incidência de casos em classes sociais mais baixas devido ao menor acesso a informação sobre temas referentes à sexualidade e prevenção de violência e devido, também, ao fato de as extensas jornadas de trabalho dos pais comprometerem a supervisão diária das crianças. Já nas classes mais abastadas, o que existe com mais frequência é o silenciamento do caso e o acompanhamento da vítima por profissionais que realizam seus atendimentos na rede privada.

O fator econômico também é um influenciador da incidência da subnotificação dos casos de violência, pois, uma vez que muitas mães das crianças dependem dos companheiros para completar a renda familiar, quando é descoberta a situação de violência, com receio de ficarem desamparadas economicamente, as genitoras se omitem da denúncia e se tornam cúmplices da violência que passa a ser perpetuada (SANTOS; IPPOLITO, 2011).

São sinais de que a criança sofre ou sofreu violência sexual: apresentar marcas de agressões ou machucados; ter dificuldade

de andar ou sentar; agressividade, irritação e automutilação; transtornos alimentares, alterações de sono, cansaço incomum e dificuldade para dormir; tristeza, medo e choro fácil; mudança repentina de comportamento; dificuldades de aprendizagem, desinteresse em brincadeiras; realização de desenhos agressivos que expressem situações de medo ou questões sexuais; evitar ir para alguns lugares ou encontrar alguma pessoa; e fuga constante de casa (SANTOS; IPPOLITO, 2009).

A agressão sexual não produz as mesmas consequências em todas as crianças e adolescentes. As sequelas variam de acordo com a idade, aumentando a gravidade à medida que diminui a faixa etária da criança. Variam, também, de acordo com o tempo de duração do abuso, com o grau de ameaça sofrido pela criança e com o grau de proximidade entre o agressor e a vítima – à medida que, aumentando a proximidade, aumenta também a gravidade das sequelas; e também variam com a presença ou ausência de figuras parentais confiáveis e protetoras (SANTOS; IPPOLITO, 2011).

As sequelas da violência sexual se manifestam de formas diversas: em sequelas físicas como lesões, hematomas, infecções sexualmente transmissíveis, que podem interferir na capacidade reprodutiva; dificuldade de ligação afetiva e amorosa advinda de inseguranças nos relacionamentos interpessoais; dificuldade de desenvolvimento de sexualidade saudável; tendência a sexualizar demais os relacionamentos sociais; autoestima baixa; e também engajamento no trabalho sexual de prostituição na juventude, pois algumas profissionais do sexo são pessoas que sofreram abusos quando crianças (SANTOS; IPPOLITO, 2011).

Outro fator que varia na ocorrência de sequelas da violência sexual é o grau de sigilo sobre o ocorrido. Quanto maior o segredo em relação ao abuso, maior é a dificuldade que meninos e meninas vão ter para elaborar e superar os traumas sofridos. Esse fato abre espaço para a discussão sobre o quão prejudicial pode ser o fenômeno da subnotificação dessa violência. Muitas crianças

guardam o segredo da violência sofrida pela vida inteira e não têm a oportunidade de superar os traumas.

O fenômeno da subnotificação está diretamente relacionado em sua maioria à ocorrência do abuso sexual intrafamiliar. Isso porque o molde da configuração familiar mais comum na sociedade brasileira moderna tem origem no modelo patriarcal que se caracteriza pela rigidez e hierarquização dos papéis sociais, no qual o homem, chefe da família, possui todo o poder de controle da mulher e dos filhos, que possuem apenas a obrigação da submissão. Assim, a violência sexual praticada contra as crianças e adolescentes é mantida em rigoroso sigilo, criando-se um segredo familiar (LIMA, 2003).

Lima (2003) também afirma que, nessa relação, conhecida como *incestogênica*, a criança muitas vezes não tem discernimento para distinguir as ações de afeto filial e do amor sexual. Considerando que quem pratica a violência é uma pessoa de responsabilidade sob a criança, muitas vítimas acreditam se tratar de algo normal e socialmente aceito. No entanto, aquelas vítimas que reconhecem as práticas como incorretas podem, ainda assim, ficar em silêncio por medo, constrangimento e obediência à figura que exerce autoridade sobre elas.

Com essas características, o abuso sexual intrafamiliar pode se perpetuar por anos, impunemente e sem qualquer intervenção externa. Assim, as ocorrências dessa violência tendem a ser subestimadas, pois muitas denúncias só acontecem quando a situação se torna insustentável, sendo, na maioria das vezes, tratada apenas como um problema particular das famílias. As crianças também ficam em silêncio por medo da reação da mãe, por medo devido a ameaças, por medo do desamparo devido à dependência econômica do agressor, por acreditar que pode ser responsável pela separação dos pais etc.

Muitas vezes o silenciamento dessa situação de violência nunca é revelado e ressignificado através da responsabilização do

agressor e atendimento psicossocial da vítima. Por isso, muitas crianças e adolescentes tornam-se adultos que ainda carregam traumas e que convivem com as sequelas físicas, emocionais e sociais da violência. Em 2021, o Ministério da Educação (MEC) realizou a prova de Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (Encceja) com o tema da redação sobre o combate ao abuso sexual infantil. Esse fato fez muitos candidatos ao exame terem afirmado que escreveram a redação chorando e muitos abandonaram a prova por estarem fragilizados com as lembranças que a leitura do tema causou (LEAL, 2021).

A revelação do abuso sexual contra criança e adolescente pode ser acidental ou proposital. A revelação acidental é a que pode ser feita por outra pessoa que observa os envolvidos (o agressor e a vítima) e conta para outras pessoas ou realiza a denúncia, ou também por causa da necessidade de atendimento aos danos causados à vítima, como doenças, lesões, gravidez, etc. A revelação proposital, por sua vez, acontece quando a vítima decide contar a situação de violência a alguém e fazer a denúncia (LIMA, 2003).

Para entender melhor como a violência sexual se manifesta no cenário nacional, vamos analisar os dados apresentados pelo *Panorama da Violência Letal e Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Brasil* (UNICEF, 2021), que foi realizado pela parceria entre o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O relatório tem uma compilação dos registros de ocorrência das polícias e autoridades de Segurança Pública das 27 unidades da federação, considerando, entre outras violências, os dados referentes ao estupro e estupro de vulnerável, apresentando as ocorrências de acordo também com a faixa etária das vítimas.

O documento apresentou os registros de violência sexual dos anos de 2017 até 2019, expondo que foram registrados 179.277 casos de estupro ou estupro de vulnerável contra vítimas de até 19 anos, expressando uma média de 45 mil casos por ano em que,

aproximadamente, 80% das vítimas são meninas, sendo praticadas em 86% dos casos por agressores conhecidos pelas vítimas (UNICEF, 2021).

Esse documento também aponta que, com relação à faixa etária, 22 mil crianças tinham entre zero e quatro anos; 40 mil, entre cinco e nove anos; 74 mil, entre 10 e 14 anos; e 29 mil adolescentes tinham entre 15 e 19 anos (UNICEF, 2021). Essa compilação destaca a importância de considerar que as diversas concepções sobre violência sexual e consentimento impactam os dados de notificação, pois muitos casos de crimes sexuais cometidos contra adolescentes com idade maior que 13 anos podem não ser devidamente registrados, devido aos preconceitos da sociedade referentes ao processo de vitimização do/a adolescente.

Frente a essa realidade, foram desenvolvidas pela sociedade estratégias para prevenir a ocorrência dessas violências. O eixo da prevenção do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2013) estabelece que as medidas preventivas de violência devem ser fundamentadas pela educação, sensibilização e autodefesa. Além disso, o plano orienta, principalmente, para as políticas de Saúde e Educação, considerando, entre outras iniciativas, a promoção de ações educativas sobre o tema da violência sexual nos lugares de convivência de crianças e adolescentes; sensibilização da sociedade e capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social sobre o tema de enfrentamento à violência sexual; e implementação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) com a garantia de inserção do tema de educação em sexualidade em conformidade com as diretrizes nacionais para a educação em direitos humanos.

Dialogando com o Plano Nacional, na política de saúde, o documento *Linha de cuidado para atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violência: orientações para gestores e profissionais de saúde* destaca a necessidade

de articulações com instituições de ensino e pesquisa com o objetivo de inserir o tema da prevenção das violências contra crianças e adolescentes nas disciplinas dos cursos de Saúde, Assistência Social e Educação e na realização de pesquisas (BRASIL, 2010).

Subnotificação dos casos de violência sexual envolvendo crianças e adolescentes

A partir da aproximação com o tema das manifestações da violência sexual, é possível refletir sobre o que é a notificação e a denúncia desse tipo de violência, sua importância para a sociedade e para as crianças e adolescentes e também sobre os desafios do enfrentamento desse problema.

Isso porque a notificação tem o objetivo de garantir a proteção da criança e do adolescente, sendo conceituada como uma notícia emitida pelo setor da Saúde ou outros órgãos – ou até mesmo pessoas – ao Conselho Tutelar. A notificação tem o objetivo de prover os cuidados de proteção, interrompendo a situação de violência cometida pelo agressor, seja no âmbito familiar ou fora dele. A notificação não é uma denúncia policial. O dever dos profissionais de saúde não é somente tratar de imediato a saúde física do paciente, mas também notificar os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra a criança e adolescente para o acompanhamento e proteção pelas instituições competentes (BRASIL, 2002).

Dessa forma, o sistema de notificação compulsória busca garantir registros mais precisos sobre a ocorrência de violência contra crianças e adolescentes e tem o potencial de fortalecer a construção de políticas públicas que levem em conta a caracterização a partir dos registros dessa realidade. Da mesma forma, o sistema possibilita certificar que a atenção às vítimas de violência faz parte da rotina das instituições, além de colaborar com o

compartilhamento de responsabilidades entre o Conselho Tutelar, as unidades de saúde e os estabelecimentos de ensino.

Em nível nacional, no ano de 1998, o Ministério da Saúde estabeleceu uma portaria para a criação de um Comitê Técnico Científico para a elaboração de uma Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências e de Redução da Violência e dos Acidentes na Infância e na Adolescência. Participaram desse comitê representantes da sociedade civil organizada, e, nas reuniões do grupo, foi destacada a importância da atenção e notificação das situações de violências contra a infância e a juventude. A proposta de criação da Política Nacional foi aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde em 2001 (BRASIL, 2002).

Esse documento gerou, no mesmo ano, a emissão da Portaria nº 1.968/2001, que dispõe sobre a notificação às autoridades competentes de casos de suspeita ou de confirmação de maus-tratos contra crianças e adolescentes atendidos nas entidades do Sistema Único de Saúde (SUS). A portaria propõe a obrigatoriedade da notificação de todos os casos – até mesmo de suspeita de violências –, estabelecendo um formulário próprio que deve ser preenchido em duas vias: a primeira enviada para o Conselho Tutelar e a segunda anexada ao prontuário de atendimento (BRASIL, 2001).

Muitas discussões teóricas em documentos oficiais destacam a importância da notificação para o fortalecimento e ampliação das políticas públicas, mas existem necessidades imediatas que a notificação tem o potencial de suprir e, portanto, que a subnotificação nega às crianças e adolescentes.

A notificação, por sua vez, inicia um processo que tem a finalidade de fazer cessar as atitudes violentas do agressor, proteger as vítimas, garantir atendimento à saúde e medidas profiláticas, atendimento psicossocial etc. A subnotificação nega às crianças e adolescentes todos esses direitos.

Em 1990, o ECA definiu, para o médico e para o professor ou pessoa responsável pelo estabelecimento de saúde ou

estabelecimento de Ensino Fundamental, pré-escola ou creche, a responsabilidade de notificar ao Conselho Tutelar até mesmo a suspeita de violência contra crianças e adolescentes, prevendo a incorrência em infração administrativa com multa de 3 até 20 salários mínimos para o estabelecimento que, ao tomar conhecimento dos casos, não realize a comunicação à autoridade competente (BRASIL, 1990). A partir da notificação para o Conselho Tutelar, as instituições passam a compartilhar a responsabilidade de continuidade do atendimento.

Gonçalves; e Ferreira (2002 *apud* FARAJ; SIQUEIRA; ARPINI, 2016) afirmaram que as dificuldades referentes à notificação das violências no Brasil estão relacionadas às incertezas do diagnóstico da violência pelos serviços de saúde, às inseguranças sobre o sigilo profissional e à apreensão quanto ao enfrentamento das questões judiciais.

Ao receber a notificação, o Conselho Tutelar se aproxima da família com a realização de visitas domiciliares e conversas com as crianças e adolescentes, cuidadores, vizinhos e familiares, aplica medidas protetivas e faz o encaminhamento das crianças e adolescentes para os serviços especializados. Diante de uma situação de violência, o órgão também registra boletim de ocorrência e faz direcionamentos para delegacias e para o Ministério Público. Na delegacia, a vítima, o acusado e as testemunhas são ouvidas e a prisão preventiva ou temporária do acusado pode ser estabelecida. A vítima é encaminhada para a realização de exame de corpo de delito e atendimento psicológico em um serviço especializado (FARAJ; SIQUEIRA; ARPINI, 2016).

É possível entender, portanto, que os profissionais de Saúde ou de Educação não possuem competência de investigar ou de obter confirmação da situação de violência, mas precisam notificar ao órgão responsável. Isso caracteriza a notificação como uma notícia que solicita o acompanhamento da família pelo Conselho Tutelar, tendo este a atribuição de proteger e garantir todos os direitos

que as crianças e adolescentes precisarem acessar. Se o órgão identificar a necessidade, poderá fazer encaminhamentos para a delegacia, que é a instituição que tem competência investigativa.

A sociedade em geral pode também realizar denúncias às instituições de proteção das crianças e adolescentes. Caso seja necessário, a denúncia pode ser feita de forma anônima. Existe telefone nacional gratuito, como o Disque Direitos Humanos (Disque 100), e em nível estadual, especificamente em Pernambuco, é possível ligar para a Ouvidoria do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) através do número 127 e registrar uma manifestação informando os dados de endereço e telefone da vítima, além de solicitar o anonimato do denunciante. Os conselhos tutelares também recebem denúncias anônimas por telefone.

As consequências da violência sexual contra crianças e adolescentes a curto e longo prazos requerem serviços de atendimento que tenham o objetivo de contribuir com a qualidade de vida das vítimas e prevenir a ocorrência de psicopatologias na infância, adolescência e na fase adulta. A presença de sintomas de ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, depressão e outros causados pela violência pode prejudicar os desenvolvimentos cognitivo, afetivo, social e acadêmico e esses efeitos podem perdurar por anos na vida dos indivíduos. Portanto, a garantia de acesso de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual a intervenções psicoterapêuticas tem o potencial de reduzir, também, custos com o tratamento dos efeitos a longo prazo. A possibilidade de realização de tratamento psicológico igualmente reduz os riscos de revitimização e do desenvolvimento de comportamentos agressivos que contribuem para a manutenção do ciclo de violência familiar (HOHENDORFF; HABIGZANG; KOLLER, 2015). A subnotificação faz com que crianças e adolescentes vítimas de violência sexual não acessem esses serviços, possibilitando que essas consequências sejam agudizadas e que as vítimas permaneçam por anos com os sofrimentos e as marcas causadas pela violência.

A notificação também aponta a possibilidade de responsabilização dos agressores, fato que tem um efeito preventivo na ocorrência da violência, pois reforça para a sociedade que a violência sexual contra crianças e adolescentes é um crime passível de ser punido. A notificação ainda evita que o autor da violência faça novas vítimas. Esse fato contribui para o fortalecimento da criança ou adolescente que foi vítima na medida em que percebe que a sociedade e as instituições públicas estão protegendo seus direitos e reafirmando que a culpa da violência sofrida não foi dela, mas sim do agressor.

Portanto, a subnotificação retira da criança e do adolescente essas possibilidades de garantia dos seus direitos, e, em muitos casos, a possibilidade de superação do trauma da violência sofrida. Considerando que famílias que passam por situação de violência sexual intrafamiliar vivem, de maneira geral, isoladas de contato com pessoas externas à família, o potencial de subnotificação desse tipo de violência é enorme.

De acordo com a Childhood Brasil (A VIOLÊNCIA..., 2019), a estimativa é de que apenas 10% dos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes estejam sendo denunciados às autoridades. Portanto, é possível notar que o percentual de denúncias dessa violência pode estar bem abaixo da quantidade de violências que acontecem na sociedade. Esse fato possivelmente exerce um impacto direto nas políticas públicas, considerando que os pesquisadores de modo geral trabalham apenas com os casos notificados, desconsiderando que a subnotificação da violência pode estar diminuindo drasticamente as estatísticas.

O desafio deste estudo estava pautado em abordar um tema que é problematizado exatamente pela ausência de dados precisos sobre a sua manifestação na sociedade. É necessário, assim, seguir uma proposta de análise que considere o fenômeno para além dos dados quantitativos e procure refletir sobre os

determinantes do contexto no qual essa violência está inserida, que potencializam sua ocorrência e também a não existência de dados.

No entanto, além das dificuldades de identificação e notificação das violências, é vista, também, a dificuldade de disponibilização dos dados para conhecimento da população. Até o momento de desenvolvimento deste trabalho, o relatório oficial das denúncias do Disque 100 relativas aos anos de 2020 e 2021 não havia sido divulgado pelos órgãos competentes. O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) criou, em 2020, uma plataforma que se pretende interativa, sobre a qual o Governo Federal afirmou que conteria os dados das denúncias disponíveis para a consulta de gestores, acadêmicos e sociedade civil que seriam atualizados a cada sete dias pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), que, por sua vez, coordena os canais de denúncias do Disque 100 e do Ligue 180. No entanto, a plataforma até agora não cumpriu seu papel e apresenta instabilidade em seu funcionamento.

A ausência de disponibilização de informações de fácil acesso para a população, estudantes, gestores e pesquisadores brasileiros também revela o fenômeno da subnotificação e levanta a dúvida sobre a necessidade de realizar a denúncia para o Disque 100 ou mesmo sobre a sistematização dos dados de preenchimento da ficha de notificação compulsória. Dessa forma, tais deficiências acabam por contribuir para a descrença dos profissionais que atendem crianças e adolescentes sobre a importância da notificação compulsória ou da efetividade da proteção da criança e adolescente após o preenchimento da ficha, visto que não se produz uma cultura de notificação e exposição frequente dos dados. Segundo Oliveira (2019, p. 314):

Uma das principais consequências da subnotificação é o fato de que, ao se ocultar um problema, poucas

são as medidas tomadas para resolvê-lo. Desse modo, mesmo que o estupro seja considerado um problema de saúde pública, ele é muito mais difícil combater, por se tratar de um mal invisível que atinge diversas pessoas sem, no entanto, ser posto à mostra. A falta de políticas efetivas para o combate ao estupro, por sua vez, ocasiona um número maior de casos, o que faz com que esse crime se torne um problema sistêmico e crescente (OLIVEIRA, 2019, p. 314).

Essa é uma questão importante porque uma das finalidades do sistema de notificação compulsória é que o fenômeno da violência seja problematizado, considerando o atendimento à saúde de crianças e adolescentes. Esse fato expôs os desafios para o fortalecimento de ações de políticas públicas que realmente sejam efetivas para uma realidade em geral desconhecida.

Existe uma quantidade indeterminada de crianças e adolescentes que foram vítimas de violência sexual para as quais estão sendo negados os seus direitos: de inicialmente ter a violência cessada, ter o seu agressor responsabilizado, serem atendidas por uma rede de proteção que lhes garantam acesso a cuidados de saúde físicos e psicológicos e que possibilitem que encontrem um caminho de resiliência e superação da agressão sofrida.

A não existência ou a omissão de dados revela que as políticas públicas e as estratégias de prevenção desenvolvidas têm pouca noção da magnitude do fenômeno que estão tentando enfrentar. Crianças e adolescentes permanecem por anos sendo vítimas de violência e se tornam adultos que tiveram negados seus direitos de superação da agressão vivida. Essas demandas não atendidas no passado serão recebidas em algum momento pelas políticas públicas, seja na manutenção do ciclo violento nas famílias por gerações, seja no agravamento do adoecimento mental na fase adulta. É necessário, portanto, que essa discussão seja cada vez mais ampliada e popularizada.

Considerações finais

As violências cometidas contra crianças e adolescentes ocorrem num contexto de grandes dificuldades de notificação devido ao fato de acontecerem predominantemente no ambiente doméstico. Esse fator é ainda mais problemático ao se considerar as características de ocorrências de violência sexual, em sua maioria praticadas por pessoas que exercem dominação nas famílias e promovem ameaças às vítimas para que sejam silenciadas.

O dever de notificação compulsória dos casos de suspeita ou confirmação de violências contra crianças e adolescentes está garantido na Lei Federal do ECA e tem, especificamente no campo da Saúde, avançado progressivamente com a conquista de um Sistema de Notificação Compulsória que proporciona orientações para utilização de ficha padronizada para preenchimento na identificação de possíveis situações de violência nas unidades de saúde. Considerando que o ECA prevê as mesmas responsabilidades de notificação para a política de educação, é notável a grande demanda para que o campo educacional, cada vez mais, desenvolva debates e a aproximação sobre o tema do enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes.

A subnotificação se configura como um grande desafio para as políticas públicas de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes e geram cada vez mais a necessidade do seu aperfeiçoamento, fortalecimento e ampliação. Precisam ser promovidas formações com os profissionais, especialmente dos serviços de Saúde e Educação, sobre como identificar os sinais das violências. Também é preciso que esse conhecimento seja popularizado na sociedade.

Da mesma forma, é importante a disseminação da informação sobre os canais e procedimentos de denúncia de modo que se passe segurança à população quanto à possibilidade de realização de denúncias anônimas, dando visibilidade para as consequências

da subnotificação da violência a curto e longo prazo. Isso deve ser feito para que a sociedade e os profissionais compreendam cada vez mais a importância de denunciar e notificar.

Esse fato abre espaço para que seja destacada a necessidade da ampliação de estudos sobre o fenômeno da subnotificação da violência sexual contra crianças e adolescentes e suas consequências para a própria infância, adolescência e fase adulta, para as políticas públicas e para a sociedade, fazendo com que o assunto deixe de ser um tabu e esteja mais presente nas discussões populares a partir do reconhecimento social da sua importância.

Um exemplo de popularização do debate sobre a violência sexual, entre outras violências contra a infância e a adolescência, é o fortalecimento e ampliação da implementação da metodologia de autoproteção de crianças nas escolas de educação infantil. A autoproteção tem a finalidade de possibilitar o ensino sobre a identificação de situações de violência e formas de denunciar de acordo com a faixa etária e desenvolvimento da criança, promovendo essa discussão de forma extensiva para as famílias dos alunos.

Essa ampliação cria, também, a necessidade de abordagem do tema da violência contra crianças e adolescentes nas programações curriculares obrigatórias nos cursos de Educação e de Saúde. Considerando o potencial de valorização da notificação pelos profissionais dessas políticas públicas, quando o tema é tratado com seriedade desde a formação universitária – como também no desenvolvimento da segurança dos profissionais em intervir em uma realidade em que tiveram tempo para estudar –, é possível se preparar e conhecer os fluxos da denúncia.

A construção desses indicativos possui a capacidade de promover o aumento das notificações e, portanto, também cria a necessidade de que as políticas sejam geridas de forma a estabelecer prioridade para a organização, unificação e disponibilização dos dados para a sociedade. A prioridade na formulação e

execução das políticas sociais públicas para crianças e adolescentes, bem como a destinação privilegiada dos recursos públicos para sua proteção garantida no ECA, precisam ser cada vez mais efetivadas com responsabilidade.

Portanto, o entendimento da responsabilidade é uma questão de destaque quando se busca desenvolver a importância da notificação da violência sexual contra as crianças e os adolescentes. Os diversos profissionais que operam as políticas públicas têm um compromisso ético com a população usuária dos serviços onde atuam. As suas competências técnicas e acadêmicas são instrumentos que têm finalidade, que constituem sentido na possibilidade de servir à população. A prioridade, assim, são os usuários e suas reais necessidades que estão relacionadas à possibilidade de acessar seus direitos e de serem protegidos de qualquer tipo de violência. Para isso, é necessário tornar o processo de notificação uma competência muito importante para todos os trabalhadores dos serviços que atendem crianças e adolescentes.

Referências

A VIOLÊNCIA sexual infantil no Brasil: entenda o cenário da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil e saiba como preveni-la. *Childhood*, São Paulo, 13 ago. 2019. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/a-violencia-sexual-infantil-no-brasil>. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. *Portaria nº 1.968, de 25 de outubro de 2001*. Dispõe sobre a notificação, às autoridades-competentes, de casos de suspeita ou de confirmação de maus-tratos contra crianças e adolescentes atendidos

nas entidades do Sistema Único de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2001/prt1968_25_10_2001_rep.html. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. *Notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes pelos profissionais de saúde: um passo a mais na cidadania em saúde*. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

BRASIL. *Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009*. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o Art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do Art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. *Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violências: orientação para gestores e profissionais de saúde*. Brasília: Ministério da Saúde, 2010.

BRASIL. *Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes*. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/plano-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-sexual-contras-criancas-e-adolescentes.pdf/view>. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

CUNHA, M. L. C. *Abuso sexual contra crianças e adolescentes: abordagem de casos concretos em uma perspectiva multidisciplinar e interinstitucional*. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes, 2021.

FARAJ, S. P.; SIQUEIRA, A. C.; ARPINI, D. M. Notificação da violência: percepções de operadores do direito e conselheiros tutelares. *Psicologia: Ciência e Profissão*, Brasília, v. 36, n. 4, p. 907-920, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-3703000622014>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/8HddZJv3hRVYDjVwMhFPz7K/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 23 set. 2022.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA . *Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil*. Brasília: Unicef; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

HOHENDORFF, J. V.; HABIGZANG, L. F.; KOLLER, S. H. Psicoterapia para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no sistema público: panorama e alternativas de atendimento. *Psicologia: Ciência e Profissão*, Brasília, v. 35, n. 1, p. 182-198, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-3703000202014>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/b4vCgGBdHqn3MdSbxkVmXzD/?lang=pt>. Acesso em: 23 set. 2022.

LEAL, A. 'Chorava e tremia': tema sobre combate ao abuso sexual infantil em redação da prova do Encceja desperta reação em vítimas. *O Globo*, Rio de Janeiro, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/chorava-tremia-tema-sobre-combate-ao-abuso-sexual-infantil-em-redacao-da-prova-do-encceja-desperta-reacao-em-vitimas-25178635>. Acesso em: 23 set. 2022.

LIMA, S. L. C. *Violência sexual doméstica contra crianças e adolescentes: histórias e destinos*. 2003. 87 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003. Disponível em: https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/9943/1/arquivo9220_1.pdf. Acesso em: 23 set. 2022.

MENDONÇA, V. N. T. de. A violência sexual contra crianças e adolescentes e as estratégias de enfrentamento. In: SILVA, F.; GUIMARÃES, B. *Nas trilhas da proteção integral: 25 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Recife: Instituto Pró-Cidadania, 2015. p. 248-271.

MINAYO, M. C. de S. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. *Rev. Bras. Saúde Mater. Infant.*, Recife, v. 1, n. 2, p. 91-102, ago. 2001. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1519-38292001000200002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/mQqmmSTBf77s6Jcx8Wn-tkkg/?lang=pt>. Acesso em: 23 set. 2022.

OLIVEIRA, K. V. B. A subnotificação enquanto característica marcante do estupro no contexto brasileiro. *Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade*, Natal, v. 10, n. 2, p. 304-317, 2019. Disponível em: <http://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/400>. Acesso em: 23 set. 2022.

SANTOS, B. R. dos; IPPOLITO, R. *Guia de referência: construindo uma cultura de prevenção à violência sexual*. São Paulo: Childhood; Instituto WCF Brasil; Prefeitura da Cidade de São Paulo; Secretaria de Educação, 2009.

SANTOS, B. R. dos; IPPOLITO, R. *Guia escolar: identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes*. Seropédica: Edur, 2011.

4

Violência doméstica contra a mulher: crianças e adolescentes como vítimas diretas

Camila Neves da Silva

Jennyfer Mayara Silva da Paz

Introdução

Ao nos aproximarmos da temática da violência doméstica contra a mulher, encontramos um fenômeno de aparência e essência epidemiológica que acomete as mais distintas classes sociais, culturais, religiosas e étnicas, fato que demonstra sua dimensão complexa. Cabe destacar que esse fenômeno não é recente, embora tenha recebido mais visibilidade e atenção atualmente com investigações e estudos nas diferentes áreas das Ciências Sociais e Humanas voltados para a melhor compreensão do tema. A discussão acerca da violência contra a mulher ganhou espaço na academia brasileira nas últimas três décadas, trazendo como um de seus enfoques a violência dentro do espaço familiar e denotando um fenômeno multiforme.

Apesar da progressiva conscientização da sociedade civil acerca da violência doméstica contra a mulher, ainda existem muitas lacunas a serem preenchidas no sentido de intensificar o levantamento das situações de violência e delinear, da melhor forma, todos os seus efeitos. Essas lacunas se mostram ainda maiores quando colocamos no debate a questão da orfandade, pois, diante da literatura até então produzida que trata da violência contra a mulher até o feminicídio, pouco se encontra sobre a associação desses temas.

No que concerne à violência doméstica contra a mulher como uma expressão da questão social, destaca-se que a sua reprodução é uma construção social, considerando as mulheres vítimas como sujeitos sociais inseridos em uma cultura patriarcal que, historicamente, atrela o gênero feminino à condição de preterimento e subordinação, enquanto o homem assume a postura dominante e de controle.

Ao direcionarmos nossa visão para o contexto no qual a mulher vítima da violência doméstica se encontra, é possível apreender que, na maioria das vezes, ela está em um relacionamento baseado na dependência financeira e/ou emocional que a faz manter o vínculo e enfrentar uma grande dificuldade para romper o ciclo violento. Por medo das represálias, tornando-se vulneráveis ao agressor, as mulheres expostas a essa violência acabam optando por não denunciar no primeiro episódio, protagonizando essas situações até o momento em que a tragédia acaba sendo de fato consumada, o que se caracteriza como o fenômeno do feminicídio.

Ao considerar que a violência não se encerra no feminicídio, identifica-se que os filhos e filhas deixados pela vítima em situação de orfandade também são vítimas diretas do crime e de todo o processo violento ao qual foram expostos. Por acompanharem esse ciclo dentro dos seus lares, essas crianças e adolescentes crescem vivenciando experiências traumáticas que afetam diretamente sua vida e seu desenvolvimento.

Por acreditarmos que todo o processo que envolve a violência até a concretização do feminicídio também atinge de modo primário as crianças e os adolescentes no ambiente familiar, iremos enfatizar que as vítimas desse crime não são apenas as mulheres e que é possível analisar como seus efeitos perduram e se refletem nos diversos setores da vida dessas vítimas invisibilizadas, bem como se intensificam após a morte da mãe, desvelando as diversas violações de direitos sofridas por essas vítimas.

Dito isso, apresentamos, aqui, as particularidades que envolvem a orfandade por feminicídio a partir das demandas que essa problemática gera para o Estado e para a sociedade. Além dos efeitos ocasionados pela exposição à violência, do luto a ser enfrentado pela criança e/ou adolescente e da reconfiguração dos vínculos familiares, também serão apresentadas as consequências da institucionalização, tida muitas vezes como única alternativa para esses órfãos e órfãs.

Com base na trajetória histórica dos marcos legais de proteção da criança e do adolescente, buscamos discorrer sobre a consolidação das políticas sociais ligadas ao atendimento dos órfãos e órfãs por feminicídio. Na perspectiva de entender como o Estado age diante da realidade dessas crianças e adolescentes, uma análise crítica foi feita buscando depreender os objetivos das iniciativas jurídicas existentes acerca do tema e associá-los às demandas que emergem da orfandade, defendendo que essas crianças e adolescentes também são vítimas diretas do feminicídio.

Sem desconsiderar a conjuntura atual marcada pelo avanço do conservadorismo e pelo contexto pandêmico, direcionamos nosso foco para identificar se essas vítimas permanecem sendo invisibilizadas e se a assistência, o acolhimento e o cuidado necessários estão sendo garantidos pelo Estado, tendo em vista todo o cenário de desmonte das políticas sociais no Brasil. Assim, buscamos afirmar as crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos e dar visibilidade à condição de vítima na qual eles estão inseridos dentro do cenário da violência doméstica contra a mulher e do fenômeno do feminicídio.

Mulheres e crianças no lar violento

Ao se pensar na formação social brasileira e em todos os seus aspectos, a dominação patriarcal é um símbolo muito presente.

Perpassando gerações e influenciando as configurações familiares, a cultura patriarcal carrega toda uma estrutura monogâmica, machista e excludente por meio da qual a mulher sempre se viu limitada dentro dos papéis e funções às quais estava atrelada. Cabe destacar a influência do catolicismo, que contribuiu para a formação de um modelo familiar conservador, permeado por dogmas que subjugavam a mulher e eram legitimados enquanto preceitos morais da vida cotidiana (LESSA, 2012, p. 10).

O valor singular atribuído à mulher dentro do núcleo familiar refere-se à condição de mãe e/ou esposa responsável pelas atividades domésticas, que tinham sua importância reduzida em detrimento das funções do homem enquanto provedor e gerador de riqueza privada. Nas relações interpessoais, a figura masculina assumia, historicamente, o papel de autoridade, e, dentro desse contexto, o projeto de dominação-exploração já se realizava e se expressava através das estruturas sociais hierarquizadas (SAFFIOTI, 2001).

Ocupando uma posição marcada por privilégios na sociedade, o homem promove a manutenção da supremacia masculina através do seu poder dominante dentro do espaço privado, especialmente na família. Dentro desse debate, insere-se a violência atrelada ao machismo, que legitima esse poder. Por esse cargo de autoridade representado pela figura paterna ainda ser valorizado na sociedade, a violação do corpo feminino acaba se intensificando a ponto de a culpa recair, muitas vezes, sobre a própria vítima, que é violentada dentro do seu lar.

Segundo o conceito proposto pela Comissão de Peritos para o Acompanhamento da Execução do Plano Nacional contra a Violência Doméstica (PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, 2000, s. p.), define-se como violência doméstica:

[...] qualquer conduta ou omissão que inflija, reiteradamente, sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou

econômicos, de modo direto ou indireto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio), a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico ou que, não habitando, seja cônjuge ou companheiro ou ex-cônjuge ou ex-companheiro, bem como ascendentes ou descendentes (PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, 2000, s. p.).

Partindo desse pressuposto, infere-se que o real significado de violência está fortemente situado nos efeitos causados na vítima. Diante dessa realidade, avanços como a Lei Maria da Penha podem ser vistos. Criada com o objetivo de garantir proteção à mulher e prevenir a violência doméstica e familiar através de medidas de assistência e proteção legal, a lei representa uma conquista também no sentido de dar visibilidade à problemática.

Em contrapartida, os índices de violência doméstica contra a mulher ainda continuam alarmantes, considerando que, no ciclo da violência¹, as mulheres vítimas permanecem convivendo com seus cônjuges após a primeira agressão e ficam vulneráveis a outros episódios de violência dentro do lar. Devido aos mecanismos históricos e culturais já mencionados, um pacto de silêncio acaba sendo alimentado entre as vítimas e seus agressores, refletindo a culpabilização da própria vítima diante do crime.

Ao se pensar em família, vale ressaltar que, na sociedade brasileira, conserva-se um determinado tipo de organização familiar e doméstica e, apesar da evolução empreendida pelas diversas mudanças sociais, percebem-se, nos dias atuais, práticas e ideais patriarcais que se constituíram enquanto particularidades

1 Conceito estabelecido pela psicóloga Lenore Walker, responsável por identificar que a violência doméstica se revela de forma cíclica, dividida pelas seguintes fases: aumento da tensão; ato de violência; e arrependimento seguido de comportamento carinhoso e pacífico. Essas fases se repetem como um ciclo, gerando sentimentos confusos na vítima, que chega a carregar a culpa pelas agressões sofridas e enfrentar grande dificuldade para se desvencilhar da relação abusiva na qual está imersa.

da estrutura social brasileira, tendo como exemplo não só os papéis determinados pelo gênero, mas também a visão subalterna à qual os filhos e filhas são designados. A destituição do entendimento enquanto sujeitos de direitos – sobretudo das crianças – é sintomática quando se compreende que, na hierarquia familiar, o local ocupado pelos descendentes limita-se à base, o que invisibiliza tanto os impactos adversos do sistema em si quanto as repercussões das opressões e violências sofridas pela genitora.

A família sempre foi tida como um espaço íntimo que deve oferecer acolhimento, afeto e refúgio, mas toda essa influência do espaço familiar pode refletir-se também de forma negativa quando a violência se faz presente em sua dinâmica. Nesse sentido, a violência doméstica que acomete crianças e adolescentes pode ser definida como:

[...] todo ato ou omissão, praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que, sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima, implica numa transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, por outro lado, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (AZEVEDO; GUERRA, 2001, p. 36).

Ainda nos baseando em Azevedo; e Guerra (2001), é fundamental considerar que existem quatro tipos de violência: física; sexual; psicológica; e por negligência. Violência física é toda e qualquer ação que cause dor física, inferindo-se, nesse sentido, o emprego da força física no processo, podendo ir de um tapa até o espancamento, geralmente utilizados como métodos “disciplinadores”, em que os principais agressores são os próprios pais ou responsáveis que utilizam a força como forma de domínio sobre seus filhos – é um tipo de violência muito comum dentro dos

lares. No tocante à violência sexual, configura-se como todo ato ou jogo sexual que envolve um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, objetivando estimular sexualmente a vítima ou obter satisfação sexual através dela – apresenta-se como uma das violências que geram mais impacto na vida das vítimas por afetar o físico e o emocional de forma muito incisiva. Já a violência psicológica é definida como toda interferência negativa de um adulto sobre as crianças, gerando nelas um comportamento destrutivo, afetando a autoestima e prejudicando sua autoconfiança – essa violência se expressa através de xingamentos, gritos, queixas ou palavrões direcionados à criança, além de situações que submetam os filhos a episódios vexatórios. A violência por negligência, por sua vez, está atrelada à falta de cuidado, bem como à ausência de auxílio financeiro, de modo que se coloque a criança em situação precária, como falta de higiene, desnutrição e doenças, expondo-a à vulnerabilidade.

Pensando no quadro perverso da infância violada (AZEVEDO *et al.*, 1997), a criança vítima de violência doméstica está inserida no contexto das que possuem seus direitos de pessoa humana e cidadã cotidianamente violados. Por ser camuflada dentro do espaço privado chamado de lar, essa violação acaba sendo mais difícil de ser constatada, encoberta pelo medo, pela insegurança, pela vergonha e até mesmo pelo sentimento de culpa partindo da vítima. Esse silêncio dificulta a intervenção e é um dos fatores que possibilitam que essa problemática seja negligenciada, indo de encontro ao direito constitucional assegurado às crianças e adolescentes de terem uma vida digna, salvas de qualquer forma de violência e opressão.

Embora o conhecimento sobre a violência doméstica venha sendo ampliado e tendo sua gravidade visibilizada, são identificadas deficiências que inviabilizam o enfrentamento qualitativo e a compreensão objetiva da problemática. Uma delas é a não compreensão de que, apesar de a violência doméstica ocorrer

em diversos segmentos sociais, não há distinção da vitimização direta de crianças e adolescentes no contexto da violência doméstica contra a mulher.

Partindo do pressuposto de que crianças e adolescentes são pessoas em fase de desenvolvimento, entende-se que um ambiente familiar formado por relações saudáveis contribui para que esse desenvolvimento ocorra da forma mais equilibrada, refletindo-se positivamente no futuro. Ao estarem inseridos em um ambiente familiar desequilibrado e violento, os descendentes têm seu desenvolvimento físico, mental e emocional afetados, sofrendo impactos que reverberam nos diversos âmbitos de suas vidas.

Segundo Machado; e Gonçalves (2003), as crianças e adolescentes podem ser objetos diretos dos maus-tratos dentro do lar, configurando-se a vitimização direta, que é o dano material, físico ou psicológico sofrido pela vítima e resultante de ação direta do agressor; ou podem ser vítimas “indiretas”, que testemunham as agressões físicas e/ou psíquicas entre os membros da família, com ênfase na violência conjugal. Indicamos aqui a nossa discordância em relação ao conceito de *vítimas indiretas*, algo que explicaremos melhor ao longo do artigo.

O termo “indireta” seria oriundo do fato de que a violência doméstica contra a mulher ocorre contra a mãe e não contra seus descendentes. Todavia, é possível constatar que a vitimização de crianças e adolescentes ocorre quando não há a garantia de seus direitos fundamentais e conforme o descrito no § 4º, alínea c do Art. 4º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que dispõe:

Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: [...] violência psicológica: [...] c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente

em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha (BRASIL, 2017, s. p.).

Considerando a imersão de crianças ou adolescentes em um ambiente violento, onde presenciam as mais variadas formas de agressão derivadas da violência doméstica até chegar à consumação do feminicídio, conformando a violência psicológica e emocional, seus direitos estão sendo violados e as crianças e adolescentes já estão inseridos em uma situação de vulnerabilidade, visto que vão demandar um atendimento de qualidade dos serviços de proteção, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

De acordo com Sousa (2013), o autojulgamento pode ser uma constante na vida dos descendentes, pois passam a sentir-se responsáveis pelas brigas e pela resolução dos conflitos presenciados. Dentro desse cenário, ao apresentarem uma atitude em defesa da mãe, muitas vezes acabam sendo agredidos também, o que gera a sensação de impotência diante do algoz. A omissão do suporte emocional dos pais em relação aos filhos e filhas pode comprometer gravemente os mecanismos e padrões de vinculação, de modo que as crianças e os adolescentes expostos à violência conjugal estejam sujeitos a consequências que lesem, direta ou indiretamente, seu desenvolvimento comportamental, social, emocional, cognitivo e físico.

É importante referir que os efeitos causados se diferenciam nas várias dimensões da violência. Segundo Coutinho; e Sani (2008, p. 287):

[...] a nível comportamental, eles se apresentam através da *internalização* ou da *externalização*. Como sintomas da internalização pontua-se [sic] a baixa autoestima da criança e/ou adolescente; ansiedade; ansiedade de separação; inibição; depressão e isolamento; já a externalização se caracteriza pela desobediência; comportamento

agressivo; oposição e consumo de álcool e drogas. A nível emocional os efeitos se expressam em forma de choro; preocupação; vergonha; culpa; raiva; pouca capacidade de empatia; medo; e até mesmo na dificuldade de admitir emoções. A nível social as consequências se apresentam na dificuldade de interpretação das situações sociais; visão hostil e negativa das interações sociais; atitudes negativas em relação ao próximo; dificuldade em solucionar problemas interpessoais. Os impactos da exposição à violência conjugal no desenvolvimento cognitivo das crianças e adolescentes se apresentam a partir do fraco rendimento escolar; nas dificuldades de memória e concentração; nas atitudes que acabam sendo associadas ao uso da violência; e na extrema dificuldade na resolução de problemas. A nível somático os efeitos vivenciados pelas crianças e adolescentes podem ser identificados através da tensão facial e dos movimentos corporais; problemas alimentares e de sono; taquicardia; além de dores de cabeça e estômago (COUTINHO; SANI, 2008, p. 287, grifos dos autores).

Em relação à exposição de crianças e adolescentes à violência conjugal, destaca-se que pode se caracterizar como uma forma de abuso psicológico, considerando a possibilidade de os maus-tratos ocorrerem sob o molde do terror de maneira que a criança tenha a sua estrutura emocional colocada em causa. Isso ocorre quando o agressor é verbalmente agressivo, assumindo uma posição de tirania sobre a criança. Os maus-tratos também podem assumir forma na vivência em ambiente permeado pelo perigo iminente, fazendo a criança se sentir insegura com frequência, além de se expressar através da exposição de modelos de interação negativos (SOUSA, 2013).

Com efeito, nota-se também que a inserção no ambiente violento propicia a reprodução da opressão vivenciada pelas mães,

ora cometida pelo pai enquanto agente direto do direito à violência e posse da prole, ora pela mãe violentada que, numa estrutura hierárquica de poder, assume os filhos e filhas enquanto sujeitos “menores”, podendo ecoar a normativa violenta à qual é exposta. Há, também, a possibilidade da incidência da violência intergeracional, que se configura como a perpetuação daquilo que foi testemunhado e vivenciado enquanto criança e/ou adolescente e ganha contornos quando, ainda na primeira infância, crianças e adolescentes são expostos às formas de violência que podem ser perpetradas contra suas mães no contexto familiar, o que se agrava quando seu aspecto de desenvolvimento peculiar é posto às claras e também quando a violência fatal se faz presente.

O resultado de tal vivência pode se desdobrar em sequelas psicossociais que podem ser vivenciadas por décadas com a possibilidade de implicações para a sociedade, uma vez que, além da abertura para a reprodução dos papéis de vítima e algoz, o contexto que será ofertado social e estatalmente para esse segmento se fará decisivo para o que será sanado e/ou continuamente lesado em suas vidas.

Como já mencionado, a violência conjugal não torna vítima direta apenas a própria mulher. Atentando-se ao fato de que é comum existirem crianças e adolescentes provenientes do lar e que assistem aos episódios de violência entre os pais, que muitas vezes se consumam de forma fatal, assinala-se que o feminicídio é uma problemática que não se encerra em si mesma, culminando, em muitos casos, no fenômeno da orfandade.

Dessa forma, evidencia-se que, nos casos de assassinato da mãe por violência doméstica, a trama se divide em três fases: o antes, quando os filhos presenciam as surras, humilhações e todos os tipos de violência que podem estar sendo destinados à mãe; o durante, representado pelo assassinato consumado; e o depois, que é o legado da violência, ou seja, a condição de orfandade que exige estratégias de sobrevivência aos filhos (ALMEIDA, 2016).

O feminicídio e a orfandade

O feminicídio se expressa como a última instância da violência e do controle da mulher pelo homem, por vezes associado à violência sexual, objetificando e subjugando a sexualidade da mulher; à mutilação e desfiguração do corpo, com o intuito de destruir sua imagem; e até mesmo à tortura, visando humilhá-la e depreciá-la. Atravessado pelo padrão cultural de subordinação da mulher e da lógica da dominação masculina, o feminicídio se configura como o assassinato de uma mulher por conta da condição do seu gênero, tendo como motivações mais usuais o ódio, o sentimento de desprezo e de posse e a perda de controle do algoz sobre a mulher, sendo esse algoz, na maioria das vezes, o próprio companheiro ou ex-companheiro da vítima.

Torna-se pertinente inferir que, devido ao alto número de casos ocorridos no Brasil, foi aprovada, em março de 2015, a Lei nº 13.104, intitulada Lei do Feminicídio (BRASIL, 2015), qualificando o feminicídio como crime hediondo e contando com objetivos que correspondem a dar mais visibilidade à problemática, além de estimular a criação de uma rede de proteção e o aprimoramento das políticas públicas de prevenção e punição, uma vez que estipula o aumento da pena de seis a doze anos para doze a trinta anos de prisão, acrescentando-se um terço até a metade com base nos agravantes, sendo eles: se o crime foi praticado no período da gestação da vítima ou três meses após o parto; se a vítima for menor de quatorze anos, maior de sessenta ou for uma pessoa com deficiência; e se o crime ocorrer na presença de descendente ou ascendente da vítima.

Embora esses avanços do sistema jurídico brasileiro sejam significativos, os assassinatos que se enquadram como feminicídio não foram reduzidos com a lei, pois os índices ainda apontam para um crescimento no número de casos. Segundo informações do levantamento *Elas vivem: dados de violência contra a mulher*, realizado pela Rede de Observatórios da Segurança – responsável

por monitorar a violência na Bahia, no Ceará, em Pernambuco, no Rio de Janeiro e em São Paulo –, os cinco estados, juntos, registraram 409 feminicídios em 2021 (RAMOS, 2022). Ainda conforme esses dados, o número subiu drasticamente para 1.975 casos nesses mesmos estados quando englobamos o que foi registrado também no ano de 2021 referente à violência contra a mulher, incluindo a violência fatal, ou seja, o feminicídio (RAMOS, 2022).

É importante ressaltar que muitos casos de feminicídio não são registrados como tais. Logo, os números apontados podem estar ainda distantes da sua verdadeira dimensão, levando em consideração que os próprios órgãos de segurança pública apresentam certa resistência em especificar que o crime ocorreu em decorrência do gênero, como um reflexo do machismo e da misoginia.

Depois de muitos anos sendo compreendido como “crime passionai”, através do qual o agressor perpetrava a violência motivado por emoções que serviam para abrandar a pena, reforçando-se o contexto discriminatório e as amarras patriarcais, o fenômeno do feminicídio passou a se caracterizar como um crime cometido:

[...] por maridos, parceiros ou ex, motivados por um sentimento de posse e a não aceitação do término do relacionamento ou da autonomia de escolha das mulheres. Permite-se, neste rol, abarcar os casos de desaparecimento de mulheres e incorpora também as mortes maternas, por aborto inseguro e todas as situações que indicam ação ou omissão pelo sexo da vítima. Alguns suicídios podem ser considerados feminicídios, quando praticados num contexto que configura situação de opressão sobre a vítima (NOGUEIRA; VERONESE, 2020, p. 230).

Sob a égide naturalizada da desigualdade de gênero, refletida nas relações marcadas pelo menosprezo, ódio ou aversão aos aspectos femininos, o feminicídio se reverbera e demonstra a fragilidade de uma sociedade que, de alguma forma, vem a legitimar

esse fenômeno, retrocedendo e por vezes tentando invisibilizar e naturalizar a constante discriminação contra as mulheres, que começa dentro de seus próprios lares e é cometida por pessoas que têm vínculos afetivos com as vítimas.

É nesse contexto que se desvela uma das faces mais preocupantes da violência misógina: a orfandade por feminicídio. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (*apud* FANTÁSTICO, 2022), o Brasil perdeu mais de 1.300 mulheres por feminicídio em 2021. Em relação a essas vítimas, foram identificados 2.300 órfãos e órfãs. Entretanto, considerando que algumas das investigações ainda estão em andamento, a tendência é de crescimento do quantitativo.

Uma vez que os estudos e discussões acerca da violência doméstica e feminicídio tendem a debruçar-se amplamente sobre a violência doméstica do ponto de vista da mulher que sofre violência, destaca-se que, com a morte de uma mãe, finda-se um possível trabalho dos órgãos públicos e, assim, seus filhos e filhas ficam desamparados. Dessa forma, deve-se considerar o impacto que tal fenômeno traz a outras famílias: aquelas que acolhem tais órfãos e órfãs. Muitos familiares não têm estrutura emocional, habitacional e/ou financeira para acolher e possibilitar um ambiente onde a criança ou o adolescente possa se reabilitar de tal trauma, para além do fato de, em se tratando de familiares maternos, estarem vivenciando também o luto. Evidenciam-se, então, os impactos nos direitos fundamentais do segmento infantojuvenil e nos direitos básicos das famílias.

Nesse contexto, os órfãos e órfãs de mãe e, muitas vezes – direta ou indiretamente –, de pai acabam por serem acolhidos por familiares próximos, que lidam com a possibilidade da incidência de psicopatologias não tratadas, problemas comportamentais e também socioeconômicos advindos da desproteção do Estado. Além disso, existem casos nos quais tais crianças e adolescentes são acolhidos por familiares paternos ou pelo próprio

perpetrador, caso não haja a perda do poder familiar². Além disso, aqueles que não são reivindicados por familiares são direcionados para abrigos e lares de adoção, disponibilizados para famílias substitutas ou, no mais obscuro dos cenários, há uma parcela que acaba nas ruas, dada a precariedade da assistência familiar e ineficácia presente nas redes de proteção.

O ensejo para a violência intergeracional se mantém, uma vez que estudos realizados com feminicidas expressam a possibilidade de uma linha tênue entre experiência e execução, sendo recorrente na narrativa a lembrança de mães agredidas e comumente mortas; ausência de afeto da figura paterna; negligência a necessidades emocionais e físicas básicas; além do reforço das relações desiguais de gênero, permeadas pela violência como mecanismo de correção e pela hierarquização da figura paterna em relação às crianças, que crescem, eventualmente, naturalizando a submissão das mulheres aos homens; a violência como necessária para uma plena relação familiar; e, por fim, a postura permissiva e passiva de quem não pode ou deve contrariar a ordem. Consequentemente, meninas podem tornar-se vítimas de atos violentos e meninos os algozes, reafirmando a posição de poder que os homens ocupam numa sociedade cis-heteropatriarcal³ que lhe foi introjetada ao longo de sua formação.

Com o advento da pandemia de Covid-19 e em consequência do aumento das taxas de violência doméstica contra a mulher e feminicídio, o que causou também um aumento exponencial de

2 Trata-se do antigo pátrio poder, expressão do Código Civil de 1916, que considerava que o poder era exercido exclusivamente pelo pai (BRASIL, 1916). A mudança de nomenclatura se deu em 2009, pela Lei nº 12.010 e alterações no Código Civil. Dessa forma, o poder familiar é dever conjunto dos pais, e a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu Art. 226, que "[...] os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher" (BRASIL, 1988, s. p.).

3 O heteropatriarcado (ou cis-heteropatriarcado) é um sistema sociopolítico em que a heterossexualidade cisgênero masculina tem supremacia sobre as demais formas de identidade de gênero e sobre as outras orientações sexuais.

órfãos e órfãs, foram percebidas iniciativas mais consubstanciadas para a proteção e atendimento das vítimas invisíveis pelo Estado. Projetos de lei (PL) voltados para a assistência de crianças e adolescentes em situação de orfandade foram criados, desenhados sob a égide da proteção e prevenção de consequências do trauma visando a uma recuperação e vida qualificadas para quem sofre a perda de vínculo abrupto de suas referências principais de afeto, família e proteção.

Foram identificados projetos de lei em diversos estados brasileiros. Até a construção deste artigo, dois foram sancionados e se tornaram leis: a Lei nº 6.937, de 5 de agosto de 2021 (resultante do PL nº 1737/21) (CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, 2021), e a Lei nº 11.402 – ou Lei Jaciara da Silva – atenção e proteção (fruto do PL nº 99/21) (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO, 2021). Sinteticamente, entende-se que as diretrizes são positivas na medida que se colocam como estratégias de resolução das falhas sistemáticas do Estado no atendimento das vítimas colaterais do feminicídio. Ao sinalizarem a estruturação dos equipamentos responsáveis pelo suporte e atenção a esse segmento e seus familiares, os desenhos de políticas públicas e de trabalhos em rede iniciam um processo de visibilidade ao fenômeno e respondem à defasagem do atendimento caracterizado por ações individuais de instituições que, até então, trabalhavam de forma focal, o que se torna um impedimento, visto que, em se tratando especialmente da Política da Criança e do Adolescente e de seu princípio de intersectorialidade, como enfatizam Fonseca *et al.* (2013, s. p.), visa-se:

[...] garantir a integralidade e a prioridade absoluta preconizada no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal. As políticas de saúde, educação, assistência, cultura, justiça, isoladas ou justapostas, não alcançam a cobertura e a resolutividade necessárias, nem mesmo nos seus próprios campos

de atuação. A fragmentação, a setorização, a ênfase na especialização das ações acaba por produzir políticas inadequadas, programas pontuais que dispersam os recursos e reduzem a eficácia e a efetividade dos programas realizados (FONSECA *et al.*, 2013, s. p.).

A abordagem focada na criação de programas específicos que considerem a particularidade das situações que viveram, além de capacitações sobre gênero para os profissionais que irão assisti-los, também são pontos assertivos nos dispostos, uma vez que garantem um atendimento direcionado e é um instrumento congruente com o princípio da não revitimização presente na Lei nº 13.431/17, que decreta a escuta especializada e o depoimento especial de crianças e adolescentes que viveram ou presenciaram atos de violência (BRASIL, 2017).

Não obstante, há pontos a serem refutados. Apenas um projeto de lei do Rio Grande do Norte descreve, de forma preconizada e detalhada, o direito à convivência familiar e comunitária. Também é único um projeto de lei do Ceará que desenha um programa de transferência de renda. Ademais, apesar de serem identificadas diretrizes para a garantia e acompanhamento escolar de crianças e adolescentes, não foram identificadas propostas de articulação com o papel das escolas nesse processo. Manter crianças e adolescentes enlutados nas unidades de ensino não encerra a necessidade de outras iniciativas nesse âmbito ainda incipiente no debate acerca da orfandade por feminicídio e até mesmo sobre a violência doméstica contra as mulheres, crianças e adolescentes.

Considerações finais

As violências domésticas contra a mulher e contra a criança e o adolescente estão imbricadas, uma vez que, além das violências

psicológica e emocional já perpetradas na vivência em espaço violador, a violência física pode ser direcionada também para a mulher e para os filhos, constituindo-se pela ação direta do pai em demonstração de posse ou pela reprodução da mãe que, em sofrimento emocional e psíquico, venha a externar suas dores sobre aqueles que estão na base familiar. Logo, a vitimização de crianças e adolescentes provenientes de lares onde a violência doméstica contra a mulher incide é direta. Ainda que a violência fatal não ocorra e o fenômeno da orfandade não se caracterize, os traumas resultantes da exposição à violência se tornam impedimentos para seu desenvolvimento, formando uma gama de consequências que impactam diretamente seu bem-estar físico, emocional e psicológico.

Vale sinalizar que a orfandade estatal não se caracteriza apenas após o feminicídio. A ausência de atuação mediante o contexto de violência doméstica contra a mulher em prol de crianças e adolescentes, desconsiderando os aparatos legais – tais como o ECA, que dispõe de uma série de diretrizes que orientam a intervenção do Estado em quaisquer que sejam as violações cometidas contra crianças e adolescentes –, denota uma das muitas falhas na proteção do segmento infantojuvenil.

As implicações da orfandade por feminicídio são caracterizadas em nível indiscutivelmente concreto no desenvolvimento de crianças e adolescentes em condição de órfãos. Cabe corroborar as consequências sofridas pelos familiares das vítimas, que, além de enfrentarem o processo de luto, comumente acolhem seus descendentes sem dispor de estruturas físicas e econômicas para tal. A ausência do Estado se configura, mais uma vez, como um potencializador das dificuldades impostas pela violência fatal. A rede de proteção não deve se encerrar apenas no encaminhamento dessas crianças e adolescentes; ao contrário, deve-se fazer presente no decorrer de seu desenvolvimento para assegurar sua recuperação e ressignificação de vida. Essa dura

realidade permeada pela desproteção vivenciada por inúmeras crianças e adolescentes no Brasil incita o questionamento acerca da avançada legislação que o país possui no que diz respeito à proteção da criança e do adolescente.

Em três décadas marcadas por avanços no ECA, as situações de violações dos direitos fundamentais desse segmento ainda persistem, desafiando família, Estado e sociedade, além de estarem sempre demandando uma reflexão crítica acerca da categoria *sujeito de direitos*, pois, embora muito utilizada, ela acaba muitas vezes se desviando de um adensamento crítico das contradições presentes na sociedade capitalista, sobretudo com o avanço do conservadorismo. Nesse contexto, a ideia de limitação da ação do Estado propagada pelo neoliberalismo incide diretamente nas políticas públicas sociais, resultando em um cenário um tanto tenebroso especialmente para essas crianças e adolescentes que necessitam urgentemente da proteção estatal.

Diante do que foi exposto, observamos que a materialização dos direitos das crianças e dos adolescentes, especialmente órfãos e órfãs, ainda enfrenta muitos desafios. Essa realidade, atravessada pela desproteção, acaba sendo fomentada pela invisibilização dessas vítimas no contexto da violência doméstica. Ao serem vistas como personagens secundários, essas crianças e esses adolescentes acabam sendo negligenciados dentro de sua situação de vulnerabilidade tanto pela sociedade quanto pelo Estado.

Referências

ALMEIDA, K. Orfandade por violência doméstica contra a mulher: uma pesquisa biográfica. *Civitas*, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. e20-e35, jan./mar. 2016. DOI: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2016.1.23288>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/Xn3t6dqG6QJQXLrTZWZVCv/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 24 set. 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO. *Lei nº 11.402, de 20 de setembro de 2021*. Estabelece, por meio desta Lei (Lei Jaciara da Silva – atenção e proteção), o atendimento psicológico para crianças, adolescentes e jovens cujas mães foram vítimas de feminicídio no âmbito do Estado do Espírito Santo. Vitória: Assembleia Legislativa do Espírito Santo, 2021. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI114022021.html>. Acesso em: 24 set. 2022.

AZEVEDO, M. A. *et al. Organização da infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento*. São Paulo: Editora Cortez, 1997.

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. *Mania de bater: a punição corporal doméstica de crianças e adolescentes no Brasil*. São Paulo: Editora Iglu, 2001.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o Art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o Art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 24 set. 2022.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. *Lei nº 6.937, de 5 de agosto de 2021*. Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção, no Distrito Federal. Distrito Federal: Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/instucional/relacoes-institucionais/arquivos/lei-no-6-937-de-05-de-agosto-de-2021.pdf>. Acesso em: 24 set. 2022.

COUTINHO, M. J.; SANI, A. I. Evidência empírica na abordagem sobre as consequências da exposição à violência interparental. *Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais*, Porto, n. 5, p. 284-293, 2008. Disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/handle/10284/970>. Acesso em: 24 set. 2022.

FANTÁSTICO. Só em 2021, mais de 2.300 pessoas se tornaram órfãs de vítimas de feminicídio no Brasil, aponta estudo. *Portal G1*, Rio de Janeiro, 10 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/04/10/so-em-2021-mais-de-2300-pessoas-se-tornaram-orfas-de-vitimas-de-femicidio-no-brasil-aponta-estudo.ghtml>. Acesso em: 24 set. 2022.

FONSECA, F. F. *et al.* As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção. *Rev. Paul. Pediatr.*, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 258-264, junº 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-05822013000200019>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-05822013000200019&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 set. 2022.

LESSA, S. *Abaixo a família monogâmica!* São Paulo: Instituto Lukács, 2012.

MACHADO, C.; GONÇALVES, R. A. *Violência e vítimas de crimes*. Coimbra: Quarteto, 2003.

NOGUEIRA, S. V.; VERONESE, O. Aportes conceituais sobre o fenômeno do feminicídio. *Outros Tempos: Pesquisa em Foco – História*, São Luís, v. 17, nº 29, p. 221-239, 2020. DOI: <https://doi.org/10.18817/ot.v17i29.753>. Disponível em: https://www.outrostempos.uema.br/index.php/outros_tempos_uema/article/view/753. Acesso em: 24 set. 2022.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS. *Comissão de Peritos para o Acompanhamento da Execução do Plano Nacional contra a Violência Doméstica*. Brasília: Presidência do Conselho de Ministros, 2000.

SAFFIOTI, H. I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332001000100007>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhkL/>. Acesso em: 24 set. 2022.

SOUSA, T. S. de. *Os filhos do silêncio: crianças e jovens expostos à violência conjugal – um estudo de casos*. 2013. 139 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Lisboa, 2013. Disponível em: https://recil.ensinolusofona.pt/bitstream/10437/5018/1/T%C3%A2nia_Sousa_Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 24 set. 2022.



5

**Aportes para uma breve
discussão sobre a lei da
escuta protegida**

Tanany Frederico dos Reis

Introdução

Um novo cenário relativo à criança e ao adolescente no Brasil começou a ser esboçado a partir de meados da década de 1970, articulado junto aos processos de redemocratização do país e de discussão/mobilização internacional em relação aos direitos desses sujeitos. Com isso, o reconhecimento de que as violações de direitos de crianças e adolescentes deveriam ser enfrentadas pelo Estado inscreve-se na agenda política.

Na década seguinte, a ampla mobilização social em torno da defesa de direitos de crianças e adolescentes resultou no Art. 227 da Constituição brasileira de 1988 (BRASIL, 1988), assim como na ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e na promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei nº 8.069/1990). Esse reconhecimento sinalizou, assim, “[...] a oportunidade histórica para sepultar o menorismo no Brasil” (CUSTÓDIO, 2009, p. 25), motivado tanto pelo movimento da chamada sociedade civil quanto pelas requisições internacionais relativas à consolidação de um novo marco legal desses direitos.

Assim, a Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, o ECA sistematizaram do ponto de vista legal a adesão do Estado brasileiro à ideia de proteção integral de crianças e adolescentes.

Entendemos que, embora a edição de leis não seja suficiente para a consolidação de direitos e para o atendimento de demandas socialmente legítimas, a adoção daquelas normativas denotou, no que se refere à atenção estatal a crianças e adolescentes, o rompimento com a Doutrina da Situação Irregular, cuja expressão mais significativa é o Código de Menores (BRASIL, 1979).

Nesses termos, em contrapartida, erigiu-se um novo paradigma: a Doutrina da Proteção Integral. A partir de então, crianças e adolescentes, pelo menos do ponto de vista jurídico-formal, deixaram de ser objetos de intervenção do Estado, assumindo uma nova condição – a de sujeitos de direitos. Essa doutrina desvela a necessidade de atendimento às necessidades de crianças e adolescentes, na perspectiva da garantia de seu desenvolvimento integral. De um modo geral, a doutrina de proteção integral exige que crianças e adolescentes:

[...] tenham tratamento igualitário, independentemente da situação jurídica em que se encontrem, estabelecendo um novo paradigma para as legislações de proteção da criança e do adolescente em todo o mundo e um conjunto de princípios, quais sejam: a) Princípio da Prioridade Absoluta; b) Princípio da Condição Peculiar de Pessoas em Desenvolvimento; c) Princípio da Corresponsabilidade; e d) Princípio do Melhor Interesse da Criança (MONTAGNER; FONSECA, 2009, p. 447).

A defesa dos direitos de crianças e adolescentes, inscritos em marcos normativos afins com a proposta da proteção integral, fundamentou a constituição de um Sistema de Garantia de Direitos (SGD), composto por diferentes sujeitos: instituições da sociedade e do Estado, conselhos de direitos e tutelares e, ainda, instâncias do poder público, incluindo o Poder Judiciário. Destacamos, especificamente em relação a este último, que:

[...] a Doutrina da Proteção Integral, desde a Constituição de 1988, impeliu ao Poder Judiciário não somente a resolução de conflitos na área da infância levados à sua apreciação, como também e principalmente o dever de promover ou buscar a pacificação de conflitos subjacentes aos processos, mediante a necessidade de construção de consensos [...]. Não somente os membros do Judiciário passaram a ter papel ativo na construção de políticas públicas, mediando conflitos sociais e integrando, junto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos, para a melhoria de todo o sistema, movimento que decorre da própria reinterpretação de poderes e do Estado Democrático de Direito (RNPI, 2020, p. 183).

Inscrevem-se, nesse contexto, por exemplo, a execução do Projeto Justiça Começa na Infância; a efetivação do Pacto Nacional pela Primeira Infância; e a criação, através da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 231/2016, do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ), que tem como objetivo o monitoramento dos dados estatísticos das ações judiciais das quais a criança ou o adolescente na condição de vítima ou em situação de risco seja parte ou interessado, bem como daqueles processos que envolvam adolescentes em conflito com a lei (CNJ, 2016).

Nesse contexto, em que se desenvolvem múltiplas políticas judiciárias, destacamos a intervenção do Poder Judiciário, via CNJ, para a promoção do *Pacto Nacional da Escuta Protegida*, que visa divulgar a Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018, que a regulamenta. Essas normativas propõem estratégias que pretendem ser não revitimizantes no que se refere à escuta de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência no âmbito do referido Poder, ou ainda perante a rede de proteção.

As iniciativas aqui citadas, entre outras, evidenciam que o Poder Judiciário tem assumido o protagonismo em ações que se

apresentam como estratégias para a promoção da proteção integral de crianças e adolescentes e para o enfrentamento das violações de direitos eventualmente perpetradas contra esses sujeitos. Considerando-se o escopo deste artigo, focaremos nossa análise na Lei nº 13.431 e no Decreto nº 9.603/2018, uma vez que essas normativas repercutem na rede de proteção de crianças e adolescentes, incluindo as instituições e serviços escolares que atendem à primeira infância.

Política judiciária infantojuvenil: aproximações iniciais a partir da Lei nº 13.431/2017 E do Decreto nº 9.603/2018

É inegável que, ao longo das últimas três décadas, vem sendo construída, no Brasil, uma institucionalidade ético-política e jurídico-formal voltada à defesa e à garantia dos direitos de crianças e adolescentes, eminentemente consubstanciada na Constituição Federal de 1988 e no ECA e incrementada com a edição de outras normativas, que, em alguma medida, contaram com o apoio e a articulação do Poder Judiciário. Entre elas, destacamos a Lei nº 13.257/2016 (BRASIL, 2016) e a Lei nº 13.431/2017 (BRASIL, 2017), conhecidas respectivamente como Marco Legal da Primeira Infância e Lei da Escuta Protegida – ou Lei do Depoimento Especial.

A coexistência dessas duas normativas no mesmo sistema legal evidencia o longo caminho entre a afirmação formal da proteção integral e a sua materialização. Enquanto o Marco Legal da Primeira Infância parte da acertada valorização dos primeiros seis anos de vida, compreendendo esse período como decisivo para que uma pessoa tenha a possibilidade de desenvolver integralmente suas potencialidades, a segunda diz respeito às intervenções a serem efetivadas por diferentes órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) em casos de violência, fenômeno

social que atinge, de forma significativa, crianças entre zero e seis anos de idade.

A disparidade observada entre as duas legislações citadas logo acima evidencia que as manifestações das contradições do capitalismo contemporâneo dificultam a efetivação de direitos conquistados e inviabilizam o reconhecimento de outros, pon-do em risco a materialização da proteção integral formalmente assegurada a crianças e adolescentes. Assim, nesse contexto, o caminho trilhado pelo Estado brasileiro, diante do retorno da ortodoxia liberal, determina, para grande parte das crianças e adolescentes, uma existência caracterizada pela radicalização de desigualdades, que se traduz, entre outros aspectos, na barbarização da vida social, na criminalização da miséria e na vivência do que Yazbek (1993) nomeia de *violência da pobreza*.

Contudo, os avanços legais relativos às crianças e aos adolescentes não foram comprometidos apenas por determinantes socioeconômicos. A proteção integral devida a esses sujeitos, bem como o respeito à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, também é sistematicamente desconsiderada na medida em que persistem a transgressão do poder-dever de proteção do adulto em referência aos jovens e a coisificação da infância. Assim, entre as expressões mais evidentes de violações dos direitos humanos de crianças e adolescentes, situam-se as múltiplas violências, em todas as suas tipificações, perpetradas contra esses sujeitos. Se considerarmos o que preconiza o Marco Legal da Primeira Infância, os efeitos dessas violências são ainda mais danosos para crianças de zero a seis anos.

As diversas violências perpetradas contra crianças e adolescentes exigem, obviamente, a intervenção do Estado para sua cessação e restauração da proteção integral devida às crianças e aos adolescentes. Para tanto, é demandada a implementação de ações e serviços específicos a serem ofertados pela diversidade de instituições e políticas vinculadas ao SGD. No caso específico

do Poder Judiciário como instituição integrante do SGD, especificamente do eixo de Defesa e Responsabilização, espera-se uma ação efetiva que alcance os acusados pela prática de violência contra crianças e adolescentes. Historicamente, esse objetivo tem sido comprometido, uma vez que muitas violências perpetradas contra crianças e adolescentes não deixam vestígios, o que coloca os relatos das vítimas como meio privilegiado da coleta de provas necessárias à responsabilização de seus agressores.

Acerca dessa questão, costumam ser associadas duas problemáticas: a repetição dos relatos, por crianças e adolescentes, das violências a que tenham sido submetidos, e uma aludida inabilidade de juízes e outros operadores do Direito de abordar as vítimas, especialmente quando se trata de situações de violência sexual. Assim, em nome da proteção e da não revitimização de crianças e adolescentes e da necessária responsabilização dos agressores, foi inscrita, na agenda pública, a demanda da normatização para a escuta de crianças e adolescentes no âmbito judicial, justificando-se a preservação da proteção integral e do superior interesse desses sujeitos.

Esse é o contexto a partir do qual emergem experiências diferenciadas para a tomada de *depoimento sem dano*, no sistema de justiça, de crianças e adolescentes vítimas de violência, justificando-se a existência de tais iniciativas porque:

[...] cabe ao Poder Judiciário assegurar os direitos infante-juvenis [sic], garantir a inviolabilidade da dignidade e o respeito à integridade física e psicológica nos processos em que seja necessária a escuta da criança ou do adolescente. Ambiciona-se, de forma ampla, o comprometimento máximo com o desenvolvimento harmônico e pleno da pessoa menor de dezoito anos na própria ação institucional do Poder Judiciário (CNJ, 2019a, p. 13).

Em torno dessa proposta, cuja experiência pioneira mais conhecida no Brasil se desenvolveu no Rio Grande do Sul, foram propostos projetos de lei que tinham como objetivo regulamentar práticas que viabilizassem a abordagem protetiva e não revitimizante de crianças e adolescentes no sistema de justiça, procedimento que garantiria a escuta humanizada desses sujeitos e, ao mesmo tempo, atenderia a demanda pela produção de provas que permitissem a responsabilização dos agressores, colaborando, dessa forma, para o enfrentamento da violência – especialmente a sexual – e para o combate contra a impunidade.

Tais aspectos justificaram, pois, a elaboração da Lei nº 13.431/2017, apresentada em sua ementa como a normativa que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima e testemunha de violência (BRASIL, 2017). Dado o público a que se destina – no qual se incluem, de forma privilegiada, as crianças que estão na primeira infância –, coloca-se a necessidade de conhecer como a referida lei se estrutura e se materializa, considerando-se, ainda nesse contexto, o decreto que a regulamenta. Essa necessidade se amplia na medida em que a Lei nº 13.431/2017 e o seu Decreto Regulamentador referem-se à escuta de crianças e adolescentes não apenas no âmbito do Judiciário e da segurança pública, mas também nas instituições vinculadas a várias políticas públicas, dentre as quais, está a de educação.

Para uma rápida apresentação da Lei nº 13.431/2017, destacamos inicialmente que a referida norma tipifica diferentes violências que podem ser perpetradas contra ou presenciadas por crianças e adolescentes: (i) violência física; (ii) violência psicológica (aqui inclui-se o *bullying* e os atos de alienação parental); (iii) violência sexual; e (iv) violência institucional. Além disso, a lei prevê dois tipos de escuta a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, que são o depoimento especial e a escuta especializada, tomadas como estratégias de escuta

protegida, que se realizam em espaços distintos e que também possuem finalidades diferenciadas (BRASIL, 2017).

O depoimento especial, segundo a Lei nº 13.431/2017 e seu Decreto Regulamentador nº 9.603/2018, é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante o juiz ou delegado, para a coleta de provas relativas à violência sofrida ou testemunhada. Atualmente, esse procedimento é executado a partir do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF)¹, devendo ser realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantindo-se, por óbvio, a ampla defesa do acusado do cometimento de crime contra criança ou adolescente (BRASIL, 2017, 2018). A antecipação da prova ocorrerá necessariamente nos casos em que a criança é menor de sete anos de idade – o que engloba, portanto, o conjunto de sujeitos que se encontram na primeira infância –, independentemente da violência sofrida ou testemunhada. Além disso, a antecipação de prova será sempre usada nas situações relativas à violência sexual para crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de qualquer idade.

Como dissemos, o depoimento pode ser feito diante da autoridade judicial e/ou policial e em qualquer desses casos, no sentido de não revitimizar esses sujeitos com a repetição de relatos. Conforme o decreto que regulamenta a Lei nº 13.431/2017, o depoimento

1 O Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF) é “[...] um método de entrevista semiestruturado, flexível e adaptável ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, cujo objetivo é facilitar a escuta protegida sobre alegações de violência contra eles praticada para fins de investigação e judicialização das ocorrências. O PBEF é uma versão adaptada do Protocolo de Entrevista Forense do The National Advocacy Center (NCAC), do Alabama, Estados Unidos” (CHILDHOOD BRASIL; CNJ; UNICEF, 2020, p. 8). No fim de 2021, foi lançado o *Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais*, que “[...] apresenta uma síntese dos parâmetros que devem ser observados para a implementação de atendimentos culturalmente adequados e para a tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência oriundas de povos e comunidades tradicionais” (CNJ, 2021, p. 7).

especial deve ser realizado em sala reservada, silenciosa e com decoração acolhedora, porém simples, para evitar distrações. Ainda que o ambiente em que ocorre o depoimento especial aparente leveza, não podemos dizer que é suave a atividade nele realizada – pois é lá que acontece a coleta de provas a serem usadas em inquérito ou processo criminal que tem como acusado, recorrentemente, um familiar ou alguma pessoa próxima da vítima.

A entrevista forense relacionada ao depoimento especial é realizada por um profissional habilitado no uso do protocolo utilizado para a coleta de provas. Ainda que a Lei nº 13.431/2017 e o seu Decreto Regulamentador não informem quem são os profissionais que atuam como entrevistadores, no âmbito forense esse encargo costuma ser atribuído a assistentes sociais, psicólogos ou pedagogos.

O depoimento colhido na sala de depoimento especial é transmitido a outro espaço, no qual se encontram o juiz, o promotor, a pessoa acusada de cometimento de crime contra a criança ou o adolescente e o advogado/defensor público deste, para que acompanhem, em tempo real, o relato feito pela criança ou pelo adolescente vítima ou testemunha de violência. Apesar da tomada do depoimento ocorrer em uma sala separada, caso seja verificado pelo entrevistador forense que a presença do acusado da prática da violência pode comprometer a coleta de provas ou colocar o depoimento em risco, o juiz pode determinar que o acusado seja afastado do local. Além de ser transmitido ao vivo, o depoimento especial é gravado para que seja usado quando necessário, evitando-se, assim, a repetição de relatos pelas vítimas ou testemunhas de violência.

A escuta especializada, por sua vez, é uma *entrevista* sobre a situação de violência contra a criança ou o adolescente, perante um órgão da rede de proteção, nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos. Enquanto o depoimento especial se volta à coleta de

provas, a escuta especializada deve se limitar estritamente ao relato do que seja necessário para assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha da violência, com vistas à proteção social e ao provimento de cuidados.

Dada, pois, a possibilidade da escuta especializada ser feita nos diferentes órgãos e instituições que compõem o campo educacional – incluindo os que compõem a educação infantil –, evidencia-se a necessidade de que as legislações aqui referidas sejam apropriadas pelos profissionais inseridos no ambiente escolar, espaço em que comumente se revela ou é percebida a violência praticada contra crianças e adolescentes.

A análise da Lei nº 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018 nos provoca algumas reflexões. Nesse sentido, parece-nos que a proteção e a não revitimização de crianças e adolescentes, nos processos de apuração para a efetiva responsabilização de crimes dos quais tenham sido vítimas, são argumentos legítimos para a apresentação de propostas legislativas sobre o tema em análise. O modo como essas propostas foram discutidas e ao fim efetivadas em legislações, como a Lei nº 13.431/2017, sugere, entretanto, que os problemas que se objetivavam combater não foram totalmente superados.

Desse modo, a proteção e a não revitimização parecem estar restritas aos procedimentos que, direta ou indiretamente, viabilizam a coleta de provas. Nesse sentido, parece-nos que, mais do que a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, o que as recentes críticas à implementação da lei sugerem é que houve a recolocação daqueles sujeitos numa condição de objeto, dessa vez, de produção dos meios de responsabilização de seus agressores, como apontam, por exemplo, os estudos de Arantes (2016, 2017); Azambuja (2019); Galvão; Moraes; e Santos (2020); Matos (2019); e Moller; e Diniz (2019), entre outros.

Para aprofundar essa compreensão, recorreremos às contribuições de Arantes (2016) sobre o caminho da aprovação da

Lei nº 13.431/2017. Em suas análises, a autora destaca, sobretudo, a ausência, seja de referências normativas específicas e primordiais, como o ECA, seja de instituições afetas à defesa dos direitos desses sujeitos. Assim, conforme aponta Arantes (2016):

[...] no Grupo de Trabalho sobre o Marco Normativo da Escuta de Crianças e Adolescentes verifica-se a ausência de representantes de políticas públicas nas áreas de saúde, assistência e educação, bem como representantes dos conselhos profissionais de categorias envolvidas nas atividades previstas pelo PL [...], e também a ausência de representantes do próprio Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) (ARANTES, 2016, p. 1).

As ausências referidas pela autora, assim como a votação sem o necessário debate público do projeto legislativo que deu origem à Lei nº 13.431/2017 explicam, pelo menos em parte, o desvirtuamento ético-político e conceitual da proteção a ser garantida às crianças e aos adolescentes pela referida norma.

Ao tempo em que se verificam essas ausências, evidencia-se o papel do Poder Judiciário no percurso de constituição da Lei nº 13.431/2017, além, posteriormente, de sua divulgação e, ainda, da implementação dos fluxos que ela sinaliza, o que se dá, sobretudo, através do CNJ. Ressaltamos que, mesmo antes da promulgação da citada legislação, o CNJ, através da publicação da Recomendação nº 33/2010, já postulava aos tribunais do país a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violências que são partes em processos judiciais (CNJ, 2010).

Ainda que a citada recomendação advogue a necessidade de preservação daqueles sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, ela também explicita a demanda pela produção de provas testemunhais de maior confiabilidade e pela busca da verdade, o que se justifica pela necessidade de responsabilizar o agressor.

Para além disso, a recomendação exige a criação de serviços especializados no âmbito judicial, considerando a necessidade de identificar os casos de síndrome da alienação parental e outras questões de complexa apuração nos processos inerentes à dinâmica familiar. A natural dificuldade para expressar de forma clara os fatos ocorridos é também apontada nos *considerandos* da Resolução nº 33/2010 do CNJ, como justificativa para a implementação dos serviços especializados anteriormente mencionados (CNJ, 2010).

Já a partir da vigência da Lei nº 13.431/2017, o CNJ publicou a Resolução nº 299/2019, que regulamenta a referida normativa no âmbito do Poder Judiciário, dispondo sobre a prevenção e articulação contra a violência institucional; a implantação das salas de depoimento especial em todas as comarcas; a definição das equipes para realização do depoimento especial; a capacitação de magistrados e profissionais; o controle sobre a realização do depoimento especial pelos magistrados; a estrita observância dos parâmetros legais para a realização do depoimento especial; o aprimoramento institucional do Judiciário; e a especialização e integração operacional (CNJ, 2019b).

A articulação do Poder Judiciário em torno da chamada Lei da Escuta Protegida ou do Depoimento Especial se evidencia, ainda, pelo fato do CNJ ser um dos signatários do Pacto Nacional pela Implementação da Lei nº 13.431/2017. Na ocasião de assinatura do Pacto, em junho de 2019, o então presidente deste conselho, Dias Toffoli, lembrou que:

[...] desde 2010, o CNJ tem, por meio da Recomendação nº 33/2010, sinalizado a necessidade de criação, nos Tribunais de Justiça, dos serviços especializados para a escuta de meninas, meninos e jovens vítimas ou testemunhas de violência e abuso sexual. [...] afirmou que a despeito dessa prática [depoimento especial] ser oficialmente incentivada pelo Poder Judiciário desde 2010, somente em 2017 adveio o diploma

legal instituidor do Sistema de Garantia dos direitos da criança e do adolescente que sofrem violência, mas sem ainda alcançar os níveis desejados de efetividade (MPPR, 2019, s. p.).

Ainda durante a assinatura do Pacto Nacional pela Implementação da Lei nº 13.431/2017, Dias Toffoli informou outras medidas em curso para combater a violência contra crianças e adolescentes e ampliar a proteção a esses sujeitos. Entre as ações elencadas pelo ministro, estão a elaboração de um protocolo para a realização da escuta especializada e do depoimento especial (no caso o PBEF), a criação de fluxos, a assinatura do Pacto Nacional pela Primeira Infância e a realização de um curso presencial de formação de multiplicadores da metodologia do depoimento especial, “[...] tudo em parceria com importantes organismos e entidades, como a Unicef e a Childhood Brasil” (MPPR, 2019, s. p.), ao mesmo tempo em que instâncias como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) permanecem alijadas dessas discussões.

Considerações finais

É incontestável a importância de iniciativas públicas que colaborem para a ampliação da proteção integral de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, especialmente crianças de zero a seis anos, público a quem se dirige o Pacto Nacional pela Primeira Infância. Contudo, avaliamos que as iniciativas aqui referidas, que compõem a política judiciária infantojuvenil desenvolvida pelo Poder Judiciário, parecem subverter a lógica protetiva dirigida a crianças e adolescentes. Sobre isso, referimo-nos especialmente aos desdobramentos da Lei nº 13.431/2017, considerando dois aspectos fundamentados a partir do discurso da proteção e da não revitimização nela embutidos.

O primeiro deles talvez seja mais evidente e diz respeito ao recurso à inquirição para a extração da verdade – agora respaldado pelo uso de um protocolo (o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense) –, aplicado a crianças e a adolescentes que sejam vítimas e/ou testemunhas de violência ou partes de processos judiciais em que se investigue a prática de alienação parental².

Não se contesta a necessidade de responsabilização de eventuais agressores. Nossa crítica reside no risco de que a simples aplicação da Lei nº 13.431/2017 possa destituir seus destinatários de sua condição de sujeitos, na medida em que pode colocá-los apenas como objetos de produção de prova judicial para apuração de violências que tenham sofrido ou testemunhado.

Essa situação é ainda mais preocupante quando se considera que, no rito cautelar de antecipação de prova, previsto no Art. 11, inciso 1º da referida lei, o depoimento especial deve ser necessariamente utilizado quando a criança tiver menos de 7 anos de idade, independentemente da violência sofrida ou testemunhada. A previsão legal engloba, portanto, a maior parte das crianças abrangidas pelo Marco Legal da Primeira Infância, a quem se deve um cuidado ampliado, tendo em vista a importância do período para o desenvolvimento desses sujeitos. Com base nessas observações, é pertinente, portanto, indagar o alcance do sentido protetivo e não revitimizante advogado pela Lei nº 13.431/2017.

2 Destacamos que a alienação parental foi incluída na chamada Lei da Escuta Protegida como uma das formas de violência psicológica. Ressaltamos que, atualmente, vários órgãos – como o Conanda e o Conselho Nacional de Saúde (CNS) – emitiram documentos os quais contestam o conceito e seu uso, uma vez que, recorrentemente, a dita alienação parental escamoteia a violação de direitos de crianças e adolescentes e de mulheres, colocadas recorrentemente no papel de alienadoras. Para mais informações sobre as problemáticas relativas à alienação parental, recomendamos a leitura da Nota Técnica nº 1/2019 produzida pelo Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (Nudem) da Defensoria Pública de São Paulo sobre o tema (cf. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2019).

Avaliamos que o foco das políticas judiciárias, materializadas, sobretudo, na Recomendação nº 33/2010 e na Resolução nº 299/2019, editadas pelo CNJ, pode ser projetado apenas sobre o encerramento da ação judicial criminal, tendo em vista as estratégias voltadas à coleta de provas através da fala das vítimas. Dessa forma, o combate à revitimização aparentemente continua restrito ao momento da oitiva judicial, que corresponde à realização do depoimento especial.

O segundo aspecto refere-se ao fato de que as ditas políticas judiciárias, consideradas como avanços institucionais do Poder Judiciário, extrapolam o espaço judicial e se desdobram “[...] numa surpreendente iniciativa de regulamentação dos serviços, não apenas prestados pelo Poder Judiciário, mas também das principais políticas sociais envolvidas nos atendimentos à violência” (MATOS, 2019, p. 2), considerando-se o conteúdo da Lei nº 13.431/2017 e de seu decreto no que se refere especificamente à escuta especializada.

O Art. 28 do Decreto nº 9.603/2018 prevê, por exemplo, que será adotado um modelo de registro de informações para o compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência, que conterà, entre outras informações, a descrição do atendimento e o relato espontâneo da criança ou do adolescente (BRASIL, 2018). Além disso, o citado decreto prevê ainda, em seu Art. 29, o compartilhamento completo do registro de informações ao serviço, órgão ou equipamento que acolherá a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência. Com isso:

[...] cria[-se] uma submissão do trabalho das instituições do sistema de proteção ao sistema judiciário, colocando este como coordenador do processo de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência. Assim, nos parece que a Lei 13.431 e o Decreto 9.603,

que a regulamentação, expressam um retorno legal da ‘jurisdicionalização’ do atendimento à criança e ao/à adolescente, sendo algo distante do princípio que marcou, no contexto da redemocratização do Estado brasileiro, na segunda metade da década de 1980, a concepção de infância e adolescência inscrita no ECA, promulgado em 1990. Sendo, portanto, uma proposta contrarreformista (MATOS, 2019, p. 21).

Dado o exposto, é possível cogitar que existe o risco do uso instrumental das políticas que compõem a rede de proteção, na perspectiva de convertê-las “[...] em braços a serviço do judiciário, como se suas principais funções fossem denunciar, notificar e produzir provas” (ARANTES, 2016, p. 5).

As discussões aqui expostas sugerem que são grandes os desafios que se colocam no campo da garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes, sobretudo daqueles que, uma vez submetidos a situações de violência ou que as testemunharam, passam pelo Sistema de Justiça nos termos do que problematizamos neste artigo.

Desse modo, avaliamos ser necessário retomar o sentido de proteção integral devida a crianças e adolescentes, para que ele não se perca no simples processo de produção de provas para elucidação de crimes (cuja importância não desconsideramos). Desse modo, é necessário garantir àqueles sujeitos a recomposição de seus direitos violados, o que depende da existência de políticas sociais que, de forma articulada, possam ofertar-lhes bens e serviços sociais adequados às suas necessidades e que, de fato, minimizem os danos decorrentes de situações de violência, inclusive institucional.

Para além disso, é preciso restabelecer o diálogo (inexistente no processo de construção da Lei nº 13.431/2017) entre o Sistema de Justiça e os demais integrantes do SGD, sobretudo com os

diferentes órgãos que executam a política de atendimento, considerando-se, pois, que deve ser de horizontalidade a relação entre os diferentes atores institucionais.

Dessa forma, é possível que a chamada Lei da Escuta Protegida, que tem sido promovida pelo Poder Judiciário no bojo do Pacto Nacional da Escuta Protegida, possa viabilizar uma relação mais equilibrada entre os aspectos repressivo e protetivo das políticas judiciárias empreendidas para o enfrentamento mais abrangente da violência praticada contra crianças e adolescentes.

Referências

ARANTES, E. M. de M. É suficiente recorrer à Convenção da ONU sobre os direitos da criança em detrimento da legislação nacional?: notas a propósito do projeto de Lei 3.792 de 2015. *Empório do Direito*, São Paulo, 12 ago. 2016. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/e-suficiente-recorrer-a-convencao-da-onu-sobre-os-direitos-da-crianca-em-detrimento-da-legislacao-nacional-notas-a-proposito-do-projeto-de-lei-n-3792-de-2015>. Acesso em: 25 set. 2022.

ARANTES, E. M. de M. Valeu a pena aprovar o projeto de Lei nº 3792, de 2015, sem nenhuma audiência pública?: notas sobre os discursos do presidente para o rei e a rainha da Suécia. *Empório do Direito*, São Paulo, 22 abr. 2017. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/leitura/valeu-a-pena-aprovar-o-projeto-de-lei-n-3792-de-2015-sem-nenhuma-audiencia-publica-notas-sobre-os-discursos-do-presidente-para-o-rei-e-a-rainha-da-suecia>. Acesso em: 25 set. 2022.

AZAMBUJA, M. R. F. de. Debate sobre depoimento especial. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Discussões sobre depoimento especial no sistema conselhos de Psicologia / Conselho Federal de Psicologia, Conselhos Regionais de Psicologia e Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas*. 1. ed. Brasília: CFP, 2019. p. 81-88. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/12/CFP_DepoimentosEspeciais_web-FINAL-.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979*. Institui o Código de Menores. Brasília: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impresao.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016*. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018*. Regulamenta a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/fe4511685f62411ecbe6e5141d3afd01c/decreto-no-9-603.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

CHILDHOOD BRASIL; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). *Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*. Brasília: Childhood Brasil; CNJ; Unicef, 2020. 74 p. Disponível

em: https://www.childhood.org.br/childhood/publicacao/protocolo_entrevista_WEB.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Recomendação nº 33, de 25 de novembro de 2010*. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878#:~:text=Recomenda%20aos%20tribunais%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o,de%20viol%C3%Aancia%20nos%20processos%20judiciais>. Acesso em: 25 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 231, de 28 de junho de 2016*. Institui o Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj). Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_231_28062016_22032019145753.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *A oitiva de crianças no Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2019a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019*. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Brasília: CNJ, 2019b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>. Acesso em: 25 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais*: sumário executivo. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/v.-4-manual-de-depoimento-sumario-executivo-3.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

CUSTÓDIO, A. V. *Direito da criança e do adolescente*. Criciúma: Unesc, 2009.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Nota Técnica Nudem nº 01/2019*. Análise da Lei Federal 12.318/2010 que dispõe sobre “alienação parental”. São Paulo: Nudem, 2019. Disponível em: https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2020/01/NUDEMDPSP_NotaTecnicaAlienacaoParentalJSetembro2019.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

GALVÃO, A. C.; MORAIS, J. B. de; SANTOS, N. Serviço Social e escuta especializada: proteção integral ou produção antecipada de provas? *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 138, p. 263-282, maio/ago. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.212>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/cCNMZhBDvzWPP-dTYWgWmgXr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 set. 2022.

MATOS, M. C. de. *Nota Técnica sobre a “escuta especializada” proposta pela Lei 13.431/2017: questões para o Serviço Social*. Brasília: CFESS, 2019. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Nota-tecnica-escuta-especial-2019.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (MPPR). CNJ – Pacto une o país para proteger crianças e adolescentes vítimas de violência. *CAOP Informa*, Curitiba, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2019/06/143/CNJ-Pacto-une-o-pais-para-protoger-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia.html>. Acesso em: 25 set. 2022.

MOLLER, D.; DINIZ, T. M. R. de G. Implicações do depoimento especial: a luta em defesa da proteção de crianças e adolescentes. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Discussões sobre depoimento especial no sistema conselhos de Psicologia / Conselho Federal de Psicologia, Conselhos Regionais de Psicologia e Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas*. 1. ed. Brasília: CFP, 2019. p. 57-68. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/12/CFP_DepoimentosEspeciais_web-FINAL-.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

MONTAGNER, Â. C. B.; FONSECA, D. M. O contexto fático-jurídico dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v. 9, n. 2, p. 441-459, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/990/817>. Acesso em: 25 set. 2022.

REDE NACIONAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA (RNPI). *J*. Brasília: RNPI, 2020. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/PNPI.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

YAZBEK, M. C. *Classes subalternas e assistência social*. São Paulo: Cortez, 1993.

6

**Os caminhos para a
prevenção contra as
violências e a autoproteção
de crianças no Brasil:
tendências e significados**

Valeria Nepomuceno Teles de Mendonça

Introdução

A violência perpetrada contra crianças não deve ser entendida enquanto um fenômeno isolado na sociedade, pois seus determinantes são históricos, econômicos, sociais e políticos. Não se trata de uma mera discussão geracional, embora envolva diretamente os sujeitos crianças e adolescentes. Assumindo tal perspectiva, o presente artigo tem o objetivo de discutir a prevenção das violências contra crianças, considerando a estratégia da autoproteção. Para isso, decidimos analisar a produção de instituições internacionais e nacionais sobre o tema e os mais recentes documentos brasileiros de leis e planos de políticas públicas.

Os documentos estudados não são plataformas de prevenção contra as violências. Eles tratam de outras dimensões vinculadas aos direitos, a exemplo da promoção das políticas de atendimento, defesa e responsabilização dos violadores dos direitos, além da mobilização da sociedade, do protagonismo das crianças e adolescentes e de outros aspectos. O Brasil não possui uma legislação ou plano específico para tratar da prevenção contra as violências, e, por isso, foi necessário aprofundar a análise em seis documentos para identificar os caminhos indicados para a prevenção, bem como sua relação ou não com a aplicação de metodologias de autoproteção e suas principais tendências.

Iniciamos a discussão situando a autoproteção no cenário nacional, principalmente a partir dos anos 2000, com a introdução do tema e de metodologias na agenda pública, provocada por propostas metodológicas difundidas por instituições da cooperação internacional. Defendemos, ao longo das discussões, que a autoproteção de crianças deve ser compreendida como uma das estratégias para prevenção contra as violências – e não a única. Também defendemos que a aplicação da autoproteção de crianças não deve ser exclusiva para prevenir os abusos sexuais, pois seu potencial permite prevenir outras manifestações da violência.

Analisamos a Lei Menino Bernardo (BRASIL, 2014); o Marco Legal Nacional da Primeira Infância (BRASIL, 2016); a Lei Henry Borel (BRASIL, 2022a); o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2013); o Plano Nacional pela Primeira Infância (RNPI, 2020); e o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2022b). Consideramos que as principais tendências para a prevenção estão presentes em todos os documentos estudados, mas a autoproteção é indicada apenas nos planos. Tratar da prevenção e autoproteção e das estratégias para implementá-las contribui para desnaturalizar as violências contra crianças, visibilizando-as como crimes inaceitáveis para a sociedade brasileira.

Prevenção e autoproteção de crianças

As violências contra crianças atingem mais diretamente aquelas que estão na primeira infância, justamente por serem mais frágeis e indefesas. Sempre que ocorre uma agressão contra uma criança, é negada sua condição de sujeito de direitos e ela é colocada na condição de submissão e objeto para satisfazer os desejos de seu agressor.

Os atos violentos constituem violações dos direitos humanos da criança e se manifestam de diferentes formas, sendo as principais a física, a sexual, a psicológica e a de negligência, podendo ocorrer no ambiente da casa da vítima ou fora dele. Não é pelo fato da violência acontecer na residência da criança que ela deva ser definida como doméstica, pois consideramos que o que caracteriza essa violência é ela ter sido provocada por uma pessoa das relações domésticas da criança, mesmo que não tenham um laço de consanguinidade. Importam, para o conceito de violência doméstica, os laços de afetividade e confiança da criança com a pessoa que comete a violência, sendo geralmente um adulto, mas também podendo ser um adolescente.

A criança está em fase de desenvolvimento e formação, precisando que os adultos cumpram seu dever de proteção e orientação para que ela possa desenvolver todas as suas potencialidades em segurança. Ao passar por uma situação violenta, ela não é capaz de entender o que está acontecendo, nem de identificar a situação como sendo uma violência e assim procurar ajuda. Isso acontece, na maioria dos casos, porque as pessoas que são responsáveis pela criança não costumam orientá-la no sentido da prevenção. Além da falta de orientação, estabelece-se, na violência doméstica, a relação de afetividade e confiança que a vítima tem com seu agressor. Nessas situações, a criança não fala para outras pessoas o que está vivenciando, principalmente se estiver sendo ameaçada por seu agressor e não souber como pedir ajuda.

No Brasil, há quase três décadas, avança a compreensão de que as crianças, principalmente as pequenas, não conseguem entender as situações como sendo de ameaça ou violência. Por essa razão, ganha espaço na agenda pública nacional a discussão sobre prevenção e autoproteção, sendo a prevenção entendida como um conjunto de medidas planejadas para que as crianças não sejam submetidas às diversas situações de violência.

A introdução do tema da autoproteção de crianças no Brasil ganhou impulso a partir das discussões trazidas por organizações internacionais, a exemplo da Save The Children, do Reino Unido, que mantinha um escritório em Recife antes de sua fusão com a Fundação Abrinq no Brasil.

Em 2004, a Save publicou a versão em português do seu *Manual de desarrollo de conductas de autoprotección*, desenvolvido por Maggie Escardin (2004). O manual nos dá pistas de quando a autoproteção passou a ser desenvolvida como ferramenta de proteção e prevenção, ao fazer referência à história do Programa de Autoproteção (*The Protective Behaviors Program*) desenvolvido em 1980 por Peg Flandreau West, quando trabalhava com crianças em uma escola primária no Estados Unidos (ESCARDIN, 2004, p. 10).

O Manual de desenvolvimento de condutas de autoproteção é um dos primeiros materiais que chegaram ao Brasil sobre o tema. Em seu prefácio, o manual adverte aos leitores que a proteção da criança é sempre responsabilidade do adulto:

Consideramos este material uma ferramenta útil para mostrar às crianças mecanismos de autoproteção e a maneira lúdica como se apresentam as atividades é muito propícia para que os participantes das oficinas de trabalho, ao mesmo tempo que se divertem, aprendam como prevenir situações de risco. Se a autoproteção e a prevenção são muito importantes e devem ser reforçadas como parte do direito infantil para integridade física e mental, é importante anotar que a responsabilidade pela proteção recai diretamente sobre os adultos. São eles que devem cuidar e proteger as crianças (ESCARDIN, 2004, p. 6).

O material é dividido em três módulos. A proposta pedagógica do módulo 1, denominado *Quem sou eu*, é apresentada em cinco sessões, com o objetivo geral de “[...] ajudar a criança a desenvolver

sua autoestima e autoimagem” (ESCARDIN, 2004, p. 18). Já os objetivos específicos foram pensados para ajudar a criança a:

[...] conhecer a si mesma; conhecer-se no contexto de sua família e comunidade; identificar os cinco sentidos: paladar, olfato, audição, tato e visão; identificar sensações no corpo; exercitar seus direitos de opinião, de ser escutada e de ser respeitada e pedir ajuda – rede de segurança/grupo de apoio (ESCARDIN, 2004, p. 18).

O segundo módulo, intitulado *Este é o meu corpo*, apresenta o objetivo geral de “[...] ajudar a criança a conhecer seu corpo e seu espaço pessoal, a respeitá-lo e cuidá-lo” (ESCARDIN, 2004, p. 19). Quanto aos objetivos específicos, estes pretendem ajudar a criança a:

Identificar as diferentes partes de seu corpo; sentir-se cômoda com as partes privadas de seu corpo; conhecer seu espaço pessoal e identificar situações que invadem este espaço; internalizar a noção de ‘sinais de advertência’ quando se apresentarem situações de risco e pedir ajuda – rede de segurança (ESCARDIN, 2004, p. 19).

O módulo *Eu tenho o direito de me sentir seguro e protegido a todo momento* é o último do manual que busca “[...] mostrar às crianças que os adultos têm a obrigação de respeitá-las e protegê-las das agressões sexuais” (ESCARDIN, 2004, p. 20) e ajudar a criança a:

Reconhecer as suas responsabilidades e as dos adultos, como protetores; discriminar entre os bons e os maus segredos; identificar truques e mentiras que os adultos utilizam para envolvê-las em situação de risco de abuso sexual; identificar jogos inapropriados que os

adultos utilizam para abusar dela e pedir ajuda – rede de segurança (ESCARDIN, 2004, p. 20).

O manual também orienta sobre o tempo de duração que cada sessão deve ter, trazendo recomendações para os facilitadores sobre o quantitativo de crianças que devem participar em cada oficina, o material pedagógico a ser utilizado, o passo a passo do desenvolvimento da oficina e vários desenhos que podem ser utilizados nas atividades.

Outra instituição que aporta conhecimentos no Brasil sobre o tema é a Claves Uruguai, criada em 1995, também preocupada com a prevenção da violência contra crianças e adolescentes a partir da promoção dos bons tratos. Em 2005, a instituição passou a traduzir seus materiais para o português e a desenvolver cursos para os profissionais que atuam nas políticas para crianças e adolescentes. O curso básico da Claves é o *Brincando nos fortalecemos para enfrentar situações difíceis*, que aborda as temáticas da violência sexual, do desenvolvimento sexual infantil, da prevenção como política de proteção, do conhecimento prático de ferramentas lúdicas para a prevenção, entre outras (CLAVES BRASIL, 2018).

É nesse contexto que organizações da sociedade civil brasileira passam a implementar projetos sociais com o objetivo de promover a autoproteção de crianças e adolescentes. Algumas experiências foram sistematizadas por essas organizações, a exemplo do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (Cedeca) lotado na Casa Renascer, sediada em Natal, no Rio Grande do Norte, que publicou, em 2012, o livro *Autoproteção de crianças: guia para pais e educadores*.

O livro apresenta a experiência da Casa Renascer com crianças de 7 a 12 anos de duas escolas públicas municipais, com o intuito de desenvolver condutas autoprotetivas. Foram realizadas oficinas com o objetivo de “[...] orientar a identificar situações de risco; aprender a se defenderem no momento de uma intenção, um

assédio, uma violação; procurar ajuda no sentido de romper com tais violações; e construir projetos de vida conscientes e organizadores para suas vidas” (CEDECA CASA RENASCER, 2012, p. 17).

O projeto do Cedeca amplia a perspectiva de autoproteção, pois passa a trabalhar, acertadamente, com os pais das crianças e em articulação com a escola. O livro apresenta os temas dos encontros com os pais e a dinâmica de cada um. No total, foram cinco encontros, abordando o significado da família no desenvolvimento das crianças; a importância da participação dos pais e o acompanhamento na formação, comportamento e aprendizagem da criança; a educação sem violência; a sexualidade e as fases de desenvolvimento da criança e os direitos e deveres da criança à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (CEDECA CASA RENASCER, 2012).

No ano de 2020, a organização da sociedade civil Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social (Cendhec), sediada em Recife, Pernambuco, publicou sua sistematização sobre a experiência do Projeto Teia, executado pela instituição com crianças de quatro a oito anos de idade, a partir de oficinas que buscavam desenvolver atitudes protetivas nas crianças. O livro *Formação para autoproteção de crianças: a experiência do Projeto Teia* está estruturado a partir dos três eixos da metodologia: somos seres de direitos; direitos sexuais de crianças e adolescentes; e violência sexual e doméstica e estratégias autoprotetivas (MENDONÇA, 2020).

A publicação está organizada em quatro capítulos, sendo os três primeiros correspondentes aos conteúdos dos eixos das oficinas, abrindo cada capítulo com um artigo sobre a abordagem teórica do tema central das oficinas e depois seguindo para a apresentação do planejamento dos encontros com as crianças. No total, são apresentadas dezesseis oficinas. Os artigos foram pensados para subsidiar outros profissionais interessados em aplicar a metodologia em suas instituições. Os artigos abordam os direitos humanos

de crianças e adolescentes e violência doméstica; direitos sexuais de crianças e adolescentes; violência contra crianças e adolescentes; e prevenção (MENDONÇA, 2020). O último artigo aborda a contribuição da extensão universitária na discussão da autoproteção de crianças na primeira infância a partir da parceria entre o Grupo de Estudos, Pesquisas e Extensões no Campo da Política da Criança e do Adolescente (Gecria/UFPE) e o Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social (Cendhec). A publicação apresenta, ainda, o tempo das atividades, objetivos, metodologias, recursos didáticos e dinâmicas para a avaliação da experiência. Os temas das oficinas foram vários, a exemplo de *Digo não à violência e sim à proteção; O corpo muda*; e *No meu corpo toco eu* (MENDONÇA, 2020).

Na linha da autoproteção, outras experiências se apresentam no Brasil, a exemplo do Instituto Cores, de Rio Verde, Goiás, que tem:

[...] como finalidades e objetivos principais promover a Educação Sexual em diferentes setores sociais contribuindo para a formação de professores, educadores e agentes educacionais em uma perspectiva emancipatória, pautada em informações agregadas a valores éticos tais como o respeito à diversidade, a solidariedade, a responsabilidade e a defesa dos direitos das crianças e adolescentes (INSTITUTO CORES, 2007, s. p.).

O Instituto Cores (2007) desenvolveu alguns projetos, sendo um deles preocupado em desenvolver ferramentas de comunicação para falar com as crianças sobre violência sexual. Além disso, a instituição criou um *site* com livros e materiais (jogos e desenhos) para serem trabalhados diretamente com as crianças.

No campo da literatura infantil, também observamos o lançamento de trabalhos que abordam o tema da violência sexual, escritos para serem lidos para as crianças, tais como: *Meu corpo, meu corpinho*, de Roseli Mendonça e Sidney Meirelles (2019); *Não me toca, seu boboca*, de Andrea Viviana Taubmen (2017), com ilustrações de

Thais Linhares, e ainda *Pipo e Fifi*, de Carolina Arcari (2018), com ilustrações de Isabela Santos.

Em síntese, ao analisarmos o conjunto de materiais criados para ensinar a criança a se proteger, desde o *Manual de Desenvolvimento de Condutas de Autoproteção* (ESCARDIN, 2004) até os mais recentes, podemos afirmar que a autoproteção se apresenta como uma estratégia de prevenção das violências perpetradas contra crianças. Esse conceito se propõe a oferecer orientações que possibilitem que ela reconheça situações de risco e ameaça ou mesmo violências concretizadas. Além da identificação de tais situações, a criança precisa estar segura sobre os limites dos toques em seu corpo, segura de que pode dizer não aos abusos e de que existem pessoas e instituições que estão dispostas a protegê-la, e, por isso, ela pode falar sobre o que aconteceu e pedir ajuda.

É muito importante enfatizar dois aspectos na discussão sobre a autoproteção de crianças: o primeiro é que, para prevenir as violências, as metodologias disponibilizadas devem fazer parte de um conjunto maior de estratégias a serem desenvolvidas pelas famílias e instituições do poder público e privadas. O segundo aspecto é compreender que a criança nunca pode ser responsabilizada por sua proteção.

Observamos, também, que os materiais produzidos para tratar do assunto quase exclusivamente apresentam a autoproteção enquanto recurso para prevenir o abuso sexual. Defendemos que a autoproteção de crianças pode e deve ser desenvolvida para prevenir todas as manifestações de violências contra as crianças, e não só o abuso sexual. Entendemos que, a partir do momento em que a criança conhece seu corpo e sabe que o corpo lhe pertence, que ela não pode ser tocada abusivamente, ela é capaz de compreender uma situação de ameaça e/ou violência, também sendo capaz de identificar outras formas de agressão e saber onde e para quem pedir ajuda.

A aplicação da metodologia de autoproteção contribui para formar a criança cidadã, a criança que entende que ela é um ser especial, sujeito de direitos, e que os adultos devem protegê-la. Assim, a autoproteção cumpre um papel formador importantíssimo para as crianças, que não deve ser reduzido apenas à prevenção de uma forma específica de violência contra elas.

A direção da perspectiva da prevenção e autoproteção de crianças no Brasil

A necessidade da prevenção das violências contra as crianças parece ser uma unanimidade não só no bojo das instituições que atuam na política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, mas também para o governo brasileiro, na medida em que este emite documentos oficiais – a exemplo de leis e instrumentos de políticas públicas voltados ao tema.

Para identificar a direção dada à prevenção nas resoluções nacionais e a sua interface ou não com a perspectiva da autoproteção, analisamos três leis federais e três planos nacionais, respectivamente: a Lei nº 13.010, de 2014 – Lei Menino Bernardo (BRASIL, 2014); a Lei nº 13.257, de 2016 – Marco Legal Nacional da Primeira Infância (BRASIL, 2016); a Lei nº 14.344 de 2022 – Lei Henry Borel (BRASIL, 2022a); o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2013); o Plano Nacional pela Primeira Infância (RNPI, 2020); e o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2022b).

Prevenção e autoproteção de crianças nas leis

A Lei Menino Bernardo (BRASIL, 2014) estabelece o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o

uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. A lei alterou três artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990 – e um artigo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – Lei nº 9.394/1996. No Art. 18-A, parágrafo único, a Lei nº 13.010 de 2014 define o castigo físico e tratamento cruel ou degradante da seguinte forma:

- I – castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: a) sofrimento físico; ou b) lesão;
- II – tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: a) humilhe; ou b) ameace gravemente; ou c) ridicularize (BRASIL, 2014, s. p.).

Os incisos do Art. 70-A vão apontar ações que contribuam para difundir formas não violentas de educar e cuidar das crianças. Entre elas, encontramos as que indicam a prevenção através da promoção de campanhas permanentes sobre o direito da criança e divulgação de formas não violentas de educação; a formação continuada dos trabalhadores das políticas de saúde, educação, assistência social e outros com o intuito de desenvolver as “[...] competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente”; e, no inciso IV do mesmo artigo, registra-se a necessidade de apoio e incentivo “às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente” (BRASIL, 2014, s. p.).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996) sofre alteração, provocada pela Lei Menino Bernardo, no seu Art. 26, parágrafo 9º, recebendo nova redação para a inserção de conteúdos nos currículos escolares sobre os direitos humanos e a prevenção das violências contra crianças e adolescentes:

Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado (BRASIL, 1996, s. p.).

O Marco Legal Nacional da Primeira Infância (BRASIL, 2016) é a primeira lei que vai dispor sobre as políticas públicas para as crianças de zero a seis anos de idade. Nela, localizamos seis artigos que, mais diretamente, tratam da prevenção contra as violências. A lei prioriza ações voltadas para as próprias crianças, para os profissionais que atuam na política para a primeira infância, para as gestantes e para as famílias das crianças.

O Art. 13 do ECA é alterado pela Lei nº 13.257/2016 em seus parágrafos 1º e 3º. Este último passa a vigorar definindo que os serviços de saúde, assistência social e de outros órgãos devem realizar o atendimento prioritário para as crianças “[...] com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar” (BRASIL, 2016, s. p.). Ainda no campo das políticas públicas, a lei também altera o ECA no seu Art. 87, aquele que apresenta as linhas de ação da política de atendimento da criança e do adolescente, em seu inciso II, que antes indicava “[...] políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem” (BRASIL, 2016, s. p.). Com a mudança, o texto foi alterado para “[...] serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências” (BRASIL, 2016, s. p.). Uma interessante alteração do

ECA também acontece no Art. 265-A, que estabelece que o poder público realize ampla divulgação dos direitos desse segmento nos meios de comunicação. No parágrafo único, explica-se que a veiculação deve ser realizada com linguagem clara e adequada às próprias crianças e aos adolescentes, em especial àquelas da primeira infância (BRASIL, 2016).

A Lei nº 13.257/2016, em seu Art. 10, garante aos profissionais que trabalham nas políticas para primeira infância o acesso prioritário à formação de nível de especialização e atualização que abordem os temas da “[...] especificidade da primeira infância, a estratégia da intersetorialidade na promoção do desenvolvimento integral e a prevenção e a proteção contra toda forma de violência contra a criança” (BRASIL, 2016, s. p.). Tal perspectiva da qualificação profissional é fortalecida com a alteração do Art. 88 (incisos VIII e IX), que trata das diretrizes da política no ECA:

VIII – especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX – formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990, s. p.).

O mesmo Art. 88 da Lei nº 8.069/90 também é alterado no inciso X, que abre espaço para uma importante ação pouco discutida no âmbito das políticas públicas, que é a “[...] realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência” (BRASIL, 1990, s. p.).

A mais nova lei no campo dos direitos das crianças e dos adolescentes é a de número 14.344, de 24 de maio de 2022, também conhecida como Lei Henry Borel, em cuja ementa e

Art. 1º encontramos a informação de que ela “[...] cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente” (BRASIL, 2022a, s. p.). Em termos da prevenção, encontramos-a em dois dos seis incisos do Art. 5º, cujo *caput* anuncia que “[...] o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente intervirá nas situações de violência contra a criança e o adolescente com a finalidade de: II – prevenir os atos de violência contra a criança e o adolescente; IV – prevenir a reiteração da violência já ocorrida” (BRASIL, 2022a, s. p.).

A lei também altera o Art. 70-A do ECA, aquele que já havia sofrido mudança com a Lei Menino Bernardo, passando a definir que “[...] a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação [...]” (BRASIL, 2022a, s. p.). A Lei nº 14.344/2022 acrescentou mais sete incisos ao artigo, sendo estes os mais expressivos em termos de apresentar uma direção para a prevenção dos casos de violência doméstica:

VII – a promoção de estudos e pesquisas, de estatísticas e de outras informações relevantes às consequências e à frequência das formas de violência contra a criança e o adolescente para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

VIII – o respeito aos valores da dignidade da pessoa humana, de forma a coibir a violência, o tratamento cruel ou degradante e as formas violentas de educação, correção ou disciplina;

IX – a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de

proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;

x – a celebração de convênios, de protocolos, de ajustes, de termos e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante e de formas violentas de educação, correção ou disciplina;

XI – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas referidos no inciso II deste *caput*, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional;

XII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIII – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar (BRASIL, 2022a, s. p.).

A análise das leis, realizada com o enfoque no trato dado à prevenção das violências contra crianças, aponta para pelo menos cinco dimensões, a saber:

- a. Desenvolver campanhas permanentes de prevenção das violências, direcionadas às próprias crianças e aos adolescentes, à família, aos profissionais e à sociedade em geral,

com conteúdo sobre os direitos e as formas de educar sem o uso da violência;

- b. Realizar a formação continuada, em nível de especialização e outras modalidades, dos trabalhadores das políticas de saúde, educação, assistência social, segurança pública e outras que promovam competências para as ações de prevenção, identificação de casos de violência e atendimento das vítimas e as articulações necessárias entre as políticas para garantir o atendimento integral. O conteúdo da formação deve abordar, de forma ampla, os direitos humanos de crianças e adolescentes e as formas de prevenção contra as violências;
- c. Implantar serviços, programas e projetos de proteção social, prevenção e redução das violências para crianças e adolescentes e suas famílias;
- d. Inserção, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, de conteúdos que proporcionem a prevenção contra as violências, a identificação de casos e os encaminhamentos necessários para resgatar os direitos violados das vítimas;
- e. Promover e divulgar estudos e pesquisas sobre o desenvolvimento infantil e a prevenção das violências contra crianças e adolescentes.

A implementação dos direitos das crianças, previstos nas diferentes leis nacionais, deve se expressar em políticas públicas e no orçamento público destinado para a sua execução. O Brasil possui, indiscutivelmente, um marco legal apropriado para atender às principais necessidades sociais das crianças e dos adolescentes. Infelizmente, também podemos afirmar que as leis não estão sendo cumpridas e que, por isso, não conseguem proteger nossas crianças, que continuam a vivenciar todas as violações de direitos do contexto anterior ao ECA.

Prevenção e autoproteção de crianças nos planos nacionais

O Brasil conseguiu avanços também no campo da formulação de planos de enfrentamento das diferentes formas de violência contra crianças e adolescentes, a exemplo da violência sexual, da exploração do trabalho infantil e da desproteção do adolescente trabalhador. Também houve melhorias no que diz respeito à proteção, como o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI). Entretanto, no que se refere à existência dos planos, ainda não conseguimos priorizar a agenda nacional para a construção de um instrumento de política pública específico, destinado à prevenção contra as violências. A ausência de um plano de prevenção nacional das violências contra crianças e adolescentes nos fez decidir analisar os planos de forma isolada, verificando suas propostas para a prevenção e autoproteção, mesmo com estas estando ligadas a situações específicas.

Registramos que os planos nacionais escolhidos são os mais recentes de cada área e optamos por apresentá-los a partir da ordem cronológica da sua aprovação. Com exceção do plano aprovado em maio de 2022 (o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes), todos os planos nacionais foram elaborados com ampla participação social, fruto de encontros, seminários e debates com diferentes setores da sociedade e instituições do poder público e posterior discussão e deliberação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), órgão máximo de deliberação e controle da política para o segmento infantojuvenil.

O primeiro deles, o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2013), possui seis eixos estratégicos para o enfrentamento pretendido. Um dos eixos é o da prevenção, que tem por objetivo “[...] assegurar ações preventivas contra o abuso e/ou exploração sexual de crianças e adolescentes, fundamentalmente pela educação, sensibilização e autodefesa” (BRASIL, 2013, p. 27).

O documento apresenta treze ações a serem executadas na perspectiva da prevenção. Em seu conjunto, tratam de ações educativas e formativas; campanhas; elaboração e implementação de Códigos de Conduta do Turismo; implementação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; inclusão de cláusulas e/ou condicionalidades preventivas nos contratos firmados para a execução das grandes obras e no contexto dos megaeventos; implementação de programas de inserção socioproductiva para adolescente; inclusão, em programas de políticas públicas, dos temas dos direitos sexuais e reprodutivos e de prevenção ao abuso e/ou exploração sexual de crianças e adolescentes.

Nas ações formativas, a preocupação é sobre os conteúdos de gênero, raça/etnia e sobre os riscos do abuso e/ou da exploração sexual, facilitados pela utilização das ferramentas de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICS). As formações são indicadas para crianças, adolescentes, profissionais das políticas públicas (com ênfase na educação, saúde e assistência social) e trabalhadores vinculados à cadeia produtiva do turismo, aos megaeventos e às grandes obras de desenvolvimento.

Também é apresentada uma proposta de formação continuada para agentes do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) com temas diferenciados “sobre papéis e atribuições na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas, Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA)” (BRASIL, 2013, p. 30). Entendemos que o plano parte da premissa de que todas as instituições do SGD precisam ter clareza do seu papel e que a prevenção passa necessariamente por todo o processo de implementação de políticas públicas e deliberação do orçamento público, pois, sem incidência nessas áreas, a prevenção não estará assegurada.

Para as campanhas, a centralidade é dos temas do turismo sexual e do tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual. O tema do turismo sexual aparece também nas

propostas de implementação de políticas para a promoção dos direitos sexuais e a prevenção do abuso e/ou exploração sexual de crianças e adolescentes no contexto do turismo e na ação de “[...] elaboração e implementação de Códigos de Conduta do Turismo, comprometendo o *trade* turístico nas ações de enfrentamento ao abuso e/ou exploração sexual de crianças e adolescentes” (BRASIL, 2013, p. 29).

Destacamos que o documento defende que implementar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação previne o crime sexual, se for garantido que o tema de Educação em Sexualidade passe a ser inserido no currículo da Educação Básica e do Ensino Superior de forma transversal. Encontramos, aqui, a parte do plano que mais se aproxima de ações de autoproteção de crianças.

Alguns aspectos do plano estabelecem uma relação entre a prevenção à violência sexual e as questões de ordem econômica quando propõem, por exemplo, ações formativas para o setor do turismo, e quando afirmam que, com vistas à prevenção do abuso e/ou exploração sexual de crianças e adolescentes, é necessário o “[...] estímulo a uma cultura de responsabilidade social de empresas que atuam no país, especialmente aquelas que contam com financiamento público para a realização dos empreendimentos” (BRASIL, 2013, p. 29-30).

A última ação prevista no plano é a “[...] disseminação e adaptação, quando for o caso, de metodologias nacionais e internacionais bem-sucedidas na prevenção do abuso e/ou exploração sexual de crianças e adolescentes” (BRASIL, 2013, p. 31).

Diferentemente dos demais planos, o Plano Nacional pela Primeira Infância (RNPI, 2020) não apresenta um quadro operacional com o estabelecimento de prazos e responsáveis. No capítulo que trata do enfrentamento às violências contra as crianças, o PNPI contextualiza a situação no Brasil, conceitua as diferentes formas de violência contra as crianças, define princípios, diretrizes e objetivos e, por fim, faz recomendações, sendo estas apresentadas

em blocos gerais, para o enfrentamento da violência em creches, pré-escolas, escolas e instituições de acolhimento; para o enfrentamento da violência institucional; para o enfrentamento da violência comunitária; para o enfrentamento da violência sexual; e para o enfrentamento da violência étnico-racial.

O plano não possui um eixo específico para tratar da prevenção, mas, nas recomendações apresentadas para o enfrentamento, é possível visualizar aquelas que promovem a prevenção contra as situações de violência.

A primeira recomendação geral é de “5.1 Fortalecimento e criação de redes locais institucionais (dos serviços públicos) e informais (da sociedade civil) de atenção às crianças e suas famílias” (RNPI, 2020, p. 133) e, dentre os seus objetivos, estão:

- 5.1.1. Proteção à criança, colocando-a a salvo de todas as formas de violência;
- 5.1.2. Qualidade no atendimento das crianças vítimas;
- 5.1.3. Atendimento/acompanhamento e tratamento adequado dos autores da violência doméstica;
- 5.1.4. Notificação e monitoramento dos casos de violência;
- 5.1.5. Qualificação do fluxo de atendimento/encaminhamento da criança no SGD (Sistema de Garantia de Direitos);
- 5.1.6. Articulação eficiente entre a Rede de Proteção, a Rede de Atendimento, escolas e outros serviços voltados às crianças e suas famílias;
- 5.1.7. Atualização permanente dos profissionais de educação, saúde e assistência, dos membros dos conselhos tutelares e de demais atores do SGD para prevenir, identificar, tratar e encaminhar os casos de violência contra a criança (RNPI, 2020, p. 133).

O trabalho em rede das instituições de atendimento e da qualificação dos profissionais que atuam na política da criança são

caminhos para a prevenção que reaparecem nesse plano. Porém, chamamos a atenção para dois aspectos que ganham visibilidade: o atendimento, acompanhamento e tratamento do autor da violência doméstica e a notificação e monitoramento dos casos de violência. Embora não sejam discussões novas, o fato do documento assumir essas demandas para as políticas traz uma contribuição importante para as reflexões sobre a prevenção. Não podemos seguir ignorando que responsabilizar o autor da violência contra as crianças é insuficiente para prevenir novos casos. Precisamos ter uma política pública que promova o seu atendimento, justamente para evitar a reincidência com a mesma criança ou a violação de outras, após o autor ter cumprido a sentença determinada pela Justiça.

A notificação dos casos também precisa ganhar *status* de prevenção. Sobre ela recai sempre o debate no campo jurídico, por causa do fluxo que ela move a partir da notificação junto ao Conselho Tutelar, da denúncia no âmbito da polícia e dos trâmites com o Ministério Público e a Justiça da Infância e Juventude.

Reivindicar que a notificação tenha seu lugar na prevenção é reconhecer que, ao notificar, buscamos fazer cessar a violência que uma criança está sofrendo. Muitas vezes, ao acionar os órgãos competentes, também estamos possibilitando que mais de uma criança saia da situação de violência. Sabemos que, nos casos de violência sexual, o autor pode estar vitimando mais de uma criança no mesmo período. Do mesmo modo, estaremos prevenindo que, no futuro, outras crianças possam ser vítimas daquele violador. A notificação e a ação dos órgãos no caso encorajam familiares e a sociedade em geral a também denunciarem possíveis abusos em que o mesmo autor violou os direitos de outras crianças, ou mesmo denunciar outros criminosos sexuais.

Retomando a abordagem das recomendações gerais, a segunda indica a “5.2. Promoção de ambientes seguros e de qualidade de vida [...]” (RNPI, 2020, p. 133), e, entre seus objetivos, está

“5.2.6. A inclusão do tema das violências contra as crianças nos currículos dos cursos de formação superior e técnica das áreas de Saúde, Assistência Social, Direito, Segurança, Educação, Comunicação e Turismo” (RNPI, 2020, p. 134). Outra recomendação trata da “5.9. Realização de ações de educação e orientação às crianças para que aprendam a perceber e a se defender das insinuações, dos convites, das tentativas e dos atos de exploração sexual” (RNPI, 2020, p. 134). Esta última possibilita abrir espaço para a discussão sobre a aplicação de medidas de autoproteção, embora trate da exploração sexual e não inclua o abuso sexual, que vitimiza, majoritariamente, as crianças na primeira infância.

O conjunto das recomendações do PNPI, no que tange às unidades da educação, são riquíssimas. Destacamos três delas abaixo:

6.5. Colaboração das escolas com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, registrando e notificando casos e indícios de violência doméstica contra a criança;

6.7. Capacitação de todos os profissionais da educação, incluindo professores, técnicos e pessoal administrativo, em prevenção e enfrentamento das violências no âmbito escolar, inclusive o *bullying*;

6.8. Realização de debates e oficinas de capacitação com os pais, objetivando a redução, até a eliminação, da violência doméstica contra a criança (RNPI, 2020, p. 135, grifo do autor).

O plano reconhece a escola como uma instituição relevante na identificação, prevenção e encaminhamento das situações de violência contra crianças e adolescentes. As recomendações citadas tratam da interface das escolas com as demais instituições do Sistema de Garantia de Direitos, colaborando no enfrentamento das violências. Esse fenômeno não é externo ao ambiente escolar; ele também se manifesta nas salas, nos corredores e nos pátios das unidades de educação. Providências precisam ser tomadas

para enfrentar as situações, sendo uma das estratégias principais a formação de todos os trabalhadores da Educação em prevenção e enfrentamento. Os pais devem ser sensibilizados a partir de ações preventivas, como debates e oficinas, sobre o tema da violência doméstica contra a criança. O reconhecimento, no documento, da necessidade de se trabalhar com as famílias indica que o enfrentamento das violências contra as crianças precisa envolver, além das escolas, também o próprio círculo familiar.

Destacamos três das cinco recomendações que se apresentam para o enfrentamento da violência sexual:

9.2. Redução da subnotificação ao mínimo possível, integrando os diferentes meios de registro e intensificando as campanhas de esclarecimento sobre a violência sexual e a sistematização de práticas comprovadamente eficazes, especialmente com as famílias que vivenciam as dinâmicas de violência sexual;

9.4. Elaboração de material – educação para a prevenção contra o abuso sexual infantil – para os pais lerem para e com os seus filhos de 0 a 8 anos e para cuidadores, para aprenderem sobre seus corpos, os cuidados, o papel da família, quem pode ajudar e como se proteger;

9.5. Adoção de estratégias de proteção contra a violência sexual à qual as crianças em situação de rua são submetidas (RNPI, 2020, p. 136).

Novamente, surge a preocupação com a subnotificação dos casos de violência e com a necessidade da promoção de campanhas sobre o tema da violência sexual. Podemos dizer que são apresentadas duas novidades: o alerta para a vulnerabilidade das crianças em situação de rua para a violência sexual e a proposta de sistematização de experiências com famílias que vivenciam esse tipo de violência. A ideia parece ser a disseminação de boas práticas que possam ser replicadas. Porém, a família definitivamente

tem destaque no Plano da Primeira Infância, pois, entre as propostas, está a elaboração de um material educativo – destinado a pais e cuidadores – sobre prevenção ao abuso sexual, abordando os conteúdos sobre o corpo, cuidados, papel da família, quem pode ajudar e como se proteger. É interessante mencionar que o material elaborado é indicado para os pais lerem com seus filhos, e, por isso, encontramos aqui, claramente, uma estratégia para a autoproteção de crianças.

O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2022b) foi apresentado para a sociedade pelo Governo Federal, após divergências com articulações do campo da sociedade civil¹. Diferentemente dos outros, esse plano ambicionou propor o enfrentamento dos diversos tipos de violência. Conforme consta no documento: “[...] este plano contempla os diversos tipos de violência conceituados no Art. 4º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (abuso e exploração sexual, física, psicológica e institucional)” (BRASIL, 2022b, p. 18). O documento apresenta cinco eixos de enfrentamento, sendo o primeiro eixo o da prevenção. O plano tem um marco temporal de três anos (2022-2025) e conta com um quadro operacional dos eixos, com objetivos, ações, indicadores, responsáveis e parceiros. Entretanto, não há previsão de prazos para a execução das ações propostas, sendo também importante registrar que, em muitas passagens, não é possível identificar a qual tipo de

1 O Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e a Rede Ecpat Brasil, em nota conjunta divulgada em novembro de 2021, afirmam que “[...] repudiam o evento proposto sem transparência e sem respeito ao processo histórico de construção da revisão do Plano Nacional iniciado pelo Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes – Conanda em 2020” (REDE ECPAT..., 2021, s. p.). O Conanda e as articulações nacionais já haviam iniciado o processo de revisão do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual quando o processo foi interrompido pela decisão do governo em elaborar não um plano que problematizasse a violência sexual, mas, além dela, tratasse de outras dimensões das violências.

violência a ação é proposta. Consideramos que a generalização dificulta o desenvolvimento da ação.

O eixo 1, que trata da prevenção, possui 11 objetivos e 52 ações, concentradas em campanhas informativas destinadas às famílias e à sociedade em geral, além de capacitações para pais, lideranças de povos tradicionais (quilombolas e indígenas), profissionais da educação, da saúde e da assistência social, conselheiros tutelares e conselheiros de direitos. Os temas são variados, abrangendo o ECA, a prevenção contra a violência, a identificação da violência doméstica contra crianças e adolescentes e a notificação em tempo hábil, para que possam atuar na prevenção de casos de preconceito e discriminação às crianças e adolescentes integrantes de povos e comunidades tradicionais. Também estão previstas capacitações quanto ao uso seguro das ferramentas de TICs, como a ação preventiva no enfrentamento da violência sexual (abuso e exploração). A atuação será junto às crianças e adolescentes e suas famílias, na área de defesa e repressão dos crimes sexuais (BRASIL, 2022b, p. 80-81).

Não pretendemos esgotar todas as discussões sobre a perspectiva da prevenção presente no documento, considerando que são 52 ações, buscamos apenas destacar aquelas que estão mais definidas e direcionadas. Para alcançar o objetivo 4 de sensibilizar a sociedade quanto às formas de identificação e denúncias da violência perpetrada contra crianças e adolescentes, por exemplo, a ação proposta mobiliza a Educação Básica e o Ensino Superior para inserir a temática da prevenção nos Projetos Político-Pedagógicos (PPP) das unidades de ensino e no rol dos temas em que se apresenta a autoproteção:

4.4. Orientar a inserção da temática da prevenção à violência contra crianças e adolescentes de forma transversal (prevenção, autoproteção, autopreservação, identificação e comunicação da violência sexual) no

Projeto Político Pedagógico das Escolas de Educação Básica e do Ensino Superior, de acordo com as diretrizes nacionais para a educação em direitos humanos (BRASIL, 2022b, p. 83).

A inclusão do tema da prevenção nos PPPs das unidades de ensino, em todos os níveis, é uma estratégia correta e de impactos positivos para a comunidade escolar e para o enfrentamento das violências; porém, é importante lembrar que as escolas possuem autonomia relativa e são orientadas pela política de educação. Por isso, refletimos que é necessário primeiro alterar a política de educação (de todos os níveis e esferas de governo), para que ela indique claramente não só o tema da prevenção, mas também da autoproteção de crianças, e, a partir da política, o PPP da escola deverá planejar suas ações nessa perspectiva da prevenção e autoproteção.

Outro objetivo importante por concentrar ações envolvendo a escola é o de número 10:

Instruir e fornecer instrumentos (protocolos qualificados) à comunidade escolar, familiares e/ ou responsáveis e Conselhos Tutelares para os aspectos sociais, emocionais e psicológicos ocasionados pela violência que leva ao abandono escolar de crianças e adolescentes (BRASIL, 2022b, p. 91).

As ações previstas enfatizam o cumprimento das diretrizes nacionais para a educação em direitos humanos e a sensibilização de pais para o tema, relacionado à evasão escolar, envolvendo as associações de pais (BRASIL, 2022b). Abaixo, seguem as ações previstas:

10.1. Articular, para que o tema da violência seja incluído como conteúdo de formação, em todas as etapas de escolarização, de acordo com as DNEDH (Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos), com destaque

para os aspectos relativos à identificação, prevenção e comunicação da violência e fluxo de atendimento;

10.2. Promover a capacitação de profissionais da comunidade escolar e conselheiros tutelares, visando à sensibilização dos pais e/ou responsáveis sobre a violência e sua relação com a evasão escolar;

10.3. Assegurar a inclusão na BNCC (Base Nacional Comum Curricular) de conteúdos sobre a violência perpetrada contra crianças e adolescentes;

10.4. Envolver a Associação de Pais e Mestres (APM) nas ações de enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes nas escolas (BRASIL, 2022b, p. 91).

Podemos tomar, como exemplo da complexidade de algumas ações previstas no plano, a proposta de inserção, na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), de conteúdos sobre as violências contra crianças e adolescentes. Mesmo considerando que a ação seja necessária, lembramos que a última revisão da BNCC ocorreu em 2017 e foi alvo de críticas pertinentes dos movimentos pelo direito à Educação, sendo uma delas justamente a exclusão, no documento, de conteúdos referentes a gênero, sexualidade e diversidade. Uma eventual nova alteração da BNCC exigirá que o próprio Governo Federal busque esclarecer quais são os conteúdos considerados relevantes na promoção da prevenção.

Nos planos pesquisados, a política de educação ganha destaque nas propostas de ações de prevenção relacionadas à autoproteção, embora isso não fique explicitamente registrado. O lugar de importância da escola é confirmado na rede de proteção e ela precisa apresentar ações de enfrentamento no espaço escolar. Preferencialmente, o trabalho da unidade de ensino deve envolver os pais e as famílias das crianças para potencializar os resultados da prevenção. Há uma previsão de elaboração de um material destinado aos pais e cuidadores, de forma a facilitar a abordagem do tema com a criança.

Os documentos reconhecem a necessidade da inserção do tema da educação em sexualidade no currículo da educação (básica e superior) e o desenvolvimento de ações que promovam orientação às crianças, para que elas possam se defender de situações de ameaça. Uma das estratégias é inserir a prevenção no PPP da unidade de ensino, de modo que o seu rol de temas passe a incluir a autoproteção.

Outro aspecto que a prevenção indicada nos planos retoma – porque a discussão não é nova – é o atendimento, acompanhamento e tratamento do autor da violência doméstica e a notificação e monitoramento dos casos.

Considerações finais

Sem pretender esgotar a discussão, a análise que empreendemos dos documentos demonstra a importância da prevenção das violências perpetradas contra as crianças. Todas as leis e planos estudados apresentam, no debate das violências, a indicação de ações e/ou recomendações para a prevenção. A insuficiente disseminação dessas leis e planos nas instituições e na sociedade em geral talvez justifique a sua não aplicação enquanto política pública de Estado, aquela que é universal e permanente, contrária àquelas que são fragmentadas, sendo experiências pontuais e sem continuidade, mesmo que bem-sucedidas em seus propósitos.

Acreditamos ter conseguido demonstrar que a prevenção é determinada por documentos oficiais do Estado brasileiro, de cunho jurídico e pedagógico, nos quais o teor deixa claro não se tratar de uma proposta cuja aplicação às instituições públicas e privadas seja facultativa. Identificamos, aqui, a primeira tendência sobre o assunto: a prevenção é um assunto importante, tão importante que está prevista em lei e em instrumentos de políticas públicas, para que as crianças não sejam vítimas de violências.

Os caminhos para implementar as ações de prevenção também já foram anunciados, e, em sua maioria, recorrem à realização de campanhas educativas e de formação sobre o tema das violências, da identificação, dos encaminhamentos de casos e da produção de material didático para se trabalhar os conteúdos.

Os documentos também tratam da implementação de programas, projetos e serviços tanto para a prevenção quanto para o atendimento dos casos confirmados. Além disso, eles consideram a realização de pesquisas como sendo estratégica, pois o conhecimento possibilita entender cada vez mais as dimensões e determinantes das violências. Outras questões importantes na prevenção são a notificação e a denúncia dos casos de violência, suspeitos ou confirmados, cometidos contra crianças e adolescentes.

As leis estudadas – Menino Bernardo, Marco Legal da Primeira Infância e Henry Borel –, mesmo determinando ações de prevenção contra as violências, não especificam a aplicação da metodologia da autoproteção. Entretanto, os planos de políticas públicas apresentam a perspectiva da autoproteção quando definem a elaboração de material para as famílias trabalharem a prevenção, abordando conteúdos sobre o corpo, cuidados e papel da família, informando quem pode ajudar, como se proteger e promover a autoproteção. Nisso, há a realização de ações de educação e orientação às crianças, para que aprendam a perceber e a se defender de situações de ameaça e risco; a aplicação da LDB; e a alteração na BNCC para a inserção do tema e a inclusão da temática nos PPPs das escolas.

Consideramos que os caminhos para a prevenção estão explicitados nos documentos, mas a autoproteção ainda precisa ser assumida de forma mais organizada, inclusive com a necessidade de ser conceituada nesses documentos. A autoproteção não é um tema que deve ser considerado modismo na agenda pública nacional, ao contrário, ela precisa ser construída em termos de política pública, com discussões realizadas no âmbito do órgão

de deliberação e controle das políticas de crianças e adolescentes, este sendo o Conselho Nacional dos Direitos de Crianças e Adolescentes. Tratar da prevenção e autoproteção e das estratégias para implementá-las contribui para proteger nossas crianças e desnaturalizar as violências.

Referências

ARCARI, C. *Pipo e Fifi*. Ilustrações: Isabela Santos. Petrópolis: Caqui, 2018.

BRASIL. *Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. *Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes*. Brasília: Conanda, 2013. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sedh/o8_2013_pnevsca.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014*. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/13010.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016*. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689,

de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. *III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)*. Brasília: Conanda, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-30-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022*. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do Art. 226 e do § 4º do Art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2022a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. *Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes*. Brasília: Presidência da República, 2022b.

CEDECA CASA RENASCER. *Autoproteção de crianças: guia para pais e educadores*. Natal: Cedeca Casa Renascer, 2012.

CLAVES BRASIL. *Brincando nos fortalecemos para enfrentar situações difíceis*. [S. l.]: Claves Brasil, 2018. Disponível em: <https://docplayer.com.br/72108833-Brincando-nos-fortalecemos-para-enfrentar-situacoes-dificeis.html>. Acesso em: 25 set. 2022.

ESCARDIN, M. *Manual de desenvolvimento de condutas de autoproteção*. Recife: Save the Children, 2004.

MENDONÇA, R.; MEIRELES, S. *Meu corpo, meu corpinho!:* prevenção do abuso, privacidade e proteção. Curitiba: Editora Matrescência, 2019.

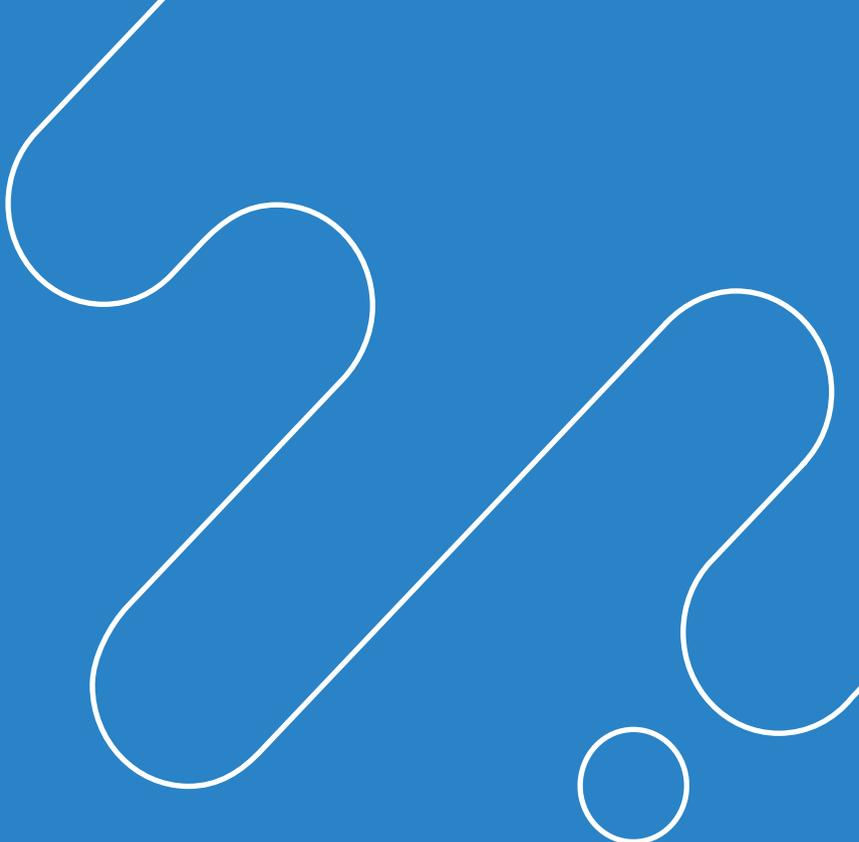
MENDONÇA, V. N. T. de (org.). *Formação para autoproteção de crianças: a experiência do Projeto Teia*. Recife: Cendhec, 2020.

REDE Ecpat Brasil e Comitê Nacional publicam nota conjunta. *Ecpat Brasil*, Rio de Janeiro, 2 dez. 2021. Disponível em: <http://ecpatbrasil.org.br/?p=3154>. Acesso em: 25 set. 2022.

REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA (RNPI). *Plano Nacional pela Primeira Infância: 2010-2022, 2020-2030*. Brasília: RNPI, 2020. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/PNPI.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

SOBRE mim. Instituto Cores, [S. l.], 2007. Disponível em: <https://www.blogger.com/profile/04205635526348243619>. Acesso em: 25 set. 2022.

TAUBMEN, A. V. *Não me toca, seu boboca*. Ilustrações: Thais Linhares. Belo Horizonte: Aletria, 2017.



7

A necessária inserção da autoproteção de crianças na política de educação infantil do Recife

Emmanuelle de Souza Medeiros

Luiza Costa Vitória

Maria Eduarda de Lima Brito

Valeria Nepomuceno Teles de Mendonça

Introdução

No Brasil, a criança na primeira infância alcançou, em pouco mais de uma década, prioridade na agenda pública, influenciada principalmente pela preocupação das instituições de cooperação e agências internacionais que atuam na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, a exemplo da Fundação Bernard van Leer, do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), e da World Childhood Foundation. No período, foram aprovados o Marco Nacional da Primeira Infância e o Plano Nacional pela Primeira Infância.

A nova lei e a normativa de políticas enfatizam a estratégia da integração das políticas públicas, voltando-se principalmente para as áreas da educação, da saúde, da assistência social e dos direitos humanos como resposta possível às demandas sociais das crianças que se encontram na faixa etária dos zero a seis anos de idade. Antes, outras leis e normativas nacionais já apontavam, principalmente no campo da educação infantil, para um reordenamento em curso, conceitual e de ações, pensado para a primeira infância, a exemplo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996, da Política Nacional de Educação Infantil de 2006 e das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil de 2010.

É indiscutível o impacto causado pelos contextos internacional e nacional favoráveis à pauta da primeira infância no estabelecimento de parcerias municipais com organismos internacionais para apoiar as mudanças necessárias para inserção do tema na plataforma das gestões de algumas cidades. Segundo o Observatório do Marco Legal da Primeira Infância, existem 100 planos municipais da primeira infância. Quinze desses são pernambucanos e o estado também possui três municípios com o marco legal da primeira infância (RNPI; ANDI, 2022).

Na cidade do Recife, após as aprovações do Marco Legal da Primeira Infância (2018) e do Plano Decenal para a Primeira Infância (2020-2030), foi a vez de a Câmara Municipal lançar, em agosto de 2021, a Frente Parlamentar pela Primeira Infância, com o objetivo de “[...] propor, discutir, incentivar, implementar e acompanhar políticas públicas voltadas à Primeira Infância no município do Recife” (CÂMARA..., 2021, s. p.). Interessante observar que a composição da Frente Parlamentar agrega tanto parlamentares que podemos denominar pertencentes do campo conservador quanto parlamentares identificados como progressistas e do campo da esquerda. A composição da Frente passa, portanto, uma falsa impressão de que os interesses da primeira infância são pertencentes a um campo neutro, no qual inexistem disputas e interesses diferentes.

Dito isso, a discussão deste artigo está preocupada com a política municipal da educação infantil e as propostas elaboradas para efetivar esse direito das crianças. A experiência do desenvolvimento de projetos de extensão universitária no tema da autoproteção na primeira infância, articulados a um centro municipal de educação infantil do Recife, direcionamos a refletir sobre a política educacional da cidade. Nosso principal objetivo é apresentar estratégias para a inserção da autoproteção na educação infantil a partir da lei e do plano do Recife, sem deixar que essas reflexões sejam ampliadas para outras experiências.

O marco legal da educação infantil e a autoproteção

O Marco Legal da Educação Infantil no Brasil perpassa por aparatos legais que corroboram a perspectiva de que é direito da criança o acesso a uma educação respeitosa, diversa e crítica. A Constituição Federal de 1988 salienta, no Art. 205, que “[...] a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988, s. p.). Por muito tempo, particularmente na educação infantil, predominou a concepção assistencialista, onde o espaço destinado aos pequenos servia apenas para os cuidados diários que compõem a rotina de uma criança, e para resgatar as necessidades que eram compreendidas como carências, principalmente advindas da sua condição social.

A LDB de 1996 evidenciou a importância da educação infantil, que passou a ser considerada como a primeira etapa da Educação Básica. Essa conquista foi fruto, principalmente, do movimento de profissionais da Educação, mas também como parte do processo da redemocratização do país, em consonância com outros movimentos sociais e de trabalhadores. A partir da LDB, a educação infantil passou a adquirir uma nova compreensão, baseada nas etapas do desenvolvimento das crianças e alinhada a uma perspectiva educacional e não mais assistencialista.

No rastro da LDB, a construção da Política Nacional de Educação Infantil pelo direito da criança de zero a seis anos à educação (BRASIL, 2006), conduzida pelo Ministério da Educação (MEC), expõe os principais objetivos, diretrizes, metas e estratégias, afirmando priorizar a qualidade e a eficiência da educação infantil. Embasada no arcabouço histórico da educação infantil no Brasil, a Política Nacional reconhece os avanços adquiridos através dos debates e das mobilizações da sociedade a fim de definir a

educação infantil como parte primária da Educação Básica. Localizamos, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (BRASIL, 2010), formulada quatro anos após a Política Nacional, as indicações de como deve se materializar a educação infantil nas escolas, através de uma educação que tenha como objetivo uma sociedade justa, democrática e inclusiva. Nas propostas pedagógicas da educação infantil, são destacados princípios éticos, políticos e estéticos.

No percurso pela garantia do direito à educação, em 2017, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) (BRASIL, 2017) sofreu alterações significativas, com rebatimentos também para a educação infantil. Aprovada pelo Conselho Nacional de Educação em dezembro de 2017, a nova BNCC define os aprendizados essenciais do ciclo educacional e se coloca para o alinhamento da educação no território nacional, em todas as esferas de governo, visando a qualidade e igualdade de ensino e garantindo os direitos e objetivos de aprendizagem.

O documento é organizado de forma a apontar a competência em cada etapa de ensino, como também os direitos e o desenvolvimento da aprendizagem. No que diz respeito à Educação Infantil, é demonstrada a importância da promoção do desenvolvimento e aprendizagem da criança, de maneira complementar ao contexto familiar, bem como a garantia do cuidado e da educação de forma indissociável.

Os eixos estruturantes das práticas pedagógicas dessa etapa da educação são as interações e brincadeiras; assim, a BNCC elenca seis direitos de aprendizagem de desenvolvimento (conviver, brincar, participar, explorar, expressar-se e conhecer-se):

- 1) Conviver com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas;

2) Brincar cotidianamente de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade, suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais;

3) Participar ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades propostas pelo educador quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando;

4) Explorar movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia;

5) Expressar, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens;

6) Conhecer-se e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário (BRASIL, 2017, p. 38).

Logo em seguida, são definidos cinco campos de experiências, sendo eles: 1) o eu, o outro e o nós; 2) corpo, gestos e movimentos; 3) traços, sons, cores e formas; 4) escuta, fala, pensamento e imaginação; e 5) espaços, tempos, quantidades, relações

e transformações. Portanto, a BNCC indica que se fazem necessárias práticas pedagógicas que visem à apropriação dos direitos de aprendizagem e apliquem os conteúdos para as crianças.

A aprovação da BNCC não se deu de forma tranquila, pois o texto foi alvo de duras críticas, sendo as principais relacionadas à ausência de temáticas como gênero, sexualidade e identidade de gênero, uma vez que o documento carece de iniciativas voltadas a essas discussões e se restringe apenas à ação preventiva que discute aspectos biológicos e fisiológicos, com a exposição de mecanismos reprodutivos, puberdade, gravidez e infecções sexualmente transmissíveis. Como afirma o Centro de Referências em Educação Integral (SOB CRÍTICAS..., 2017):

O texto final da Base é criticado por insistir em uma visão fragmentada do conhecimento e do desenvolvimento humano, por invisibilizar as questões ligadas à identidade de gênero e orientação sexual, enfatizar o ensino religioso e antecipar a idade máxima para conclusão do processo de alfabetização, ignorando as especificidades de aprendizagem de cada aluno (SOB CRÍTICAS..., 2017, s. p.).

A criança na primeira infância, por sua própria condição de ser em desenvolvimento e em formação, está mais suscetível a sofrer violências, em particular o abuso sexual. Por essa razão, faz-se necessário, desde os anos iniciais, um processo educativo visando à prevenção contra as violências. Os centros educacionais fazem parte do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes e possuem esse papel de promover a prevenção e o enfrentamento à violência sexual infantil. Importante registrar que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990) determina que nenhuma criança ou adolescente deve ser alvo de violências. Sendo assim, conteúdos que abordam gênero, diversidade e sexualidade compõem o programa de metodologias de autoproteção

de crianças, estratégia caracterizada como uma ferramenta de prevenção essencial para crianças na primeira infância.

A BNCC de 2017, ao realizar a supressão de temas como gênero, orientação sexual e identidade de gênero, abre espaço para que não se avance com o tema da educação sexual na política da educação infantil, uma vez que tal temática é um importante conteúdo de prevenção ao abuso sexual de crianças. Sobre a BNCC, ainda importa registrar que ela foi aprovada em um contexto em que já existia o primeiro Plano Nacional pela Primeira Infância, de 2010, que reconheceu que:

Diversas ciências comprovam a importância da educação infantil, tanto na formação da personalidade, na constituição do sujeito, no autoconceito, nos valores que vão sustentar as opções e decisões ao longo da vida quanto no que diz respeito à capacidade de aprender e agir (RNPI, 2010, p. 46).

Entre os objetivos e metas do plano de 2010, encontramos a previsão de se criar um programa de formação contínua em serviço, visando à “[...] atualização permanente e ao aprofundamento dos conhecimentos dos profissionais que atuam na educação infantil, bem como à formação do pessoal auxiliar” (RNPI, 2010, p. 46). Outro aspecto do plano é a sua compreensão de que as ações do campo da educação infantil precisam ser implementadas em conjunto com as diferentes políticas sociais, como saúde, assistência social, alimentação, esporte e lazer, na perspectiva da garantia de outros direitos fundamentais para as crianças.

O primeiro Plano Nacional pela Primeira Infância também aborda a prevenção das violências contra as crianças, pautando seus princípios e diretrizes no respeito à identidade de gênero, orientação sexual e equidade de gênero (RNPI, 2010). Portanto, sete anos antes da BNCC, o plano já afirmava que:

A política de proteção à criança contra a violência deve se efetivar por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, com atuação sistêmica, envolvendo a família, a comunidade, a sociedade e o Estado, e configurada pelo respeito à diversidade étnico-cultural, à identidade e orientação sexual, à equidade de gênero e às particularidades regionais, socioeconômicas, físicas e mentais da criança e de sua família (RNPI, 2010, p. 91).

Um ano antes da aprovação da BNCC (BRASIL, 2017), é criada a Lei Nacional da Primeira Infância (BRASIL, 2016), que, articulada com as políticas setoriais, estabelece para a educação infantil a promoção do desenvolvimento integral, a prevenção e a proteção contra toda forma de violência contra a criança. Por conta da nova lei, o Plano Nacional pela Primeira Infância foi alterado em 2020, reafirmando – para o eixo da educação – os direitos, objetivos e metas para garantir o acesso e a qualidade à educação, a partir da concepção das crianças como sujeitos sociais de direitos (RNPI, 2020). O novo plano também traz orientações e recomendações quanto à prevenção da violência contra crianças, indicando que deve haver ações governamentais e não governamentais, envolvendo família, sociedade e Estado, que promovam o enfrentamento das violências.

O documento aponta as recomendações gerais para o enfrentamento de qualquer tipo de violência contra a criança que acarrete em risco à sua integridade física e psicológica, nos âmbitos familiar, institucional ou comunitário. Entre as recomendações, consta a “[...] promoção de ambientes seguros e de qualidade de vida”, incluindo a “formação orientada para o tema da violência na primeira infância para os profissionais do Programa Saúde da Família e de Educação Infantil” (RNPI, 2020, p. 134). A formação permanente dos trabalhadores das políticas que atuam diretamente com as crianças continua sendo enfatizada no novo Plano Nacional.

Interessante destacar a indicação de “[...] realização de ações de educação e orientação às crianças para que aprendam a perceber e a se defender das insinuações, dos convites, das tentativas e dos atos de exploração sexual” (RNPI, 2020, p. 134). Compreendemos que o desenvolvimento de tais ações com as crianças passa, necessariamente, pela promoção de atividades que abordem o conteúdo do conhecimento do seu corpo e da educação sexual.

Existem também, no Plano Nacional de 2020, recomendações específicas para o enfrentamento da violência sexual. Uma delas aponta para a:

[...] elaboração de material – educação para a prevenção contra o abuso sexual infantil – para os pais lerem para e com os seus filhos de 0 a 8 anos e para cuidadores, para aprenderem sobre seus corpos, os cuidados, o papel da família, quem pode ajudar e como se proteger (RNPI, 2020, p. 136).

Assim, fica evidente, em diferentes aparatos legais, a importância que a educação infantil tem de assumir no enfrentamento à violência sexual contra a criança, em contraposição à invisibilidade do tema promovida pela BNCC de 2017.

O Marco Nacional da Primeira Infância e o Plano Nacional pela Primeira Infância estimulam os municípios a criar suas próprias normativas, inspiradas nas discussões e avanços no campo nacional.

A centralidade da primeira infância na gestão municipal do Recife e as estratégias para a inserção da autoproteção na educação infantil

A mobilização da gestão da cidade do Recife para o segmento das crianças na primeira infância ganha materialidade a partir do

Projeto de Lei do Executivo nº 9/2018, de criação do Marco Legal da Primeira Infância do Recife. O projeto seguiu para a Câmara de Vereadores, com pedido de dispensa de prazos e sem que o Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Cidade do Recife (Comdica) tivesse analisado o documento, segundo registra a página do referido conselho.

A Câmara Municipal do Recife, então, aprovou a Lei nº 18.491/2018, que instituiu o Marco Legal da Primeira Infância do Recife, no dia 21 de maio de 2018 (CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, 2018). Após a aprovação, a lei foi sancionada pelo então prefeito Geraldo Júlio e entrou em vigor em 25 de maio de 2018. A lei, como expõe o capítulo I, referente às disposições gerais, “[...] estabelece princípios, diretrizes, instrumentos e competências para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância” (CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, 2018), sendo considerada primeira infância o período dos seis primeiros anos de vida da criança. Nesse sentido, o Marco Legal do Recife segue a normativa da Lei Nacional da Primeira Infância, sancionada em 2016.

No que se refere à estrutura da lei municipal, o documento está estruturado em cinco capítulos, que tratam, respectivamente, das disposições gerais, dos princípios, diretrizes e instrumentos, das competências, da governança da política municipal da primeira infância e do monitoramento e avaliação. Em relação às competências, estas devem ser executadas por órgãos públicos responsáveis pelas políticas municipais de assistência social, direitos humanos, educação, saúde, esporte, lazer, turismo, mulher, desenvolvimento sustentável, segurança urbana, planejamento urbano e cultura.

No que diz respeito aos direitos à educação das crianças de zero a seis anos, fica exposto no documento que as ações competem à secretaria municipal responsável pela Política da Educação. Nessa questão, visando a garantia dos direitos e o bem-estar

das crianças, concerne à política da Educação, de acordo com o Art. 7º da lei:

- I – qualificar, expandir e garantir o atendimento à educação infantil com qualidade da oferta;
- II – elaborar e executar a proposta pedagógica das unidades educacionais;
- III – realizar ações pedagógicas nas unidades educacionais que favoreçam a organização de materiais, espaços e tempos;
- IV – promover práticas pedagógicas norteadas pelos princípios da igualdade, da liberdade e da solidariedade, tendo por finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, afetivo, cognitivo, social, contribuindo para o exercício da cidadania;
- V – implementar a gestão participativa nas unidades educacionais da educação infantil, com o envolvimento das famílias, comunidade, profissionais docentes e não docentes, na perspectiva do bem-estar das crianças;
- VI – promover a articulação com a rede de proteção dos direitos das crianças;
- VII – realizar formação continuada dos profissionais da educação, incluindo os conhecimentos sobre o Marco Legal da Primeira Infância (PREFEITURA DO RECIFE, 2018, s. p.).

Ademais, também é fortemente mencionada na lei a questão da proteção das crianças contra a violência, estando isto entre as diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas. Segundo o Art. 3º, inciso VIII, a “[...] proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (PREFEITURA DO RECIFE, 2018, s. p.). Nas competências, a violência é especialmente abordada na Política da Segurança Urbana, que busca, prioritariamente, a prevenção e a redução da violência contra crianças, principalmente nas áreas de

maior vulnerabilidade social. Essa questão também é citada na Política de Assistência Social e da Mulher, ambas visando à estimulação da notificação de toda forma de violência contra as crianças.

A criação do Marco Legal do Recife impulsiona o início do processo de construção do Plano Decenal para a Primeira Infância do Recife, mediante a formação de uma comissão do Comdica, órgão que, entre as suas atribuições, dedica-se à deliberação de políticas para crianças e adolescentes. O Conselho coordenou todo o processo de construção do Plano Decenal (COMDICA; PCR, 2020), e, nos últimos dias de 2020, Recife tornou-se a quarta capital do país a instituir um plano específico para a primeira infância, com prazo de execução de 2020 até 2030. Os planos são instrumentos de política pública, formulados e aprovados no âmbito do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente. Importa registrar que o plano, além de ter sido aprovado pelo Comdica, é o primeiro do Recife a ter a sua aprovação por lei (nº 18.769/2020), pela Câmara Municipal do Recife. A lei foi sancionada pelo então prefeito Geraldo Júlio, no dia 23 de dezembro de 2020. Esse plano destaca-se como um:

[...] instrumento multissetorial que consolida as Políticas Públicas no âmbito municipal voltadas a crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos completos ou até 72 (setenta e dois) meses de vida, com vistas a garantir o seu desenvolvimento integral e assegurar uma Primeira Infância plena, estimulante e saudável, mediante a definição de metas e estratégias, em cumprimento ao disposto no Art. 3º da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, e às diretrizes da Lei Municipal nº 18.491, de 25 de maio de 2018 (Marco Legal da Primeira Infância do Recife) (PREFEITURA DO RECIFE, 2020, s. p.).

O documento está estruturado a partir de um diagnóstico sobre a visão territorial da vulnerabilidade da população recifense,

trazendo indicadores da saúde, da educação infantil, da assistência social e do saneamento básico. Além disso, o plano foi organizado em cinco eixos estratégicos, a saber: (1) Direito à educação e cultura; (2) Direito à saúde; (3) Direito à assistência social e direitos humanos; (4) Direito ao espaço urbano; e (5) Governança e intersetorialidade. O plano também apresenta conceitos, princípios e diretrizes que o fundamentam, bem como um quadro operacional com o estabelecimento de ações e a definição de prazos e responsáveis (COMDICA; PCR, 2020).

Nesse sentido, no eixo do Direito à educação, o plano assume a educação infantil como uma política fundamental para o “[...] reconhecimento da criança como um sujeito crítico e criativo que constrói sua identidade pessoal e coletiva, sua autonomia, e atribui sentidos sobre o mundo, produzindo cultura” (COMDICA; PCR, 2020, p. 93). As principais ações do eixo da Educação tratam de ampliar as vagas nas instituições para a educação infantil, com a garantia do direito à permanência e qualificação da rede municipal de ensino, de aumentar a relação com a comunidade escolar, de valorizar os profissionais de Educação, de promover e fortalecer políticas educacionais e de promover a atenção e o fortalecimento à cultura, por meio de atividades com diferentes linguagens das artes (COMDICA; PCR, 2020).

Diante disso, percebe-se que o eixo da educação da rede municipal recifense está fundamentado na BNCC para a educação infantil e na Política de Ensino do Recife da Educação Infantil, apresentando como foco os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, através da certeza de que “[...] conviver, conhecer-se, explorar, expressar, participar, brincar se entrelaçam às experiências que possibilitam a vivência da infância pelos crianças em espaços e tempos adequados à singularidade dessa fase” (COMDICA; PCR, 2020, p. 94).

No conjunto de ações previstas para ampliar a relação com a comunidade escolar, encontramos a previsão de “[...] estabelecer

programa, através de lei municipal, nas redes públicas, conveniadas e privadas, que oriente as unidades escolares a envolver as famílias em um ciclo formativo continuado de Relações Parentais Positivas” (COMDICA; PCR, 2020, p. 98). Importa destacar que os conteúdos incluídos são:

O papel da escola junto com a família; – Escuta qualificada; – Estímulo ao fortalecimento das redes de apoio; – A importância dos cuidados na primeira infância; – Cuidados com a higiene; – O combate ao machismo e a masculinidade tóxica; – O combate à violência e ao abuso infantil; – Incentivo à leitura em família, contação de histórias; – A importância da participação da família na vida escolar; – Engajamento e voluntariado; – Trabalhabilidade; – Paternidade responsável; – Divisão justa do trabalho doméstico (COMDICA; PCR, 2020, p. 98).

Destacamos que os temas propostos para as ações formativas – a importância dos cuidados na primeira infância; cuidados com a higiene; o combate ao machismo e à masculinidade tóxica e o combate à violência e ao abuso infantil –, se forem trabalhados de forma articulada, vão proporcionar a oportunidade de discutir a autoproteção de crianças na rotina de cuidados, tanto na escola quanto nas relações familiares.

Ainda sobre o mesmo eixo, o plano prevê a valorização do profissional da Educação, indicando a criação de uma política de formação continuada para os trabalhadores, incluindo os temas: “A importância do brincar, do faz de conta; – Desenvolvimento de funções executivas; – Pesquisas científicas recentes sobre neurodesenvolvimento; – Educação inclusiva; – Prevenção contra violências e abusos sexuais contra as crianças” (COMDICA; PCR, 2020, p. 98). Aqui, também, identificamos uma oportunidade para qualificar os profissionais da Educação no tema das violências contra

crianças e apontar a autoproteção como estratégia de enfrentamento e prevenção.

Entre as ações de atenção e fortalecimento à cultura, o plano estabelece:

5.4 Apoiar iniciativas que priorizem o acesso de crianças da primeira infância vítimas de violência, assim como as que encontram-se [sic] em situação de acolhimento institucional, nas atividades e eventos culturais [...];

5.8 Promover atividades educativas sobre trabalho infantil, exploração sexual da criança e do adolescente e temas que abranjam a violação dos direitos humanos na primeira infância, usando os diferentes tipos de linguagens das artes (música, teatro, dança e artes visuais), priorizando os grupos de cultura popular (COMDICA; PCR, 2020, p. 101).

Consideramos valiosa e demarcadora a iniciativa de articular a cultura com ações que priorizem as crianças vítimas de violência, bem como a promoção de atividades culturais com temas relacionados às violações dos direitos na primeira infância. Essa estratégia exemplifica que tais temas podem e devem ser incorporados em todas as políticas de atenção à primeira infância.

Até aqui, buscamos fundamentar, a partir das leis e planos de políticas públicas, que o atendimento da criança na educação infantil não está apartado da discussão sobre as violências cometidas contra meninos e meninas, nem do estabelecimento de ações de prevenção nas unidades de educação. É preciso conhecer e aplicar as previsões das políticas públicas, que não são exclusivas do campo da política de educação, como os planos da primeira infância (nacional e municipal), que propagam a integração das políticas sociais no atendimento desse segmento.

A educação infantil precisa incorporar, na sua política municipal, o que foi estabelecido para ela nos planos da primeira

infância. Para além do cumprimento de um instrumento legal (a exemplo do Plano da Primeira Infância do Recife, que foi aprovado por força de lei), os planos devem ser obrigatoriamente implementados porque são aprovados pelo órgão máximo de deliberação da política de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes: o Conselho dos Direitos (nacional e municipais). Lembrando o que estabelece o ECA desde 1990, em seu Art. 88, a respeito das diretrizes da política de atendimento:

II – criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais (BRASIL, 1990, s. p.).

É inegável o avanço da cidade do Recife rumo à integração das políticas para as crianças, identificado nos princípios, diretrizes, competências e ações previstas tanto na lei quanto no plano para a primeira infância; porém, também precisamos reconhecer a necessidade dos instrumentos jurídicos e das políticas serem efetivamente materializados na Política de Educação Infantil. Tal materialização acontecerá quando a Política Municipal da Rede de Ensino do Recife, revisada em 2019 para adequação à BNCC (BRASIL, 2017) – aquela que subtraiu os temas relacionados à educação sexual – passe a incorporar explicitamente a responsabilidade da Política de Educação Infantil no enfrentamento das violências contra as crianças.

A incorporação pela Política de Educação Infantil dos temas das violências e prevenção atende aos princípios da Lei Municipal da Primeira Infância do Recife, em especial o estabelecido no inciso VIII, do Art. 2, referente à “[...] ética, não discriminação, não violência, da laicidade do Estado e proteção integral da criança” (PREFEITURA DO RECIFE, 2018, s. p.). Da mesma forma, dá-se o

cumprimento do que estabelecem as diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas, em seu Art. 3º, inciso VIII, que define a “[...] proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (PREFEITURA DO RECIFE, 2018, s. p.). As diretrizes não abrem exceção para nenhuma política pública, desse modo, a Política de Educação Infantil deve expressar princípios e diretrizes alinhados à Lei Municipal da Primeira Infância. Ao ser norteadada pelo Marco Legal da Primeira Infância, a política municipal dará a direção necessária para que o Projeto Político-Pedagógico (PPP) das unidades de ensino da educação infantil passem a planejar suas atividades orientadas por uma política de educação que atende à Lei Municipal.

Acerca disso, Godoy *et al.* (2009, p. 52) fazem o seguinte questionamento: “[...] não se deve pensar em projetos sem refletir sobre o futuro, um futuro traçado no coletivo, pois como lançar à frente algo sem termos em mente onde desejamos chegar?”. Os autores defendem que o PPP precisa projetar o que se deseja para os alunos e declaram que o PPP “[...] é pedagógico, pois nele são elencadas as ações pedagógicas que viabilizarão tal desejo, e é político, pois expressa o compromisso sociopolítico proclamando interesses reais e coletivos da comunidade escolar” (GODOY *et al.*, 2009, p. 52). Nesse sentido, nada é mais importante do que um PPP que declare, como princípio, a prevenção de todas as formas de violência contra crianças, que comprometa-se com a notificação de todos os casos sobre os quais se tenha conhecimento e planeje ações efetivas no caminho da autoproteção das crianças.

Ainda como estratégia para a inclusão da autoproteção na Política de Educação Infantil, além de fazê-la no cumprimento dos dispositivos legais, é indicado realizar ações formativas para os trabalhadores da educação, abrangendo todos os profissionais que integram as creches, os centros municipais de educação infantil e as unidades da pré-escola. A formação deve ser ampliada para as famílias, discutindo temas que aprofundem a

compreensão sobre a prevenção das violências e os abusos sexuais contra as crianças. As próprias crianças precisam receber orientações sobre educação sexual, sobre as partes íntimas do corpo, além da identificação de situações que possam apresentar ameaças à vida e à dignidade, bem como modos de pedir ajuda.

Considerações finais

Garantir a autoproteção no ambiente escolar da educação infantil requer o desenvolvimento de práticas pedagógicas com o objetivo de promover a segurança da criança, sendo também um meio de estimular e orientar o menino e a menina a procurar ajuda quando sofrer uma violência ou quando tiver dúvida sobre a situação vivenciada.

A lei, o plano da primeira infância do Recife e a política de educação infantil da cidade, embora indiquem princípios e diretrizes importantes para garantir os direitos e o bem-estar das crianças na primeira infância, não abordam explicitamente a questão da educação sexual e da autoproteção, que são estratégias fundamentais para promover a prevenção da violência contra as crianças.

Destacamos que a lei e o plano municipal mencionados anteriormente e a própria política municipal da educação infantil não tratam da educação sexual e nem da autoproteção. Os documentos, não obstante, tratam de ações formativas para os trabalhadores da educação, assim como as famílias e crianças, que envolvem temas sobre os cuidados na primeira infância; cuidados com a higiene; o combate ao machismo e à masculinidade tóxica; e o combate à violência e ao abuso infantil. Não tecemos críticas aos temas já indicados nos documentos, desde que sejam trabalhados de forma articulada, abrindo espaço e oportunidade de discussão sobre educação sexual de crianças e inserção da autoproteção na rotina de cuidados, tanto na escola quanto nas relações familiares.

A prevenção a todas as formas de violência contra as crianças deve ser um dos princípios de todos os documentos oficiais relativos à primeira infância, que também precisam apontar para a prevenção articulada à educação sexual e ao desenvolvimento de práticas de autoproteção de crianças. Particularmente na educação infantil, a política deve refletir o princípio aqui proposto e orientar os gestores das unidades educacionais a implementarem processos participativos de elaboração do PPP, assumindo, também, o princípio da prevenção e o desenvolvimento de ações permanentes de autoproteção.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. *Política Nacional de Educação Infantil: pelo direito das crianças de zero a seis anos à Educação*. Brasília: MEC, 2006. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/pol_inf_eduinf.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil*. Brasília: MEC; SEB, 2010. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/portal>.

mec.gov.br/dmdocuments/diretrizescurriculares_2012.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016*. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. *Base Nacional Comum Curricular: educação é a base*. Brasília: MEC, 2017. Disponível em: http://basenacional-comum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

CÂMARA do Recife lança Frente Parlamentar pela Primeira Infância. *Republicanos 10*, Brasília, 20 ago. 2021. Disponível em: <https://republicanos10.org.br/mulheres-republicanas/camara-do-recife-lanca-frente-parlamentar-pela-primeira-infancia/>. Acesso em: 25 set. 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE. Câmara aprova Marco Legal da Primeira Infância. *Câmara Municipal do Recife*, Recife, 21 maio 2018. Disponível em: <https://www.recife.pe.leg.br/comunicacao/noticias/camara-aprova-marco-legal-da-primeira-infancia>. Acesso em: 22 abr. 2022.

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (COMDICA); PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE (PCR). *Primeiro Plano Decenal para a Primeira Infância do Recife 2020-2030*. Recife: Comdica; PCR, 2020. Disponível em: https://www2.recife.pe.gov.br/sites/default/files/_livro_da_primeira_infancia_-_v00.49.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

GODOY, A. C. de S. *et al.* Projeto político-pedagógico e proposta pedagógica. In: GODOY, A. C. de S. (org.). *Fundamentos do trabalho pedagógico*. Campinas: Alínea, 2009. p. 49-56.

MARCO Legal da 1ª Infância é aprovado sem análise do Comdica. *Comdica Recife*, Recife, 23 maio 2018. Disponível em: <http://comdica.recife.pe.gov.br/marco-legal-da-1%C2%AA-inf%C3%A2ncia-%C3%A9-aprovado-sem-an%C3%A1lise-do-comdica>. Acesso em: 25 set. 2022.

PREFEITURA DO RECIFE. *Lei nº 18.491, de 25 de maio de 2018*. Institui o Marco Legal da Primeira Infância do Recife e dá outras providências. Recife: Prefeitura do Recife, 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pe/r/recife/lei-ordinaria/2018/1850/18491/lei-ordinaria-n-18491-2018-institui-o-marco-legal-da-primeira-infancia-do-recife-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 25 set. 2022.

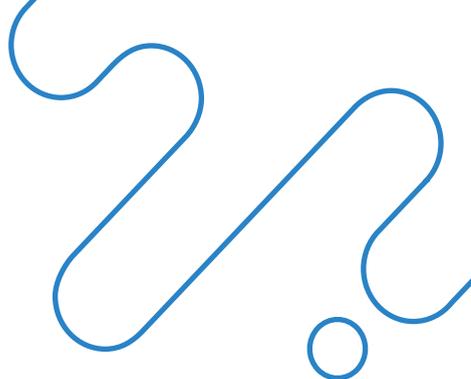
PREFEITURA DO RECIFE. *Lei nº 18.769, de 23 de dezembro de 2020*. Institui o Primeiro Plano Decenal para a Primeira Infância do Recife. Recife: Prefeitura do Recife, 2020. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pe/r/recife/lei-ordinaria/2020/1877/18769/lei-ordinaria-n-18769-2020-institui-o-primeiro-plano-decenal-para-a-primeira-infancia-do-recife>. Acesso em: 25 set. 2022.

REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA (RNPI). *Plano Nacional pela Primeira Infância: 2010-2022*. Brasília: RNPI, 2010. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2015/01/PNPI-Completo.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA (RNPI). *Plano Nacional pela Primeira Infância: 2010-2022, 2020-2030*. Brasília: RNPI, 2020. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/PNPI.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA (RNPI); COMUNICAÇÃO E DIREITOS (ANDI). *Observatório do Marco Legal da Primeira Infância (Observa)*. Brasília: RNPI, 2022. Disponível em: <https://rnpiobserva.org.br/planos-pela-primeira-infancia/>. Acesso em: 25 set. 2022.

SOB CRÍTICAS, Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é aprovada. *Centro de Referências em Educação Integral*, [S. l.], 15 dez. 2017. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/sob-criticas-base-nacional-comum-curricular-bncc-e-aprovada/>. Acesso em: 25 set. 2020.



Sobre os autores

Ana Beatriz da Silva Oliveira

Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Graduada em Serviço Social

 <http://lattes.cnpq.br/1314982368711880>

 <https://orcid.org/0000-0001-9183-5430>

Ana Cleide Barros Jucá Teixeira

Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Mestra em Psicologia Cognitiva

 <http://lattes.cnpq.br/7383698490627792>

 <https://orcid.org/0000-0002-3052-0977>

Camila Neves da Silva

Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Graduada em Serviço Social

 <http://lattes.cnpq.br/3772432529514453>

 <https://orcid.org/0000-0002-9751-837X>

Emmanuelle de Souza Medeiros

Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Graduanda em Serviço Social

 <http://lattes.cnpq.br/5063545473523006>

 <https://orcid.org/0000-0003-1935-3642>

Jennyfer Mayara Silva da Paz

Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Graduanda em Serviço Social

 <http://lattes.cnpq.br/1585562666037446>

 <https://orcid.org/0000-0002-8675-8888>

Luiza Costa Vitória

Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Graduanda em Serviço Social

 <http://lattes.cnpq.br/6489160385278120>

 <https://orcid.org/0000-0002-1252-0666>

Maria Eduarda de Lima Brito

Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Graduada em Serviço Social

 <http://lattes.cnpq.br/3732678021408780>

 <https://orcid.org/0000-0002-2708-7359>

Patrícia Helena Santos do Nascimento

Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Mestra em Serviço Social

 <http://lattes.cnpq.br/1683318596820747>

 <https://orcid.org/0000-0002-2315-3101>

Paulo André Sousa Teixeira

Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Mestre em Psicologia

 <http://lattes.cnpq.br/7899967717533946>

 <https://orcid.org/0000-0002-8651-0946>

Pompéia Villachan-Lyra

Universidade de Lisboa (UL)

Pós-doutora em Psicologia Cognitiva

 <http://lattes.cnpq.br/7469258355920698>

 <https://orcid.org/0000-0002-5111-7538>

Rosa Maria Cortês de Lima

Universidade Aberta (UAB)

Pós-doutora em Planejamento Urbano e Regional

 <http://lattes.cnpq.br/2545477925999979>

 <https://orcid.org/0000-0002-3670-8858>

Tanany Frederico dos Reis

Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Mestra em Serviço Social

 <http://lattes.cnpq.br/7867000786165975>

 <https://orcid.org/0000-0002-5378-5329>

Valeria Nepomuceno Teles de Mendonça

Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Doutora em Serviço Social

 <http://lattes.cnpq.br/7770001696976724>

 <https://orcid.org/0000-0002-6154-8016>

Título Ensinar a se proteger: a autoproteção de crianças como estratégia de enfrentamento às violências

Organização Valeria Nepomuceno Teles de Mendonça

Formato *E-book* (PDF)

Tipografia Bitter (texto) e Lato (títulos)

Desenvolvimento Proexc



Rua Acadêmico Hélio Ramos, 20 | Várzea, Recife-PE
CEP: 50740-530 | Fone: (81) 2126.8397
E-mail: editora@ufpe.br | Site: www.editora.ufpe.br



PROEXC
PRO-REITORIA DE
EXTENSÃO E CULTURA

